

Diário do Legislativo de 26/06/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 50ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

ATAS

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 24/6/2003

Presidência do Deputado Mauri Torres

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 72 a 82/2003 (encaminham os Projetos de Lei nºs 835 a 845/2003, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2003 - Projetos de Lei nºs 846 a 848/2003 - Requerimentos nºs 892 a 912/2003 - Requerimentos dos Deputados Padre João, Paulo Piau, Dalmo Ribeiro Silva, Gil Pereira e outros e Leonardo Moreira - Comunicações: Comunicações da Comissão Especial do Tribunal de Contas, das Comissões de Turismo, de Transporte, do Trabalho, de Segurança Pública, de Educação, de Defesa do Consumidor e de Administração Pública e dos Deputados Wanderley Ávila (2), Maria Olívia e Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Alberto Bejani - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Leonardo Moreira e Gil Pereira e outros; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 9/2003; aprovação; questões de ordem; verificação de votação; ratificação da aprovação - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 55/2003; discursos dos Deputados Antônio Genaro, Maria Tereza Lara e Leonardo Quintão; encerramento da discussão; votação do parecer; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; questão de ordem; renovação da votação do parecer; aprovação - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 151/2003; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; chamada para recomposição de quórum; existência de quórum para votação; renovação da votação do parecer; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação e para a continuação dos trabalhos; anulação da votação - Encerramento - Ordem

do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 72/2003*

Belo Horizonte, 4 de junho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que "reabre o prazo para o cadastramento de produtor de Queijo Minas Artesanal no Instituto Mineiro de Agropecuária, para os fins previstos na Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002."

A Lei em referência, que dispõe sobre o processo de produção do Queijo Minas Artesanal, fixou em trezentos e sessenta dias o prazo para que o produtor providenciasse o seu cadastramento no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, prazo esse que a prática evidenciou ser exíguo, em que pese ao esforço empreendido pelos técnicos do IMA, EMATER, EPAMIG e pelos produtores interessados.

É de lembrar, a propósito, que o regulamento daquele diploma legal só foi editado em 5 de junho de 2002, o que retardou consideravelmente o processo de cadastramento.

Assim, a reabertura do prazo por vinte e quatro meses, ora proposta, é medida de grande alcance para os pequenos produtores rurais do Estado, ao mesmo tempo em que vai fomentar uma das atividades mais tradicionais da gente mineira e que tem projetado o Estado para além de suas divisas, sabido que o Queijo Minas Artesanal é apreciado em todo o País.

São essas as razões que me conduzem a encaminhar o projeto de lei em anexo a essa Egrégia Assembléia Legislativa, para o exame necessário.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 835/2003

Reabre o prazo para o cadastramento do produtor de Queijo Minas Artesanal no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, para os fins previstos na Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, que "dispõe sobre o processo de produção do Queijo Minas Artesanal e dá outras providências".

Art. 1º - Fica reaberto, a partir da publicação desta lei, pelo período de vinte e quatro meses, o prazo a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo de produção do Queijo Minas Artesanal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 73/2003*

Belo Horizonte, 23 de junho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel constituído de um terreno com área de 331,10m² (trezentos e trinta e um metros e dez centímetros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado na Rua Clemente Armando Moreira, s/nº, Bairro Cruzeiro, naquele município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte, sob o nº 1/2.532, Livro 2, fls. 2.761.

Acolhida a proposta pela augusta Assembléia Legislativa, a medida significa a doação, ao Município de Lima Duarte, do terreno onde hoje funciona um posto de saúde.

Atenciosamente,

Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 836/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel constituído de um terreno com área de 331,10m² (trezentos e trinta e um metros e dez centímetros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado na Rua Clemente Armando Moreira, s/nº, Bairro Cruzeiro, naquele município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte, sob o nº 1/2.532, Livro 2, fls. 2.761.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se ao funcionamento de um posto de saúde.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 74/2003*

Belo Horizonte, 23 de junho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel constituído de um terreno com área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado no Povoado de Perobas, na Fazenda dos Cocais, naquele município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte, sob o nº 6.683, Livro 3-F, fls. 75.

Acolhida a proposta pela augusta Assembléia Legislativa, a medida significa a doação, ao Município de Lima Duarte, do terreno onde hoje funciona a Escola Municipal de Perobas, sem a constante e necessária renovação do Contrato de Cessão de Uso do Imóvel.

Atenciosamente,

Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 837/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel constituído de um terreno com área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado no Povoado de Perobas, na Fazenda dos Cocais, naquele município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte, sob o nº 6.683, Livro 3 F, fls. 75.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se findo o prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 75/2003"

Belo Horizonte, 23 de junho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, o projeto de lei anexo, que "autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica".

Por considerar relevantes as razões aduzidas na proposta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, em 26 de maio de 2003, transcrevo na íntegra: "O projeto de lei em questão tem por objetivo formalizar a reversão pelo Estado ao Município de Pouso Alegre, de imóvel constituído pela área de 4.166,45m², onde deveria ter sido construída a Escola Estadual Especial "Doutor Custódio Ribeiro de Miranda", o que não ocorreu. O Município de Pouso Alegre solicitou a reversão do imóvel ao seu patrimônio, tendo em vista que não foi cumprida a destinação prevista na Lei Municipal nº 3.402/98, ou seja, a construção da escola acima citada".

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a essa Casa a proposta de projeto de lei em questão.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 838/2003

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Pouso Alegre o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído de um terreno urbano com área de 4.166,45m² (quatro mil cento e sessenta e seis metros quadrados e quarenta e cinco centímetros quadrados), situado no "Loteamento Jardim Faisqueira", com a seguinte descrição das medidas e confrontações: partindo da esquina da Avenida "A" com a Rua "J", segue em linha reta pela Avenida "A", na distância de 52,00m para a esquerda; daí, segue em linha reta na divisa com a Rua "I", na distância de 85,00m; daí, segue em linha reta na divisa com o lote 9 da quadra "I", na distância de 17,40m para a esquerda; daí, segue na divisa com a Rua "J", na distância de 34,00m para a esquerda; daí, segue na divisa com a Rua "J", na distância de 75,00m até atingir o ponto inicial da descrição, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre sob o nº R-1-49.197, a fls. 1 do Livro 2.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 76/2003"

Belo Horizonte, 23 de junho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel constituído de um terreno com área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado na Rua Alfredo Catão, s/nº, no lugar denominado "Chácara", naquele município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte, sob o nº 11.814, Livro 3-I, fls. 80, em 18 de julho de 1967.

Acolhida a proposta pela augusta Assembléia Legislativa, a medida significa a doação, ao Município de Lima Duarte, do terreno onde hoje funciona a Escola Municipal Nominato Duque sem a constante e necessária renovação do Contrato de Cessão de Uso de Imóvel.

Atenciosamente,

Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 839/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel constituído de um terreno com área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado nos fundos da Rua Alfredo Catão, s/nº, no lugar denominado "Chácara", naquele município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte, sob o nº 11.814, Livro 3-I, fls. 80, em 18 de julho de 1967.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 77/2003*

Belo Horizonte, 23 de junho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90, da Constituição do Estado, o projeto de lei incluso, que "autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Helena Antipoff o imóvel que especifica".

Por considerar relevantes as razões aduzidas na proposta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, transcrevo na íntegra a justificação correspondente:

"O Estado de Minas Gerais adquiriu, por meio de Escritura de Compra e Venda de particulares, o imóvel constituído pela área de 9.354,00m², em 28/01/1960, com interveniência da Fundação Helena Antipoff, a qual assinou e quitou a escritura com recursos fornecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, não sendo, portanto, onerosa ao Estado.

Passados mais de 40 anos sem que o Estado tenha dado ao imóvel destinação específica e estando sujeito a invasões e depredações, a Fundação Helena Antipoff solicita o retorno do terreno à sua propriedade e domínio, para dar-lhe destinação social relevante, cumprindo metas sócio-culturais voltadas para os menos protegidos e mantendo em atividade a Clínica Edouard Claparède e as oficinas pedagógicas com amplo projeto educativo, que talvez possa se integrar ao programa de erradicação da fome, aliado à erradicação do analfabetismo, com aproveitamento razoável da área pretendida."

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a essa Casa a proposta de projeto de lei anexa.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 840/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Helena Antipoff o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação Helena Antipoff o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais constituído de um terreno com área de 9.354,00m² (nove mil trezentos e cinquenta e quatro metros quadrados), situado no lugar denominado "Canal", no Município de Ibité, com a seguinte descrição das divisas e confrontações: partindo do marco 13 cravado na beira da estrada junto ao esteio de uma porteira, nas divisas com os herdeiros de Afonso de Matos Ferreira e José Campos Filho, segue acompanhando uma cerca de arame, na distância de 100m, confrontando com os herdeiros de Afonso de Matos Ferreira e José Campos Filho; daí, segue na distância de 100m, até atingir o marco 14; daí, deflete 94º para a direita, na distância de 93,50m, confrontando com José Diniz Braga, até atingir o marco 15; daí, deflete 85º para a direita, na distância de 100m, até atingir o marco 16; daí, segue na estrada antiga, até atingir o marco 13, ponto inicial da divisa, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim, sob o nº 24.774, fls. 210 do Livro 3W.

Art. 2º - A finalidade da doação autorizada por esta lei é a ampliação das instalações da Fundação Helena Antipoff, para cumprir as metas sócio-culturais voltadas para os menos protegidos, manter as atividades da Clínica Edouard Claparède e das oficinas pedagógicas com amplo projeto educativo.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, a Fundação Helena Antipoff desvirtuar a destinação, estabelecida no art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 78/2003*

Belo Horizonte, 23 de junho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa o projeto de lei incluso, que autoriza o

Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel constituído de um terreno com área de 406,00m² (quatrocentos e seis metros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado na Rua Abílio Bittar, nº 117, naquele município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos Dumont, sob o nº 20.369, fls. 27, Livro 3-AE, em 4 de junho de 1965.

Acolhida a proposta pela augusta Assembléia Legislativa, a medida significa a devolução, mediante doação, ao Município de Ewbank da Câmara, do terreno onde hoje funciona Posto de Saúde gerenciado por aquela municipalidade.

Atenciosamente,

Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 841/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel constituído de um terreno com área de 406,00m² (quatrocentos e seis metros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado na Rua Abílio Bittar, nº 117, naquele município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos Dumont, sob o nº 20.369, fls. 27, Livro 3-AE, em 4 de junho de 1965.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se ao funcionamento de um posto de saúde.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 79/2003*

Belo Horizonte, 23 de junho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel constituído de um terreno com área de 4.185,58m² (quatro mil, cento e oitenta e cinco metros quadrados e cinqüenta e oito centímetros quadrados), situado na Rua Rafael Santos, s/nº, naquele município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis, sob o nº 36.380, Livro 2, em 7 de outubro de 1985.

Acolhida a proposta pela augusta Assembléia Legislativa, a medida significa a doação, ao Município de Divinópolis, do terreno onde deverá ser construída uma escola municipal.

Atenciosamente,

Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 842/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Divinópolis o imóvel constituído de um terreno com área de 4.185,58m² (quatro mil, cento e oitenta e cinco metros quadrados e cinqüenta e oito centímetros quadrados), situado na Rua Rafael Santos, s/nº, naquele município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis, sob o nº 36.380, Livro 2, em 7 de outubro de 1985.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se à construção de uma escola municipal.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 80/2003*

Belo Horizonte, 23 de junho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá a denominação de Vânia Elizabeth Domingos Vieira à Delegacia de Polícia da Comarca de São João Evangelista.

O Projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória da Defensora Pública Vânia Elizabeth Domingos Vieira, pelos relevantes serviços por ela prestados à população de São João Evangelista, com destaque sua incansável assistência a detentos e pessoas humildes que a ela recorriam, conforme justificativa do Prefeito Municipal, do Juiz de Direito, do Promotor de Justiça e outras autoridades do Município.

Atenciosamente,

Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 843/2003

Dá a denominação de Vânia Elizabeth Domingos Vieira à Delegacia de Polícia da Comarca de São João Evangelista, localizada no Município de São João Evangelista.

Art. 1º - Passa a denominar-se Vânia Elizabeth Domingos Vieira a Delegacia de Polícia da Comarca de São João Evangelista, localizada no Município de São João Evangelista.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 81/2003*

Belo Horizonte, 23 de junho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Bolivar Boanerges da Silveira à Escola Estadual de São Joaquim, localizada no Município de Alterosa.

O projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória de Bolivar Boanerges da Silveira pelos relevantes serviços por ele prestados à população de Alterosa, com destaque na área educacional, especialmente por ter exercido os cargos de professor, de diretor de escola e de assessor na Secretaria de Estado de Educação, conforme justificativa da Secretaria de Estado de Educação, anexa.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 844/2003

Dá a denominação de Escola Estadual Bolivar Boanerges da Silveira à Escola Estadual de São Joaquim, localizada no Município de Alterosa.

Art. 1º - A Escola Estadual de São Joaquim, localizada no Município de Alterosa, passa a denominar-se Escola Estadual Bolivar Boanerges da Silveira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 4.408, de 2 de fevereiro de 1967."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 82/2003*

Belo Horizonte, 23 de junho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação Escola Estadual Professora Maria de Loreto Camilloto Rocha à Escola Estadual de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, localizada na Rua Ismael de Oliveira nº 245, no Bairro Santa Bernadete, no Município de Ubá.

O projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória da Professora Maria de Loreto Camilloto Rocha pelos relevantes serviços por ela prestados à população de Ubá, com destaque na área educacional.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 845/2003

Dá a denominação de Escola Estadual Professora Maria do Loreto Camilloto Rocha, localizada no Município de Ubá.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, localizada na Rua Ismael de Oliveira nº 245, no Bairro Santa Bernadete, no Município de Ubá, passa a denominar-se Escola Estadual Professora Maria de Loreto Camilloto Rocha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Carlos Santana, Presidente da CPI dos Combustíveis da Câmara dos Deputados, solicitando que sejam encaminhadas à referida CPI as informações que especifica.

Do Sr. Nárcio Rodrigues, Deputado Federal, solicitando que esta Casa lhe encaminhe um estudo sobre a realidade dos pequenos municípios de Minas Gerais.

Do Sr. Agostinho Patrús, Secretário de Transportes (31), em atenção aos Requerimentos nºs 165, 163/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 103, 105/2003, do Deputado Domingos Sávio; 138/2003, do Deputado Doutor Ronaldo; 339, 335, 344, 338, 339, 336/2003, do Deputado Dimas Fabiano; 574, 559, 563, 565, 561, 557, 566, 572, 575, 578, 568, 567, 570, 577, 564, 264, 263, 260, 258, 266/2003, da Comissão de Transporte, prestando informações sobre as solicitações contidas nos referidos requerimentos.

Do Sr. Fuad Noman, Secretário da Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 36/2003, do Deputado Leonardo Quintão.

Dos Srs. João Batista Bernardes, Márcio Roberto Junqueira e Adalberto Pires, respectivamente Prefeitos Municipais de Guimarânia, Tiros e São Gonçalo do Rio Preto, e Clériston Fernandes Moitinho, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Joaíma, em atenção a requerimento do Deputado Doutor Ronaldo encaminhado por meio do Ofício nº 818/2003/SGM, informando não haver em seus municípios barragens de retenção de rejeitos industriais nem risco de acidente ambiental.

Do Sr. Cacildo Duarte Bonatti, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Sacramento, encaminhando requerimento do Vereador Cleber Rosa da Cunha em que solicita a esta Casa informações sobre a rodovia que liga os Municípios de Sacramento e Conquista.

Do Sr. Carlos Megale Filho, Diretor de Operação Leste da COPASA-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 505/2003, do Deputado Djalma Diniz.

De Vereadores à Câmara Municipal de Cruzília, manifestando repúdio às propostas do Governo do Estado que ameaçam direitos de servidores públicos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Flávio Alencastro, Secretário Particular do Governador (4), prestando informações sobre os Requerimentos nºs 136/2003, da Deputada Vanessa Lucas; 455/2003, do Deputado Djalma Diniz; 590/2003, do Deputado Carlos Pimenta; e 613/2003, do Deputado Leonídio Bouças.

Do Sr. Paulo Roberto Yog de Miranda Uchôa, Secretário Nacional Antidrogas, encaminhando cópia do convênio firmado entre a Pasta de que é titular e o Governo do Estado visando à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 71 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

De trabalhadores em educação de Minas Gerais, solicitando a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 53/2002. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2002.)

Dos Srs. Garibalde Carpaneda, Antônio Couto de Assis, Geraldo Magela Pena Torres, Tarcísio Augusto Viana, Paulo Afonso Becker e Antônio César Picirilo, respectivamente, Presidentes das Câmaras Municipais de Araguari, São Pedro dos Ferros, Itabira, Pedro Leopoldo, Alfenas e São Sebastião do Paraíso; José Hélio de Souza, Presidente do PSDB de Espera Feliz; de professores e funcionários da Escola Estadual Coronel Paiva, de Ouro Fino, e da Escola Estadual Deputado Manoel Costa e das redes estaduais de ensino de Cambuí, Campo Belo e Vespasiano; de mães dos alunos da Escola Estadual Geraldina Soares, de Belo Horizonte; e de alunos da Escola Estadual de Manhuaçu e da rede estadual de ensino de Almenara, manifestando seu repúdio às propostas de reforma no campo da educação apresentadas pelo Governador do Estado.

Do Sr. Ronaldo Scucato, Presidente da Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG - e da seção estadual do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP-MG -, solicitando apoio para aprovação do Projeto de Lei nº 273/2003, do Deputado Paulo Piau. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 273/2003.)

Do Sr. José Roberto Avelar, Coordenador do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Estado de Minas Gerais - CONSFUNDEF -, encaminhando relatório sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - relativo ao exercício de 2002. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Geraldo Valadares Roquette, Chefe de Gabinete do DER-MG, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 556, 566, 563, 557, 561, 578 e 577/2003, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Geraldo Valadares Roquette, Chefe de Gabinete do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 381/2003, do

Deputado Márcio Passos.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52/2003

Altera o "caput" do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O "caput" do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 - Ficam tombados para o fim de conservação e declarados monumentos naturais os picos do Itabirito ou do Itabira, do Ibituruna e do Itambé e as serras do Caraça, da Piedade, de Ibitipoca, da Moeda, do Cabral e, no planalto de Poços de Caldas, a de São Domingos."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Jô Moraes - Leonardo Quintão - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Antônio Carlos Andrada - Célio Moreira - Paulo Cesar - Gil Pereira - Doutor Ronaldo - Sidinho do Ferrotaco - Gustavo Valadares - Doutor Viana - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Ivair Nogueira - Biel Rocha - Laudelino Augusto - Pinduca Ferreira - Djalma Diniz - Roberto Ramos - Rêmoló Aloise - Luiz Fernando Faria - Irani Barbosa - Jayro Lessa.

Justificação: A serra da Moeda é hoje um dos mais requisitados refúgios naturais existentes em nosso Estado, sendo visitada por aqueles que buscam a paz de suas montanhas e refrescam-se nas águas doces de suas cachoeiras.

No início do séc. XVIII, a serra da Moeda serviu de esconderijo para a primeira fábrica de moeda do País, instalada na primeira fazenda da região, conhecida pelo nome de Boa Memória. Nela era realizada a fundição do ouro, e, por sua localização estratégica, permitia aos proprietários escaparem da cobrança do quinto do ouro.

Registra a história terem sido os integrantes da bandeira de Fernão Dias Paes Leme os primeiros homens brancos a adentrarem a serra.

A riqueza natural do lugar, que conta inúmeras nascentes e trilhas, tornou ideal a prática de esportes naturais, como a caminhada, a cavalgada e o vôo livre, do ecoturismo e de outras atividades do gênero. Ocorre, porém, que toda essa beleza encontra-se ameaçada pela ação predatória de mineradoras, que atuam na região sem atentarem para a necessidade da preservação de uma área natural tão rica e de tão grande diversidade.

A população de Moeda, cidade que surgiu na região e cujo nome decorre dos fatos históricos ali ocorridos, está mobilizada para que a serra da Moeda não seja descaracterizada. Para tanto, vem promovendo manifestações, encontros e discussões, visando a criar uma corrente efetiva de proteção a esse patrimônio histórico e natural de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa, por sua vez, pode participar desse esforço acatando esta proposição, que declara a serra da Moeda monumento natural de Minas Gerais e determina o seu tombamento, incluindo-a no elenco daquelas que se encontram legalmente protegidas e gozam de aparato especial para o fim de sua conservação.

Por estas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta proposição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 846/2003

Dispõe sobre a forma de apresentação do Balanço Geral do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Balanço Geral do Estado conterá, além dos estabelecidos pela legislação, os seguintes demonstrativos da execução da despesa:

I - da execução dos investimentos por região de planejamento;

II - dos programas de trabalho por metas constantes na lei orçamentária;

III - das vinculações constitucionais.

Parágrafo único - Os demonstrativos a que se refere o "caput" deste artigo deverão discriminar as despesas por origem de recursos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2003.

Jayro Lessa

Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa a instituir a obrigatoriedade de o Balanço Geral do Estado apresentar demonstrativos da execução das despesas por região e por meta e das despesas efetuadas para o cumprimento das vinculações constitucionais de receitas.

A forma da prestação de contas é estabelecida por um conjunto de normas, em especial a Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64. Além dela, temos as instruções normativas dos Tribunais de Contas da União (IN nº 28/99) e do Estado (IN nº 28/99) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000). Esta procurou se ater mais à questão da gestão fiscal, objetivo diferente do que se depreende do projeto de lei apresentado.

Os demonstrativos exigidos pela proposição procuram dar uma visão regionalizada do gasto público e criar um instrumento de averiguação do autorizado na lei orçamentária, em comparação com o realizado pelo gasto público, expresso nas metas.

A Lei nº 4.320, de 1964, marco introdutório de conceitos de gestão orçamentária, apesar de se referir a programas de trabalho em diversos de seus dispositivos, não criou condições formais nem metodológicas necessárias à implantação do orçamento-programa no Brasil. Clara está a ausência de integração entre os processos de planejamento, de orçamento e de execução, uma vez que as metas incluídas nas propostas orçamentárias são, apenas, instrumentos para justificar os recursos pedidos a cada ano, sem nenhuma correlação com a execução orçamentária durante o exercício. Nesse sentido, qualquer análise dos procedimentos adotados, desde o processo de planejamento e orçamento até o registro da evidenciação das despesas, indicará uma desconexão entre os aspectos orçamentários, direcionados unicamente para controle de legalidade e de regularidade contábil, e o sistema de planejamento, que originariamente é estruturado a partir da indicação das metas físicas a alcançar. Tais fatos inviabilizam a avaliação de desempenho entre o planejado e o efetivamente realizado.

A medição permanente da coerência entre as metas e os objetivos e os resultados obtidos da administração de recursos, no que diz respeito ao benefício social, por meio da utilização de parâmetros ou indicadores de gestão apropriados, é uma preocupação comum aos gestores públicos contemporâneos.

Portanto, entendemos que o projeto deve prosperar para possibilitar que esta Casa e, como consequência, a sociedade possam ter, na prestação de contas do poder público, instrumentos capazes de proporcionar maior transparência dos gastos públicos.

Na certeza de que esta proposição muito acrescentará ao Estado de Minas Gerais, conto com os meus nobres pares para que possamos aprová-la nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 847/2003

Estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, a obrigatoriedade de implantação de postos avançados de registro em maternidades do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as maternidades da rede do Sistema Único de Saúde do Estado - SUS - obrigadas a implantar, em parceria com cartórios de registro civil, postos avançados para registro de recém-nascidos antes de sua alta hospitalar.

Parágrafo único - A autorização desse serviço deverá ser efetuada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, cumprindo-se os termos estabelecidos pelo Programa de Saúde da Criança do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Ao hospital ou à maternidade caberá a cessão de uma sala com mesa, cadeiras, computador, impressora, telefone (com linha exclusiva) para contato "on-line" com o cartório de origem.

Art. 3º - Ao cartório autorizado caberá a cessão de um escrevente para assumir a função de registrador no local cedido pela maternidade, bem como do "software" a ser utilizado.

Parágrafo único - O horário de funcionamento do posto deverá ser de duas horas, durante toda a semana, coincidente com o período da alta hospitalar da gestante.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de doze meses a partir da data de sua publicação, para que as maternidades do SUS se enquadrem nos termos desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2003.

João Bittar

Justificação: Por falta de informação ou acesso aos serviços públicos, parcela considerável da população, especialmente da zona rural e de

bairros periféricos, ainda não tem a certidão de nascimento, ficando à margem da condição civil. Segundo o Censo-2000 do IBGE, 37 milhões de brasileiros ainda não têm registro e, teoricamente, não existem para o Estado; desses, 360 mil residem em Minas Gerais.

O objetivo deste projeto de lei é garantir que cada indivíduo, desde o momento de seu nascimento, tenha condições legais de existência. A Lei Federal nº 9.534, de 1997, garante gratuidade dos registros de nascimento, e o Ministério da Saúde incentiva essa ação através da Portaria nº 938, de 20/6/2002. Diversos postos já foram implantados em outros Estados, e Minas Gerais, que possui maternidades de referência em atendimento à gestante e ao recém-nascido, não pode deixar de agir no mesmo sentido.

Contamos com o apoio dos caros Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 848/2003

Declara de utilidade pública a Guarda de Congo Virgem do Rosário, com sede no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Guarda de Congo Virgem do Rosário, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2003.

Neider Moreira

Justificação: A entidade em tela, fundada em 6/9/78, atende todos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A Guarda de Congo Virgem do Rosário tem por finalidades desenvolver atividades culturais, de assistência social e principalmente folclóricas por meio da apresentação de festejos de congados e da preservação das tradições afro-brasileiras.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 892/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à APAE de Timóteo pelo seu 18º aniversário de fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 893/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Consulado Geral do Japão pelos 95 anos da imigração japonesa no Brasil. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 894/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Juiz Celso Maciel Pereira por sua posse como Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 895/2003, do Deputado Laudelino Augusto, solicitando seja enviado ao Secretário da Fazenda pedido de informações contendo os itens que relaciona. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 896/2003, do Deputado Laudelino Augusto, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Rádio Estância de Jacutinga pelos 20 anos de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 897/2003, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Colégio Marista Diocesano de Uberaba pelo transcurso do 100º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 898/2003, do Deputado Jayro Lessa, solicitando seja formulado apelo ao Secretário do Turismo e ao Presidente da TURMINAS com vistas a que seja incluído no Plano Mineiro de Turismo o pico do Ibituruna, localizado no Município de Governador Valadares. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 899/2003, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulado voto de congratulações com o jornal "Edição do Brasil" pelo transcurso do 21º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 900/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, solicitando seja formulado apelo aos Diretores-Gerais da COPASA-MG, da CEMIG e da COMIG com vistas a que seja encaminhado a esta Casa todos os demonstrativos, referentes ao mês de maio, da folha de pagamento do quadro de pessoal ativo e inativo, efetivo e de recrutamento amplo das empresas.

Nº 901/2003, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo à Secretária da Educação com vistas a que sejam prestadas informações sobre a existência da verba de R\$1.000.000,00, oriunda de banco internacional e outros convênios, para a construção de grêmios estudantis nas escolas estaduais de ensino médio.

Nº 902/2003, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja enviado ao Secretário Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária pedido de informações acerca dos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra dos Municípios de Vazante, Lagamar e Guarda-Mor. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 903/2003, da Comissão do Trabalho, solicitando seja formulado apelo ao Gerente Executivo do IBAMA-MG, ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e ao Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral com vistas a que sejam avaliadas as sugestões que menciona relativas à política de fiscalização das atividades mineradoras realizadas em Pains, Arcos, Doresópolis, Iguatama, Córrego Fundo e região.

Nº 904/2003, da Comissão do Trabalho, solicitando seja encaminhado ofício ao Gerente Executivo do IBAMA-MG, ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e ao Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral manifestando o apoio desta Casa a uma política de integração entre os órgãos de defesa do meio ambiente e os mineradores que atuam em Pains, Arcos, Iguatama, Córrego Fundo, Doresópolis e região. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 905/2003, da Comissão do Trabalho, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da UTRAMIG com vistas a que envie a essa Comissão o balanço dessa Fundação referente ao ano de 2002. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 906/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Coordenadora-Geral da entidade Circo de Todo Mundo pela atuação no atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 907/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Davidson Lopes da Silva, Comandante da 9ª Região da Polícia Militar, de Uberlândia; o Maj. PM Oliveiros Calixto de Souza Filho, Comandante da 10ª Companhia Independente, de Ituiutaba; o 2º-Ten. PM Varleno Gonçalves Gontijo, Comandante do 6º Pelotão, de Santa Vitória, e o 3º-Sarg. PM, Wesley Bento Rezende Lima, do mesmo Pelotão, por sua atuação nas operações referentes a conflitos agrários nos Municípios de Santa Vitória e Campina Verde. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 908/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando sejam solicitadas ao Comandante-Geral da PMMG informações sobre a sindicância aberta para apurar denúncia do envolvimento dos Cabos PM Ferraz e Fábio na morte de Carlos Henrique de Paula Nogueira, em Ewbank da Câmara. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 909/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitada à Diretora-Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN - a agilização do envio de documentos solicitados pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CONEDH - com vistas à instrução de processos de indenização a vítimas de tortura.

Nº 910/2003, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja formulado apelo à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - a fim de que determine às prestadoras de serviços de telefonia seja dada ampla publicidade a seus preços e tarifas.

Nº 911/2003, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Caixa Econômica Federal com vistas a que os contratos desta com seus mutuários sejam adequados ao novo Código Civil, ao Código de Defesa do Consumidor e à jurisprudência dos tribunais.

Nº 912/2003, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil com vistas a que seja designado Delegado de Polícia para o Município de Ilcínea.

Do Deputado Padre João, solicitando seja elaborado projeto de resolução que altere o disposto no inciso IX do art. 102 do Regimento Interno, que estabelece matérias de competência da Comissão de Política Agropecuária. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Paulo Piau, solicitando a realização de seminário legislativo sobre arborização urbana e áreas verdes. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gil Pereira e outros e Leonardo Moreira.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão Especial do Tribunal de Contas, das Comissões de Turismo, de Transporte, do Trabalho, de Segurança Pública, de Educação, de Defesa do Consumidor e de Administração Pública e dos Deputados Wanderley Ávila (2), Maria Olívia e Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- O Deputado Alberto Bejani profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Requerimentos nºs 436, 452, 526, 534 e 553/2003, em virtude de sua apreciação na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 909/2003, da Comissão de Direitos Humanos, 910 e 911/2003, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 912/2003, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 688/2003, do Deputado Doutor Viana, 701/2003, do Deputado Célio Moreira, 705 e 818/2003, do Deputado Paulo Piau, 713 e 714/2003, do Deputado Leonardo Moreira, 755/2003, do Deputado Dimas Fabiano, 775/2003, do Deputado Alberto Pinto Coelho, e 865/2003, da Deputada Marília Campos; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 841/2003, do Deputado João Bittar; de Educação - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 387, 559 e 560/2003, do Deputado Fábio Avelar, 394/2003, do Deputado João Leite, 405/2003, do Deputado Mauri Torres, 408/2003, do Deputado Miguel Martini, 448/2003, do Deputado Padre João, 506/2003, do Deputado Wanderley Ávila, e 558/2003, do Deputado Weliton Prado, e dos Requerimentos nºs 751 e 773/2003, da Deputada Ana Maria, 752, 754, 861 e 868/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 771/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada, 802/2003, do Deputado Leonardo Quintão, 804 e 805/2003, do Deputado Márcio Passos, 835/2003, do Deputado Chico Simões, 863/2003, do Deputado Djalma Diniz, 864/2003, do Deputado Laudelino Augusto, e 867/2003, do Deputado Adalclever Lopes; de Segurança Pública - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 857/2003, da Comissão de Direitos Humanos; do Trabalho - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 250/2003, do Deputado Paulo Piau, 312 e 564/2003, do Deputado Fábio Avelar, 333/2003, do Deputado Sargento Rodrigues, 343/2003, do Deputado Alberto Bejani, 401/2003, da Deputada Maria José Hauelsen, 416/2003, do Deputado Miguel Martini, 444 e 445/2003, da Deputada Cecília Ferramenta, 453 e 613/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, 486/2003, do Deputado Antônio Júlio, 490/2003, do Deputado Mauri Torres, 497, 502 a 505 e 596/2003, do Deputado Wanderley Ávila, 515/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, 526 e 527/2003, da Deputada Maria Olívia, 533/2003, do Deputado Bilac Pinto, 546, 549 e 551/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 557/2003, do Deputado Dimas Fabiano, 569/2003, do Deputado Gil Pereira, 591/2003, do Deputado Roberto Ramos, 593/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, e 626/2003, do Deputado Adalclever Lopes, e dos Requerimentos nºs 807/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 812/2003, do Deputado Doutor Viana; de Transporte - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 847/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, e 856/2003, do Deputado Leonardo Moreira; e de Turismo - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 800 e 801/2003, do Deputado Leonardo Quintão, 851/2003, do Deputado Doutor Viana, 862/2003, do Deputado Djalma Diniz, e 870/2003, do Deputado Doutor Ronaldo; e da Comissão Especial do Tribunal de Contas - informando o término de seus trabalhos (Ciente. Publique-se.) e encaminha o seguinte relatório final de suas atividades:

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SUMÁRIO

I - Introdução

II - Composição e prazo de funcionamento da Comissão

III - Audiências promovidas pela Comissão

IV - Análise da questão

1 - Organização interna do Tribunal de Contas

2 - Procedimentos fiscalizatórios que lhe são afetos

3 - O Ministério Público junto do Tribunal de Contas

4 - Visita aos Tribunais de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, do Estado de Goiás, dos Municípios de Goiás e do Estado de Minas Gerais

V - Conclusões

VII - Anexos

1 - Resumo dos depoimentos

2 - Proposta de emenda à Constituição estabelecendo a forma de ingresso ao Cargo de Auditor do Tribunal de Contas

3 - Mensagem a ser enviada a parlamentares mineiros no Congresso Nacional e aos Presidentes da Câmara e Senado Federal

4 - Proposta de emenda à Constituição inserindo a criação do Ministério Público Especial junto do Tribunal de Contas

5 - Lei nº 11.160, de 1998, que organiza o Ministério Público junto do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

6 - Regimento Interno do Ministério Público Especial junto do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

7 - Edital do Concurso de Adjunto de Procurador do Ministério Público Especial junto do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

8 - Proposta de projeto de lei alterando dispositivos da Lei Complementar nº 33, de 1994

9 - Análise prévia da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas

I - Introdução

As comissões especiais para proceder a estudo sobre determinada matéria de interesse público constituem instrumento de que se valem os parlamentares para a realização de sua missão fiscalizadora, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado.

A requerimento do Deputado Rogério Correia, nos termos do art. 111, II, do Regimento Interno, foi instalada Comissão Especial para, no prazo de 60 dias, averiguar o funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em relação à sua organização interna, aos procedimentos fiscalizatórios que lhe são afetos, bem como às outras atribuições constitucionais inerentes à sua função e tendo em vista as normas que atribuem à Assembléia Legislativa o exercício, pelo controle externo, da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração pública.

A Comissão foi instalada com o objetivo de promover um amplo estudo sobre a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Assim, procurou ouvir autoridades, Procuradores, especialistas, sindicalistas e dirigentes do Tribunal de Contas que pudessem trazer alguma contribuição a seus trabalhos. Para maior eficácia do trabalho, realizou quatro visitas técnicas: ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

II - Composição e prazo de funcionamento da Comissão

Foram designados membros efetivos da Comissão Especial os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Antônio Carlos Andrada (PSDB), Rogério Correia (PT), Fábio Avelar (PTB) e José Henrique (PMDB), e suplentes, os Deputados Olinto Godinho (PSDB), Gil Pereira (PP), Gilberto Abramo (PMDB), Marília Campos (PT) e Mauro Lobo (PSB).

A Comissão, que passou a ser denominada Comissão Especial do Tribunal de Contas, iniciou suas atividades no dia 19/3/2003. O Deputado Sebastião Navarro Vieira foi eleito Presidente, e o Deputado Fábio Avelar, Vice-Presidente. Foi designado relator o Deputado Antônio Carlos Andrada.

O prazo de funcionamento da Comissão, inicialmente previsto para 60 dias, foi prorrogado por 30 dias em virtude de requerimento apresentado pelo relator da Comissão, Deputado Antônio Carlos Andrada.

III - Audiências promovidas pela Comissão

Foram realizadas algumas reuniões destinadas a ouvir convidados e um resumo das informações por eles prestadas faz parte deste relatório (anexo 1). Em ordem cronológica, foram ouvidos os seguintes convidados:

8/4/2003 - Srs. Rosalvo Ribeiro Mendes, Procurador-Geral do Ministério Público junto do Tribunal de Contas; Marcial Vieira de Souza, Procurador do Ministério Público; e Rodrigo Cançado Anaya Rojas, Procurador do Ministério Público Estadual.

23/4/2003 - Raquel de Oliveira Miranda Simões, Diretora Geral do Tribunal de Contas; Marconi Augusto Fernandes Braga, Diretor da área de Auditoria Externa do Tribunal de Contas; Carlos Alberto Nunes Borges, Diretor da área de Análise Formal de Contas do Tribunal de Contas; e Amaryllis Maselli Lemes, Diretora da área de Análise dos atos de Admissão, Aposentadoria, Reforma e Pensão do Estado.

29/4/2003 - Stela Pacheco Pimenta, Presidente do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas; e Gilvan Alves Franco, Procurador do Ministério Público, responsável pela apuração de crimes contra Prefeitos.

6/5/2003 - Srs. Frederico Pardini, Auditor aposentado do Tribunal de Contas; e Carlos Pinto Coelho Mota, professor da Escola de Contas.

13/5/2003 - Srs. Mauro Bonfim, Consultor Legislativo e advogado especializado em Direito Municipal; e Menelick de Carvalho, professor da Faculdade de Direito da UFMG.

IV - Análise da questão

1 - Organização Interna do Tribunal de Contas

Ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais compete atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus municípios, bem como na das respectivas entidades da administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de qualquer ato administrativo de que resulte receita ou despesa. A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo poder público.

A ação fiscalizadora do Tribunal pode, ainda, ser provocada por solicitação do Poder Legislativo (art. 76, inciso VII, da Constituição Estadual), bem como por cidadãos, partidos políticos ou sindicatos, que podem apresentar denúncias que tenham repercussão na área de atuação do Tribunal.

De acordo com a Lei Complementar nº 33, de 1994, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado de Minas, o órgão é composto por sete Conselheiros. Completam sua organização a Auditoria e o quadro próprio de pessoal dos seus serviços auxiliares. Para o exercício de suas competências, o Tribunal é dividido em quatro Câmaras. À primeira Câmara compete decidir sobre processos pertinentes à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos municípios. A segunda Câmara cuida de instruir e examinar a legalidade de atos e procedimentos licitatórios. A terceira e a quarta Câmaras tratam dos demais temas que não são de competência das Câmaras anteriores.

O Tribunal está organizado em três Diretorias Técnicas. Uma responsável pela análise dos atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão do Estado, dos municípios e da administração indireta estadual e municipal. Outra, pela Análise Formal das Contas prestadas tanto na área estadual como na municipal, bem como pelo exame de contratos, convênios, licitações e instrumentos congêneres. Uma terceira, responsável pela Auditoria Externa, procedendo às inspeções, auditorias, diligências e tomada de contas em todos os órgãos fiscalizados pelo Tribunal.

1.1 - Quanto ao corpo de funcionários

O Tribunal de Contas conta 1.272 funcionários efetivos com boa qualificação técnica, na sua maioria ingressos na Casa por meio de concurso

público. Em nossa análise destacamos os seguintes pontos:

Existe um programa permanente de capacitação dos servidores, aos cuidados da Escola de Contas, que confere a eles o conhecimento técnico necessário para desempenhar satisfatoriamente suas funções.

Do total de servidores efetivos, 17% estão lotados nos gabinetes dos Conselheiros, entre eles 94 na Presidência e na Vice-Presidência e 121 distribuídos nos gabinetes dos demais cinco Conselheiros. Desses servidores, 38 estão em cargos de recrutamento amplo, com uma média de 5 funcionários de recrutamento amplo por gabinete. De acordo com a Sra. Raquel Simões, Diretora-Geral do Tribunal de Contas, o número de funcionários de recrutamento amplo está aquém da necessidade da Casa.

O Tribunal de Contas conta 418 funcionários terceirizados, distribuídos em diversas áreas do Tribunal: 51 estão em gabinete, 9, na Diretoria-Geral, 22, na Informática, 4, na Assessoria Jurídica, 5, na Biblioteca, 4, na Associação dos Servidores, 31, na Segurança e 126, na Limpeza e Serviços Gerais.

O salário inicial de um técnico do Tribunal é de R\$ 1.123,58, para o cumprimento de uma jornada diária de 6 horas. Os cargos de Coordenadores de Área têm uma remuneração de R\$ 3.796,08. Os cargos de diretoria têm um salário de R\$ 6.816,56. A esses valores devem ser acrescidas as vantagens pessoais.

1.2 - Quanto à Auditoria

Além dos sete Conselheiros, o Tribunal é composto por sete Auditores que têm a competência de emitir pareceres fundamentados e conclusivos nos processos de prestação e tomadas de contas. Atualmente o quadro de Auditores do Tribunal conta apenas dois Auditores, existindo cinco vagas em aberto. Isso se deve ao fato de que a Constituição do Estado, ao contrário do que ocorre na maioria dos outros Estados federados, estabelece que os Auditores do Tribunal sejam indicados para o cargo pelo Governador do Estado, em vez de prestarem concurso público.

No entanto, em 5/3/97, o Supremo Tribunal Federal, julgando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas (ADIN 1067-1), considerou inconstitucional o art. 79 da Constituição mineira, determinando que o provimento para o cargo de Auditor deve ser feita por concurso público de provas e títulos. O Tribunal de Contas nunca realizou concurso para Auditor. Segundo a Diretora-Geral do Tribunal, Raquel Simões, uma das prioridades da atual administração seria a realização do referido concurso, mas ainda não há prazo estabelecido.

Vale salientar que o Auditor tem um papel fundamental no processo de fiscalização das contas públicas. Conforme disposto no art. 66 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que trata da tramitação e da instrução dos processos, todos os autos, após protocolizados, autuados e distribuídos a um relator, serão encaminhados diretamente com vista à diretoria própria, à Auditoria e à Procuradoria. A falta de auditores ficou evidente quando, recentemente, o Tribunal de Contas criou uma comissão de servidores para auxiliar no exame dos processos distribuídos aos dois Auditores que atuam naquela Casa.

1.3 - Quanto ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas

Precisamente neste momento, o Tribunal de Contas vive uma situação peculiar pois, desde 3 de abril deste ano, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a forma como está estruturado o Ministério Público junto daquela Casa. Assim, urge que se implante o Ministério Público Especial junto do Tribunal de Contas.

1.4 - Quanto à estrutura física

Em nossa análise verificamos que o Tribunal de Contas tem uma estrutura física adequada para o desempenho de suas atividades. Os dois edifícios onde funcionam o Tribunal são amplos e modernos, permitindo uma boa acomodação do pessoal. Os equipamentos utilizados na análise das contas públicas, em especial os recursos informáticos, atendem suficientemente à demanda do trabalho desenvolvido.

2 - Procedimentos fiscalizatórios que lhe são afetos

Ao Tribunal de Contas compete fiscalizar 2.178 entes públicos: 126 órgãos e entidades estaduais (administração direta e indireta) e 2.052 órgãos e entidades municipais (Prefeituras, Câmaras e outras entidades públicas municipais). Deve o Tribunal examinar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de qualquer ato administrativo de que resulte receita ou despesa para os cofres públicos.

Das informações encaminhadas a esta Comissão pelo Tribunal de Contas, destacamos os seguintes pontos:

Nos últimos três anos, o Tribunal realizou 258 inspeções ordinárias em municípios mineiros (92 inspeções em 2000, 76 em 2001 e 90 em 2002). Considerando que Minas Gerais conta com 853 municípios, verifica-se que apenas 30% deles foram visitados no último triênio. De acordo com o Diretor de Auditoria Externa do Tribunal, Sr. Marconi Braga, em 2003 o Tribunal pretende realizar inspeção "in loco" em aproximadamente 250 municípios. Segundo o Diretor, o tamanho do Estado de Minas Gerais e o elevado número de municípios dificulta o deslocamento de técnicos para a auditoria externa, principalmente pelos custos desse deslocamento.

No mesmo período, foram realizadas 197 inspeções extraordinárias em municípios (75 inspeções em 2000, 60 em 2001 e 62 em 2002). As inspeções extraordinárias são realizadas, principalmente, em virtude de processos de denúncia.

Quanto à fiscalização de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, durante o triênio 2000-2001-2002, o Tribunal realizou inspeções e auditorias externas em 81 entidades (17 entidades visitadas em 2000, 28 em 2001 e 36 em 2002). Considerando que o Tribunal tem competência para fiscalizar 126 órgãos e entidades estaduais da administração direta e indireta, verifica-se que visita anualmente, em média, apenas 20% dessas entidades. Assim mesmo, muitas das inspeções realizadas visam a apurar aspectos específicos, não representando uma fiscalização global das contas.

O Tribunal de Contas não consegue dar vazão ao número de processos de aposentadoria, pensão e reforma que dão entrada na entidade. Durante o ano de 2002, deram entrada no Tribunal 4.211 processos, entre os quais 2.725 foram homologados. Segundo informações da Diretoria de Aposentadoria, Reforma, Pensão e Atos de Admissão, aguardam exame no Tribunal 3.657 processos de pensão e 2.581 processos de reforma. Quanto aos atos de aposentadoria, a Diretoria informa que atualmente estão sendo feitos levantamentos para identificar a quantidade de processos que aguardam análise, não sabendo precisar o número deles. De acordo com informações do Sindicato dos Servidores do Tribunal, cerca de 50.000 processos de aposentadoria estariam aguardando análise do Tribunal.

Quanto à metodologia de análise de contas, verificamos que o Tribunal faz um acompanhamento eletrônico da execução das receitas e despesas públicas por meio de macroindicadores, utilizados como subsídio para a fiscalização externa, que ocorre de forma muito reduzida. A base do processo de fiscalização do Tribunal é um sistema denominado SIACE - Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo. Esse sistema compõe-se de três produtos: o SIACE - Prestação de Contas Anuais, o SIACE - Lei de Responsabilidade Fiscal e o SIACE - Atos de Pessoal (este último ainda não está implantado). O SIACE é composto por dois módulos: remessa e análise. O módulo de remessa, instalado nos entes jurisdicionados, tem como fim a coleta de dados e sua remessa ao Tribunal, via Internet. Os dados enviados pelos jurisdicionados são armazenados em um banco de dados e acessados, via rede, por meio do módulo de análise, pelos técnicos do Tribunal, para procederem à análise e à emissão dos relatórios técnicos. Os técnicos do Tribunal não têm acesso a nenhum documento. Pela metodologia utilizada, o SIACE serviria de apoio à fiscalização externa, que em inspeções "in loco" verificariam a veracidade e a qualidade das informações prestadas.

No entanto, como o Tribunal realiza poucas inspeções externas, o SIACE acaba perdendo seu objetivo de apoio ao Controle Externo. Com isso, o que deveria ser um meio, acaba se tornando um fim em si mesmo, a partir do momento em que o parecer prévio das Contas Municipais é fornecido com base nas informações eletrônicas prestadas pelos municípios, por meio do sistema. Na maioria das vezes, não ocorre nenhuma inspeção "in loco" e o técnico responsável não tem acesso a nenhum documento que compõe a prestação de contas (nota fiscal, nota de empenho, processo licitatório, contratos, etc.). A metodologia adotada não permite, por exemplo, fazer um cruzamento de notas fiscais para saber se um fornecedor fantasma atua em diversos municípios.

3 - O Ministério Público junto do Tribunal de Contas

Prevê a Constituição Estadual que o Ministério Público, junto do Tribunal de Contas, é exercido por Procuradores de Justiça integrantes do Ministério Público Estadual. Compete ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica e, entre suas atribuições, consta a execução dos julgados do Tribunal, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento.

A Constituição de 1989 não reconheceu a existência de um Ministério Público Especial, especializado em temas ligados à fiscalização de contas públicas. Tal impropriedade foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 2.068-4 -, requerida pelo Procurador-Geral da República. Julgada em 3/4/2003, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade de parte do art. 124 da Carta mineira. Em seu voto, o Ministro Sidney Sanches atenta para a natureza "sui generis" do Ministério Público que atua perante o Tribunal de Contas, cuja função é alheia à tipicamente constitucional.

A inércia do Tribunal de Contas em adaptar-se a tal decisão tem deixado uma lacuna na sua organização e funcionamento, o que tem contribuído para dificultar o cumprimento das atribuições constitucionais do Tribunal.

De acordo com o Dr. Rosalvo Mendes, Procurador-Geral do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, a instalação do Ministério Público Especial representará um avanço, pois os Procuradores que atuarão no Tribunal terão de ser profissionais com conhecimento especial na área de fiscalização financeira e orçamentária.

4 - Visita aos Tribunais de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, dos Municípios de Goiás, do Estado de Goiás e do Estado de Minas Gerais.

Visando subsidiar seus trabalhos, a Comissão Especial realizou três visitas a outros Tribunais de Contas. No dia 23/5/2003, os Deputados Sebastião Navarro Vieira e Rogério Correia visitaram o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. No dia 9/6/2003, os Deputados Antônio Carlos Andrada, Fábio Avelar, José Henrique e Olinto Godinho visitaram o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás. No dia 10/6/2003, os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Antônio Carlos Andrada, José Henrique e Olinto Godinho visitaram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Como inferência geral, verificamos que, à exceção do Tribunal de Contas de Minas Gerais, os outros três Tribunais visitados têm em seus quadros Auditores Substitutos de Conselheiros concursados, possuem um Ministério Público Especial do Tribunal de Contas e adotam a regionalização de suas atividades para melhor atender às suas funções. A seguir, destacamos outros pontos positivos percebidos pela Comissão em cada uma das visitas técnicas aos Tribunais de outros Estados.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

O Tribunal tem equipes permanentes de auditores em cada um dos órgãos da administração direta do Estado sob sua jurisdição. Esses técnicos fazem um controle permanente da utilização dos recursos públicos.

Mensalmente os órgãos fiscalizados devem enviar ao Tribunal um extrato bancário com toda a movimentação financeira da entidade. Toda entrada e toda saída de recursos é conferida pelo Tribunal.

Dos 529 funcionários do Tribunal, 75% trabalham em setores relacionados à atividade-fim do órgão.

IV - Conclusões

Esta Comissão Especial, após buscar todas as informações necessárias para averiguar o funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sente-se em condições de apresentar algumas conclusões.

1 - É premente a necessidade de realização de concurso para Auditor do Tribunal de Contas. O Auditor do Tribunal é um servidor público, e não um agente político, devendo sujeitar-se às regras instituídas no art. 37 da Constituição Federal, que prescreve concurso público para ingresso na carreira. Há mais de seis anos, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 79 da Constituição mineira, que delega ao Governador a indicação dos auditores. O Tribunal de Contas, em vez de acatar a decisão do Supremo, nunca providenciou a abertura de concurso público para o cargo. Atualmente aquela Casa conta apenas dois Auditores.

Por sua lógica evidente, vale aduzir o argumento do Prof. Menelick de Carvalho, que afirma que os Auditores são uma peça-chave na instrumentalização técnica do Tribunal, desde que concursados. Os Auditores, como técnicos selecionados por meio de concurso público, apresentam pareceres que representariam o equilíbrio na articulação entre a política e a técnica, entre o papel propriamente constitucional reservado ao Legislativo e o papel instrumental de fornecimento de dados técnicos pelo Tribunal.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

O Tribunal de Contas realiza, no mínimo, um procedimento de auditoria por ano em cada órgão ou entidade fiscalizada. Na visão do Conselheiro Hélio Mileski, é inconcebível que as contas de uma entidade sejam aprovadas sem que haja uma auditoria externa para verificar a veracidade

dos documentos probantes dos atos administrativos. Existe um planejamento operacional, que define o cronograma de visitas anuais.

Apenas os servidores encarregados da limpeza e da segurança são terceirizados.

Dos 822 funcionários do Tribunal, 76% trabalham em setores relacionados à atividade-fim do órgão, ou seja, em atividades relacionadas à fiscalização.

Uma comissão de servidores do Tribunal de Contas acompanha periodicamente os trabalhos da Comissão de Finanças e Orçamento da Assembléia Legislativa, visando a uma maior integração com a Assembléia e antecipando alguma demanda futura.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul é também objeto de inspeção regular pelo Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas dos municípios de Goiás

Todos os municípios goianos prestam contas mensalmente ao Tribunal no prazo de até 45 dias após o encerramento de cada mês.

A Constituição daquele Estado determina que a Prefeitura deve enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa destes ao Tribunal de Contas.

Existe um convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda, que permite ao Tribunal verificar, eletronicamente, a existência de notas frias emitidas por fornecedores inexistentes. Uma equipe de fiscais da Secretaria da Fazenda acompanha sistematicamente a atuação do Tribunal, ocupando uma sala naquele órgão.

O Tribunal fiscaliza toda a documentação referente aos processos licitatórios. Quando a contratação é superior a R\$ 600.000,00 a Prefeitura é obrigada a comunicar previamente ao Tribunal de Contas, que fará um controle concomitante do processo licitatório.

Cada município envia mensalmente ao Tribunal a relação dos servidores municipais e seus respectivos vencimentos.

O Tribunal edita anualmente um Anuário Estatístico dos Municípios de Goiás, comparando, por meio de indicadores, aspectos como gastos em educação, receitas correntes por habitante, despesas com pessoal, impostos e transferências constitucionais, entre outros.

O Tribunal possui 320 servidores para fiscalizar um universo de 246 municípios.

Vale ressaltar que o provimento do cargo de Auditor no Tribunal de Contas da União se dá mediante nomeação pelo Presidente da República, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Assim, apresentamos uma proposta de emenda a Constituição (Anexo 2) para adequar nossa Carta Constitucional à decisão do Supremo Tribunal Federal.

2 - Os trabalhos da Comissão colocaram em evidência a dificuldade do Tribunal de Contas em inspecionar, tempestivamente, todos os órgãos e entidades sob sua jurisdição. A grande extensão do Estado de Minas Gerais, com seus 853 municípios, é um obstáculo ao deslocamento de servidores para o trabalho de auditoria externa. Ademais, à luz da nossa Constituição Estadual, as competências do Tribunal vão além do exame formal da legalidade das despesas, pois este deve verificar aspectos como a legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos administrativos. Se acrescentamos as novas exigências de fiscalização derivadas da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o ordenamento atual tornou mais complexa ainda as atividades do Tribunal.

Assim, dada a dimensão dos encargos do Tribunal e o tamanho do nosso Estado, propomos que a lei de organização do Tribunal promova a regionalização de suas atividades, a exemplo do que ocorre em diversos Estados da Federação como o Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro. A criação de Inspetorias Regionais seria um ganho de qualidade operacional nas atividades do Tribunal.

3 - O Tribunal de Contas é ineficaz em sua atribuição de fiscalização externa. Dos 853 Municípios do Estado de Minas Gerais, menos de 30% sofreram inspeção "in loco" nos últimos três anos. Em relação às entidades da administração direta e indireta do Estado, verificamos que, anualmente, o Tribunal visita apenas cerca de 20% das entidades sob sua jurisdição. Fatores como o reduzido número de funcionários dedicados às atividades-fim da entidade e uma inadequada política de prioridades fazem com que a atuação daquela Corte fique prejudicada, o que abre espaço à má gestão pública e à impunidade. As dificuldades apresentadas pelos Diretores daquela Casa não deveriam justificar a ineficácia no processo de fiscalização externa. Guardadas as devidas proporções, trazemos o exemplo do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, que, com 497 municípios e metade dos servidores do Tribunal de Contas de Minas Gerais, realiza anualmente pelo menos uma inspeção externa a cada município e órgão da administração direta e indireta daquele Estado.

Consideramos a inspeção "in loco" essencial para avaliar a boa ou a má utilização dos recursos públicos. O simples envio eletrônico de formulários para a sede do Tribunal em Belo Horizonte através do sistema informatizado SIACE não é suficiente para verificar se houve fraude, corrupção ou má utilização do dinheiro público. Os Diretores do Tribunal de Contas disseram a esta Comissão, em diversas ocasiões, que uma das principais funções do SIACE é servir de apoio às visitas técnicas realizadas nos órgãos e nas prefeituras. A partir do momento em que o número de visitas é reduzido, o sistema SIACE perde parte de sua utilidade. Urge, por conseguinte, o desenvolvimento de um sistema de informatização que exija dos entes fiscalizados maiores dados que permitam os seus cruzamentos como forma de dotar o SIACE de instrumentos para fiscalizar e também atuar no controle da veracidade dos dados e de sua qualidade.

4 - No que se refere à indicação para Conselheiro, a Constituição Estadual acompanha a Carta Federal, sendo impossível sustentar, à luz do ordenamento vigente, alteração no método de indicação política do Conselheiro pela Assembléia Legislativa ou pelo Governador do Estado. Assim, passa pelo Congresso Nacional qualquer alteração em relação ao mandato do Conselheiro. Trata-se de um tema, entretanto, que merece melhor discussão em nível federal, já que a composição exclusivamente política do Tribunal de Contas acaba por comprometer, muitas vezes, seu caráter, que deveria ser notoriamente técnico. De acordo com a carta de princípios da Organização Internacional de Entidades de Fiscalização Superior - INTOSAI -, entidade internacional que congrega Tribunais de Contas de diversos países, a principal característica das entidades de fiscalização superior deve ser a independência. Em diversos Tribunais de Contas de países europeus, o prazo de mandato de Conselheiros é limitado - na Itália, por exemplo, são nove anos -, e existem critérios que evitam que parlamentares com mandato assumam o posto de Conselheiro - na Espanha, por exemplo. Não obstante, vale observar que a Assembléia Legislativa dispõe de prerrogativa suficiente para evitar que o Tribunal de Contas seja integrado por Conselheiros cuja competência técnica seja relativa. O art. 78 de nossa Constituição reserva ao Legislativo a nomeação de cinco Conselheiros, bem como a aprovação dos dois nomes restantes, indicados pelo Governador do Estado. Assim, desde que a Assembléia se pautar pela isenção e pela capacidade dos candidatos a Conselheiro, não haverá como possa fazer

parte do Tribunal de Contas indivíduo despreparado para a função.

Manifestamos proposta de revisão dos métodos de indicação de Conselheiro e de modificação do imperativo de vitaliciedade do cargo, limitando o prazo com mandato de oito anos. Também entendemos que, para maior equilíbrio, legitimidade e isenção da Assembléia Legislativa no processo de escolha dos Conselheiros, é necessário que o parlamentar no exercício de suas funções não possa disputar a vaga para o cargo. Sugerimos o envio de uma correspondência aos parlamentares mineiros no Congresso Nacional e aos Presidentes da Câmara e do Senado Federal, solicitando que a discussão desse tema faça parte de suas propostas políticas (Anexo 3).

5 - Quanto à gestão de pessoal, verificamos que o Tribunal apresenta sérios problemas. Parece-nos totalmente incompreensível o Tribunal contratar 418 servidores terceirizados, que representam cerca de 25% dos servidores dessa Casa e que comprometem 7% do orçamento desse órgão. Além das tradicionais áreas de limpeza, segurança e serviços gerais - cerca de 150 servidores -, existem outros 250 terceirizados lotados em áreas como gabinetes de Conselheiros, Departamento de Pessoal, Informática, Diretoria-Geral, Biblioteca e Associação de Servidores. Da mesma forma, parece-nos exagerado que 17% dos servidores efetivos do Tribunal - 215 servidores - estejam lotados nos gabinetes de Conselheiros. Se a esses servidores efetivos somarmos os 51 servidores terceirizados e os 30 servidores de recrutamento amplo que também estão distribuídos em gabinetes, verificamos que cada Conselheiro tem, em média, 42 servidores em seu gabinete. Verificamos que somente 46% dos funcionários efetivos estão lotados nas diretorias técnicas da entidade. Os demais estão distribuídos por áreas não diretamente relacionadas com a fiscalização, como a Diretoria Administrativa, os gabinetes de Conselheiros, as Secretarias e as Câmaras. Se tivermos em conta que os servidores terceirizados, que estão relacionados com a atividade-meio, verificaremos que apenas 1/3 dos trabalhadores do Tribunal está vinculado à atividade-fim do órgão.

Outro ponto preocupante é a baixa remuneração dos técnicos do Tribunal. O salário de um técnico em início de carreira é de R\$ 1.200,00 para uma jornada de 6 horas de trabalho. Tanto a Diretora-Geral, Sra. Raquel Simões, como a Presidente do Sindicato dos Servidores do Tribunal, Sra. Stella Pimenta, manifestaram sua preocupação com esse tema, salientando que nos últimos cinco anos o Tribunal perdeu 122 técnicos e inspetores de controle externo, em virtude da baixa remuneração. Assim, sugerimos que o Tribunal reveja sua estrutura de pessoal, destinando o maior contingente de servidores às atividades-fins da entidade. Da mesma forma, achamos necessário diminuir o número de servidores terceirizados e o número de servidores em gabinete de Conselheiro.

6 - A implantação do Ministério Público Especial junto do Tribunal torna-se um imperativo, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, de abril deste ano, que considerou inconstitucional a forma como é organizado atualmente o Ministério Público junto dessa Casa. Neste sentido, apresentamos proposta de emenda à Constituição que dispõe sobre a criação do Tribunal de Contas Especial - MPE (Anexo 4). Apresentamos ainda, para que possa servir de parâmetro para uma rápida implantação do MPE em nosso Estado, cópia da Lei nº 11.160, de 1998, que organiza o Ministério Público junto do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Anexo 5), o Regimento Interno do MPE junto do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Anexo 6) e o edital do último concurso para o cargo de Procurador Adjunto do Ministério Público junto do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Anexo 7).

O Ministério Público, segundo o ex-Auditor do Tribunal de Contas, Sr. Frederico Pardini, exerce o papel de fiscal do Tribunal de Contas e não pode ser elemento subserviente do Tribunal, pois deve ser tão especializado quanto é, ou deveria ser, o Plenário do Tribunal. Entendemos que essa especialização só ocorrerá com a criação do Ministério Público Especial.

7 - O Tribunal de Contas não sofre nenhuma fiscalização. Seus procedimentos licitatórios, atos de admissão, contratos, execução de despesas, controle dos atos de gestão, entre outros, que devem estar submetidos aos mesmos princípios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade que o Tribunal exige de seus entes fiscalizados, não são verificados por nenhum órgão público. O envio trimestral do relatório de atividades à Assembléia Legislativa não supre a necessidade de fiscalização a que deve se submeter aquele órgão. A falta de controle externo pode conduzir à má utilização dos recursos públicos, como já ocorreu no passado.

Propomos que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária exerça o papel fiscalizador das atividades do Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 76, § 5º, da Constituição mineira. Com base no Manual de Auditoria elaborado pelo Tribunal de Contas e com o apoio da Consultoria Temática da Casa, deve a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária visitar periodicamente o Tribunal de Contas, fiscalizando seus procedimentos.

Da mesma forma, entendemos que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária deve elaborar um roteiro estabelecendo como deve ser o Relatório de Atividades enviado trimestralmente a esta Casa, conforme disposto no art. 76, § 4º, da Constituição Estadual. Fatores como relação das entidades fiscalizadas no último trimestre, principais irregularidades apontadas, processos enviados ao Ministério Público, multas aplicadas, entre outros, dariam maior utilidade àquele Relatório. Além disso, informações administrativas sobre a movimentação de pessoal do Tribunal, gastos com serviços de terceiros, gastos com viagem auxiliariam na avaliação parlamentar da atuação daquela Corte. Atualmente o Relatório de Atividades do Tribunal enviado ao Legislativo não passa de um montante de dados estatísticos sobre a movimentação de processos naquela Casa e não se aprofunda em aspectos qualitativos da atuação do Tribunal.

8 - A ordem jurídica vigente consagra a vinculação dos Tribunais de Contas ao Poder Legislativo, situando-os como auxiliares deste no exercício do controle externo da administração pública (art. 76 da Constituição Estadual). Embora dotados de autonomia técnica e administrativa e responsáveis por diversas competências constitucionais, os Tribunais de Contas deveriam manter um estreito relacionamento com o Legislativo, auxiliando-o no desempenho da fiscalização financeira, patrimonial, contábil, orçamentária e operacional das entidades públicas.

No entanto, verificamos que o relacionamento entre o Legislativo e o Tribunal de Contas quase não existe e que muitos parlamentares pouco conhecem das atribuições e das ações realizadas por aquela Corte. Sugerimos que haja maior integração entre estas duas Casas, de forma que o parlamentar possa acompanhar de perto a atuação do Tribunal de Contas e este coopere de forma mais efetiva no auxílio da função fiscalizadora do Legislativo. O acompanhamento dos trabalhos da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia, por parte de técnicos do Tribunal, seria uma forma de estreitar esta relação. Também entendemos que seria interessante que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária divulgasse a todos os parlamentares as informações que trimestralmente recebe do Tribunal por meio de seu Relatório de Atividades (art. 76, § 4º, da Constituição Estadual).

9 - Falta transparência na atuação do Tribunal de Contas. Especificamente no que se refere à utilização da Internet, verificamos a existência de diversas informações desatualizadas, dificultando ao cidadão acompanhar, tempestivamente, a atuação e a eficácia daquela Casa. O Relatório de Controle de Contas Anuais divulgado no "site" fornece somente os números referentes ao ano 2000. O mesmo ocorre com o Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Trimestral de Atividades e Relatório de Despesas com pessoal, cujos dados se referem ao ano 2001. O Tribunal deveria dar o exemplo divulgando seus dados tempestivamente em sua página "web".

Por outro lado, verificamos que a qualidade das informações prestadas não corresponde àquilo que se espera de um Tribunal de Contas. Após comparar a página do Tribunal de Contas de Minas com as informações prestadas por outros Tribunais de Contas do Brasil, sugerimos uma reformulação no "site" do Tribunal de Contas, de tal forma que passe a incorporar informações como os resultados dos julgamentos das seções, número e natureza das inspeções realizadas, agenda do Tribunal, resultado de denúncias apuradas, formulário para a denúncia eletrônica, execução orçamentária detalhada das despesas do Tribunal, detalhamento dos gastos com serviços de terceiros, relatório estatístico com dados dos municípios mineiros, quadro de indicadores de economia, eficiência e eficácia na atuação da entidade, auditorias operacionais realizadas, entre outras. Seria aconselhável uma política de acompanhamento sistemático das novidades incorporadas em páginas de outros Tribunais.

Vale ressaltar que consta do organograma do Tribunal uma Diretoria de Informática, da qual um dos objetivos seria cuidar da qualidade da página "web" do Tribunal.

10 - No que tange ao rito processual de julgamento das contas das Câmaras Municipais e da Assembléia Legislativa, esta Comissão verificou a existência de algumas impropriedades que pretendemos sanar com a apresentação de um projeto de lei (Anexo 8) para alterar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 33, de 1994, que dispõe sobre a lei orgânica do Tribunal de Contas. No nosso entendimento, a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas das Câmaras Municipais e do Legislativo Estadual ultrapassam os limites constitucionais. Com nossa proposta, estas Casas Legislativas julgariam, após parecer prévio do Tribunal de Contas, as contas dos ordenadores de despesas por meio do Plenário. Ressaltamos que o projeto de lei apresentado poderá, com o objetivo de defender o interesse público, ser aperfeiçoado durante sua tramitação.

Acatando sugestão do Deputado Olinto Godinho, fizemos inserir em nossa proposta de modificação da Lei Complementar nº 33, de 1994, dispositivo determinando que os elementos de despesa e de gestão econômico-financeira, tais como notas de empenho, notas fiscais, recibos e demais comprovantes legais, processos licitatórios, inventário patrimonial e outros que integram a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, inclusive prestações de contas de recursos financeiros de convênios celebrados entre municípios e órgãos estaduais, que constituam receita orçamentária, serão encaminhados em cópias para a Câmara Municipal na mesma data de entrega da prestação de contas anual pela Prefeitura ao Tribunal de Contas.

11 - O caráter político da composição do corpo de Conselheiros do Tribunal facilita a possibilidade de determinada decisão do Plenário do Tribunal contrariar o parecer técnico do servidor encarregado da análise do processo. Pelo menos em tese, acredita-se que o trabalho técnico foi calcado de todos os cuidados na apuração de uma irregularidade. O Deputado Chico Simões (PT) apresentou a esta Comissão Especial o caso de um processo licitatório em que todos os órgãos do Tribunal, inclusive a Auditoria, levantaram vários vícios no processo de licitação, opinando pela irregularidade da despesa. No entanto, o Plenário do Tribunal entendeu, apesar de todas as evidências, que o fato não era tão grave e decidiu aplicar uma pequena multa pela irregularidade. Para evitar contradições desta natureza, sugerimos que o Tribunal de Contas faça constar em seu Regimento Interno dispositivo que exija a fundamentação técnica do voto do Conselheiro, quando este contrariar a opinião da Auditoria.

12 - Na visita desta Comissão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, verificamos que um dos fatores que garantem a efetividade das decisões do Tribunal de Contas é a existência da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça daquele Estado, especializada em julgar os processos provenientes da Casa de Contas. Devido a sua agilidade, segundo o Conselheiro Hélio Mileski, a Quarta Câmara é considerada o "terror dos prefeitos". Sugerimos que a Comissão de Administração Pública da Assembléia Legislativa faça um estudo, com o auxílio da Consultoria desta Casa, sobre a possibilidade de modificação da Lei de Organização do Judiciário, com a criação de uma Câmara Especializada em julgamento de crimes contra a administração pública e ações civis de improbidade administrativa de competência originária. Recomendamos que seja estudado o funcionamento da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para subsidiar a implantação de projeto similar no Estado de Minas Gerais.

13 - A Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal nº 4.320, de 1964, são mandamentos de ordem constitucional e infraconstitucional que exigem a implantação do controle interno na órbita da administração pública. Uma das maiores dificuldades apontadas pelos Diretores do Tribunal presentes a esta Comissão foi a inexistência de sistema de controle interno que funcione nos órgãos e entidades fiscalizados. Visando atender à legislação, atualmente a maioria das entidades declara ao Tribunal que possuem um sistema de controle interno. No entanto, a efetividade desse sistema de controle não é verificada rotineiramente pelo Tribunal. Em nossa opinião, o Tribunal de Contas deve avaliar a funcionalidade do sistema de controle interno das entidades, e não somente a sua existência, declarada pelo próprio ente.

14 - Conforme constatamos em nossos trabalhos, o papel exercido pelo Tribunal de Contas na fiscalização das contas municipais é muito problemático. Fatores como o elevado número de municípios do Estado dificultam ainda mais uma atuação mais efetiva do Tribunal. Assim, os 90 dias de trabalho desta Comissão não foram suficientes para a análise que merece este tema de profunda relevância. Sugerimos a instalação de outra comissão especial para estudar, especificamente, a análise de contas municipais e o papel do Tribunal de Contas.

Ao mesmo tempo, sugerimos que a nova comissão especial cumpra o papel de acompanhar o desdobramento das conclusões constantes deste Relatório. Salienciamos que em 1991 a Assembléia Legislativa constituiu uma Comissão Especial, nos mesmos moldes desta, para analisar o funcionamento do Tribunal de Contas. Na época, aquela Comissão levantou diversos problemas atinentes à Corte de Contas e apresentou sugestões, como realização de concurso para Auditor, criação de Inspetorias Regionais, reorganização administrativa do órgão, maior integração com o Legislativo, entre outras. As sugestões citadas também constam de nosso relatório.

15 - É ainda decisivo, a nosso ver, que o Tribunal de Contas e a Secretaria da Fazenda realizem um convênio que possibilite a integração do cadastro de fornecedores, com o objetivo de coibir fraudes decorrentes da utilização de notas fiscais falsificadas. De acordo com nossa análise, o sistema SIACE não permite a identificação desse tipo de desvio nem o cruzamento de fornecedores fantasmas, quando uma irregularidade é detectada.

Sugerimos, como uma providência a mais, que o Tribunal de Contas faça constar de suas deliberações técnicas que o ente fiscalizado, quando comprar de fornecedor de fora do Estado de Minas Gerais, seja obrigado a apresentar certidão negativa da Receita Estadual do Estado de origem do fornecedor.

16 - O art. 76, XIV, da Constituição Estadual determina que compete ao Tribunal de Contas examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados. Nesse sentido, o art. 30 do Regimento Interno do Tribunal dispõe que compete à Segunda Câmara do Tribunal instruir e examinar a legalidade dos procedimentos licitatórios. Em nossa análise verificamos que, em geral, o Tribunal vincula a análise de procedimentos licitatórios e contratos às visitas técnicas que, não constantemente, realiza nos municípios e órgãos da administração direta e indireta do Estado.

Devido à relevância dos processos de licitação, que por vezes estão repletos de vícios, acreditamos ser fundamental que o Tribunal estruture de forma particular a fiscalização dos procedimentos de compras e a execução dos contratos deles decorrentes. Sugerimos que o Tribunal edite uma deliberação estipulando a obrigatoriedade dos entes fiscalizados informarem previamente licitação cujo valor seja superior a 20% da receita corrente mensal da entidade. Toda a documentação referente ao processo licitatório deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas, que decidirá sobre a necessidade de uma inspeção "in loco".

17 - Verificamos que o Tribunal tem uma preocupação muito grande com o papel de orientador - educativo e pedagógico - que desempenha perante os entes fiscalizados. A boa estruturação da Escola de Contas, que frequentemente oferece cursos a agentes públicos, é um exemplo da ênfase dada pelo Tribunal a essa função orientadora. Não obstante, é importante que o Tribunal priorize, em sua cultura organizacional, valores relacionados à sua função fiscalizadora, punitiva e coerciva, cujo objetivo maior é coibir a má utilização dos recursos públicos, penalizando os responsáveis. Atendendo sugestão do Deputado Sebastião Navarro, ressaltamos nosso entendimento de que o Tribunal deve ter um papel orientador, sem prejuízo do seu papel constitucional de fiscalizar.

18 - Acatando proposta apresentada pelo Deputado Sebastião Navarro Vieira, solicitamos ao relator do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, que tramita nesta Casa, que estude a possibilidade de incluir no texto da lei previsão de alocação de recursos ao Tribunal de Contas para atendimento das necessidades decorrentes do cumprimento das sugestões propostas neste relatório. Em especial, ressaltamos a necessidade de fazer constar na LDO previsão para realização de concurso para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas e para a estruturação do Ministério Público Especial junto do Tribunal de Contas.

O Auditor Antoninho Trevisan, idealizador de uma Organização Não-Governamental no Município de Ribeirão Bonito, São Paulo, no começo deste ano apurou, naquele município paulista, diversas irregularidades que culminaram na prisão do Prefeito da cidade. Ele destaca o papel que deve exercer a sociedade quando o Tribunal de Contas não consegue cumprir sua função. Referindo-se à atuação do Tribunal de Contas de São Paulo, o Auditor comenta que "as quadrilhas têm aperfeiçoado suas formas de atuar, por isso é preciso que os controles por parte da sociedade também se aprimorem. Como foi observado no caso de Ribeirão Bonito, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tende a verificar somente os aspectos formais das despesas. O órgão fiscalizador não entra no mérito se a nota fiscal contabilizada é fria ou não, se a empresa é fantasma ou não, se o valor é compatível com o serviço ou não, e se o procedimento licitatório foi montado e conduzido adequadamente ou não. O Tribunal só examina tais questões quando estimulado especificamente. Contudo, mesmo que os aspectos formais examinados sejam irrelevantes diante da grosseira falsificação de documentos verificada em muitas Prefeituras, os Tribunais de Contas insistem em manter seus procedimentos. Como na maioria das vezes os aspectos formais são observados cuidadosamente pelos fraudadores, o Tribunal, ao aprovar as contas do Município, acaba por passar atestado de idoneidade a um grande número de corruptos e exime publicamente de culpa quem desvia dinheiro público".

Nós, parlamentares mineiros, entendemos que o Tribunal de Contas é fundamental para dar transparência à utilização dos recursos públicos. Essa transparência legitima a atuação dos Poderes e os atos praticados por seus agentes. Sem esse pressuposto não se vive a democracia. A intenção desta Comissão Especial é contribuir para evitar que nosso Tribunal de Contas chegue à situação de descrédito relatada pelo Sr. Trevisan. Assim, propomos o envio deste relatório ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, ao Tribunal de Justiça e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa para que tomem conhecimento das sugestões apresentadas e adotem as medidas cabíveis.

Esta Comissão Especial agradece a todos os que colaboraram para que este relatório fosse concluído a bom termo, em especial àqueles que se dispuseram a comparecer às reuniões e dar sua importante contribuição para o trabalho aqui desenvolvido.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Rogério Correia - José Henrique - Olinto Godinho.

- Publique-se para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 119/2003; nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Leonardo Moreira, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 795/2003 (Arquive-se o projeto); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Gil Pereira e outros, solicitando a realização de reunião especial para homenagear o Vice-presidente da República, José Alencar Gomes da Silva.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 9/2003, do Deputado Durval Ângelo, que insere inciso ao art. 67 da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94. A Comissão de Justiça conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. - Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Irani Barbosa - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A fim de proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento.

Questões de Ordem

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, quero apenas alertar ao Plenário que votaremos o parecer da comissão.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, muitos requerimentos de minha autoria deveriam ter sido observados no momento da votação e não o foram, nem sequer foram lidos.

O Sr. Presidente - Estamos na fase de votação de pareceres.

O Deputado Miguel Martini - São requerimentos de deliberação conclusiva da Mesa.

O Sr. Presidente - Estamos na discussão do parecer da Comissão de Constituição e Justiça. A Presidência esclarece ao Deputado que estamos em processo de verificação de votação. Após sua conclusão, responderá.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 24 Deputados. Votaram "não" 9 Deputados. Há 5 Deputados em Comissões, que, com a presença do Presidente, perfazem um total de 39 Deputados. Está, portanto, ratificada a aprovação do parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 9. Arquive-se o projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 55/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que proíbe a utilização do Estádio Governador Magalhães Pinto, o "Mineirão", para fins que não sejam diretamente relacionados com a prática dos esportes, para os quais foi projetado e construído. A Comissão de Justiça conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer.

- Os Deputados Antônio Genaro, Maria Tereza Lara e Leonardo Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Irani Barbosa - Solicito verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência dará início ao processo de verificação de votação.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 30 Deputados. Portanto, não há quórum para votação. A Presidência torna sem efeito a votação do Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 55/2003.

Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Percebemos que há parlamentares em Plenário que não registraram seu voto. Peço a V. Exa. que repita a votação.

O Sr. Presidente - A Presidência vai renovar a votação e, para tanto, solicita aos Deputados que tomem seus lugares. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 55/2003. Arquive-se o projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 151/2003, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre a criação de vale-táxi para pessoas carentes e com dificuldade ou impossibilidade de locomoção. A Comissão de Justiça conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Irani Barbosa - Peço verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita aos Deputados que tomem seus lugares para proceder ao processo de verificação de votação.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 28 Deputados. Portanto, não há quórum para votação. A Presidência torna sem efeito a votação e, nos termos do § 6º do art. 249 do Regimento Interno, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Domingos Sávio) - (- Faz a chamada).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 40 Deputados, número suficiente para votação. A Presidência vai renovar a votação do parecer. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Irani Barbosa - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 24 Deputados, número insuficiente para votação e para a continuação dos trabalhos. A Presidência torna a votação sem efeito.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 25, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de ética e decoro parlamentar, em 11/6/2003

Às 15h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Biel Rocha, Célio Moreira, Gilberto Abramo e Padre João, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva passa a Presidência ao Deputado Célio Moreira e apresenta seis requerimentos, nos quais solicita: seja viabilizada visita dos membros desta Comissão à Câmara Federal para proceder a estudos sobre a dinâmica de funcionamento da Comissão de Ética desse parlamento; seja marcada reunião dos membros da Comissão com a Mesa Diretora para que se estabeleçam as diretrizes do trabalho a ser desenvolvido, em consonância com a administração desta Casa Legislativa, e para se tomar conhecimento das representações porventura existentes, que deverão ser objeto de apreciação da Comissão; seja determinada à assessoria desta Casa Legislativa a elaboração de estudos sobre mecanismos que propiciem comunicação efetiva e direta entre a Comissão e os cidadãos do Estado de Minas Gerais; seja viabilizada a edição de uma cartilha contendo o Código de Ética e Decoro Parlamentar, consubstanciado na Resolução nº 5.207, de 10/12/2002, para distribuição às Câmaras Municipais, às bibliotecas públicas, aos órgãos e às entidades da administração do Estado de Minas Gerais; seja convocada reunião dos membros desta Comissão com o Ouvidor-Geral, o Ouvidor Substituto e as Lideranças das bancadas com assento nesta Casa, com o objetivo de buscar melhor entendimento entre os parlamentares, visando a facilitar os trabalhos a serem desenvolvidos nesta sessão legislativa; e seja solicitada audiência dos membros desta Comissão com os Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça e o Governador do Estado, com o objetivo de noticiar o início dos trabalhos da Comissão e de colher subsídios para melhor desempenho de suas atividades. Colocados em votação, cada um por sua vez, são os

requerimentos aprovados. O Deputado Célio Moreira retorna a direção dos trabalhos ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. O Presidente comunica que se encontra sobre a mesa requerimento do Deputado Jayro Lessa, no qual solicita seja analisada, e posteriormente seja elaborado um relatório, a situação do processo instaurado pelo Ministério Público contra aquele Deputado, em processo por licitação rraudulenta, e que, após a conclusão, seja dada publicidade do referido relatório. A Presidência recebe o requerimento e designa o Deputado Padre João para relatar a matéria. O Presidente informa que o inteiro teor desta reunião consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, a ser marcada posteriormente, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João - Biel Rocha - Gilberto Abramo.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/6/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Sebastião Navarro Vieira, Durval Ângelo, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, dos Projetos de Lei nºs 84, 554/2003 (relator: Deputado Durval Ângelo); 27, 297, 536, 555, 563, 608 e 638/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares, os três primeiros em virtude de redistribuição); 599 e 671/2003 (relator: Deputado Ermano Batista - leitura dos Projetos de Lei nºs 599 e 671/2003 feita pelos Deputados Paulo Piau Gilberto Abramo, respectivamente). Os Projetos de Lei nºs 125, 127 e 465/2003 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Paulo Piau, aprovado pela Comissão. Os Projetos de Lei nºs 620 e 219/2003 também são retirados de pauta, atendendo-se a requerimento dos Deputados Gilberto Abramo e Leonardo Moreira, respectivamente. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 24/2003 com a Emenda nº 1 e dos Projetos de Lei nºs 512 com as Emendas 1 e 2 (relator: Deputado Ermano Batista - leitura dos pareceres feita pelo Deputado Paulo Piau); 305 e 565/2003 com as Emendas 1 e 2 (relator: Deputado Ermano Batista - leitura dos pareceres feita pelo Deputado Gilberto Abramo); 679/2003 (relator: Deputado Ermano Batista - leitura do parecer feita pelo Deputado Gustavo Valadares); 101/2003 (relator: Deputado Leonardo Moreira - parecer lido pelo Deputado Gilberto Abramo); 133/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gustavo Valadares); 279 e 477/2003, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Durval Ângelo); 539 e 585/2003, ambos com a Emenda nº 1 e 637 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Paulo Piau). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 114, 198 e 678/2003 deixam de ser apreciados devido a solicitação de prazo pelos respectivos relatores, Deputados Ermano Batista, Paulo Piau (este em virtude de redistribuição) e Durval Ângelo. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 464, 525, 587 e 669/2003, (relator: Deputado Gustavo Valadares, os três últimos em virtude de redistribuição) deixam de ser apreciados devido a solicitação de prazo pelo relator. São aprovados os requerimentos que solicitam sejam convertidos em diligência o Projeto de Lei Complementar nº 16/2003 (ao autor) e os Projetos de Lei nºs 592 e 571/2003. É adiada a votação do parecer sobre o Projeto de Lei nº 723/2003, que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Durval Ângelo). Na fase de discussão dos pareceres do relator, Deputado Gustavo Valadares, que concluem pela antijuridicidade, pela ilegalidade e pela antijuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 10/2003 e do Projeto de Lei nº 329/2003 (este em virtude de redistribuição), o Presidente defere os pedidos de vista do Deputado Gilberto Abramo. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira responde à questão de ordem formulada pelo Deputado Leonardo Moreira na reunião do dia 10/6/2003 sobre o art. 139 do Regimento Interno. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 17/6/2003, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, em 17/6/2003

Às 14h39min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Hauelsen, Doutor Ronaldo e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Biel Rocha e Gilberto Abramo. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Hauelsen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonardo Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a situação das barragens de rejeitos de indústrias com resíduos poluentes e comunica o recebimento de fax do Sr. Deusdedit Aquino, Chefe de Gabinete do Diretor da FIEMG, indicando o Sr. José Fernando Coura para substituir o Sr. Robson Braga de Andrade nesta reunião. A seguir, a Presidência registra a presença dos Srs. Luiz Antônio Fontes Castro, Superintendente de Mineração e Metalurgia da SEDE; João Carlos de Melo, Consultor de Gestão Ambiental do IBRAM; José Fernando Coura, Presidente do SINDIEXTRA e da Câmara da Indústria Mineral da FIEMG; Wagner Soares, Gerente de Meio Ambiente da FIEMG; Jorge Valente, Professor da UFOP e Consultor do SINDIEXTRA; Ricardo Castilho, Secretário Executivo da Câmara da Indústria Mineral da FIEMG e do SINDIEXTRA; Miguel Ângelo dos Santos Sá e João César Cardoso do Carmo, respectivamente Conselheiro e Gerente Técnico do CREA-MG; Gisela Forattini, Superintendente de Fiscalização da ANA; Eleonora Deschamps, Pesquisadora da Divisão de Mineração da FEAM; Celso Scalabrini Costa, Analista de Ciência e Tecnologia da FEAM; Francisco Fagundes Netto, Assessor do Diretor-Geral do IGAM; Emanuel Martins Simões Coelho, Chefe do 3º Distrito do DNPM, e Reinaldo Paulino Pimenta, técnico do Ministério Público, os quais serão ouvidos nesta reunião. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Fábio Avelar, em que solicita seja incluído na relação de convidados da reunião do dia 8/7/2003 o presidente do SINDIEXTRA, e Doutor Ronaldo, em que solicita seja prorrogado o prazo de funcionamento desta Comissão por 30 dias. Na condição de autora do requerimento que motivou a reunião, a Presidente tece suas considerações iniciais, recebe do Sr. Emanuel Martins Simões Coelho relatório sobre a realidade ambiental da mineração em Minas Gerais e do Sr. João Carlos de Melo, cópia da Deliberação Normativa do COPAM nº 62, de 17/12/2002. Logo após, passa a palavra aos convidados, cada um por sua vez, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Maria José Hauelsen, Presidente - Doutor Ronaldo - Fábio Avelar - Leonardo Moreira.

ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em 17/6/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Padre João, Ana Maria e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos

membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº 637/2003, no 1º turno (Deputado Gilberto Abramo). Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 251/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Gilberto Abramo em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão com o objetivo de subsidiar a discussão sobre a produção e a certificação de produtos orgânicos, objeto do Projeto de Lei nº 637/2003, com os convidados que menciona; Jô Moraes em que solicita seja formulado pedido de informação ao Secretário Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária, Sr. Marcelo Gonçalves, acerca da situação dos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, dos municípios de Vazante, Lagamar e Guarda-Mor; Doutor Viana, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Saúde e convidados, para avaliação dos danos causados à saúde humana e ao cultivo agropecuário, na região de Uberaba, após acidente ambiental decorrido do vazamento de resíduos químicos contidos em vagões descarrilhados da Ferrovia Centro-Atlântica - FCA -; e Ana Maria em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão em reunião conjunta com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com o objetivo de promoverem estudos sobre a redução da carga tributária nas operações com energia elétrica destinadas a atividades de irrigação, desenvolvidas por produtores rurais no Estado de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Padre João, Presidente - Luiz Humberto Carneiro - Gilberto Abramo.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003, em 18/6/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bonifácio Mourão, Dinis Pinheiro, Neider Moreira, Bonifácio Mourão, Adalclever Lopes e Chico Simões, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dinis Pinheiro, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Chico Simões, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro, em que solicita seja convidado para reunião desta Comissão o Prof. Antônio Augusto Anastasia, Secretário do Planejamento e Gestão; Bonifácio Mourão, em que solicita sejam convidados para reunião desta Comissão o Desembargador Gudesteu Biber Sampaio, Presidente do Tribunal de Justiça, e o Prof. Pedro Paulo Dutra; Adalclever Lopes, em que solicita seja convidado para reunião desta Comissão o Dr. Nedens Ulisses Vieira Freire, Procurador-Geral de Justiça; Neider Moreira, em que solicita seja convidado para reunião desta Comissão o Sr. Fernando Damata Pimentel, Prefeito Municipal de Belo Horizonte; e Chico Simões, em que solicita seja convidado para reunião desta Comissão o Sr. Renato Barros, Coordenador Intersindical dos Funcionários Públicas do Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária do dia 24/6/2003, às 15 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Dinis Pinheiro, Presidente - Bonifácio Mourão - Adalclever Lopes - Neider Moreira - Chico Simões.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2003, em 19/03/2003

Às 15 horas do dia dezanove de março de dois mil e três, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alberto Bejani, Biel Rocha e Vanessa Lucas, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Alberto Bejani, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência comunica que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado Biel Rocha para atuar como escrutinador. Após o cômputo dos votos, o escrutinador anuncia que a Deputado Vanessa Lucas e o Deputado Alberto Bejani tiveram três votos para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. Dando prosseguimento, o Presidente "ad hoc" empossa a Presidente Vanessa Lucas, a quem passa a direção dos trabalhos. A Presidente profere palavras de agradecimento, dá posse ao Vice-Presidente, Deputado Alberto Bejani, e designa para relatar a matéria o Deputado José Henrique. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, comunica que a próxima reunião extraordinária será convocada por edital, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Vanessa Lucas, Presidente - José Henrique - Alberto Bejani.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 24/6/2003

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 33/2003, do Deputado Leonardo Moreira, com as Emendas nºs 1 e 2.

Matéria Votada na 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 25/6/2003

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 89/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., na forma do Substitutivo nº 1, 245/2003, do Deputado Paulo Piau, com as Emendas nºs 1 a 3; e 724/2003, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 52ª reunião ordinária, em 26/6/2003

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 116/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que proíbe depósito prévio para internamento em hospitais públicos e privados e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Defesa do Consumidor que opina pela aprovação da Emenda nº 2.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 25/2003, do Deputado Jayro Lessa, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 46/2003, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 119/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 147/2003, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre incentivo à adoção de política de controle ambiental. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 166/2003, do Deputado João Leite, que dispõe sobre a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo DETRAN, por remessa postal. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 9/2003, do Deputado Leonardo Quintão, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nos contratos de serviços terceirizados e fornecimento em que participa a Administração Pública do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 17/2003, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre assentamento de famílias no Estdo, removidas em decorrência de obras públicas, e dá outras providências. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 9h30min do dia 26/6/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 26 e 28/2003, do Governador do Estado; Projetos de Lei nºs 717, 718, 719, 720 e 722/2003, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular, a realizar-se às 14h30min do dia 26/6/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Proposta de Ação Legislativa nº 1/2003, de autoria popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões Extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 26 de junho de 2003, destinadas, a primeira, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 9/2003, do Deputado Leonardo Quintão, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nos contratos de serviços terceirizados e fornecimento em que participa a Administração Pública do Estado; 17/2003, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre assentamento de famílias no Estado, removidas em decorrência de obras públicas, e dá outras providências; 119/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos; e 166/2003, do Deputado João Leite, que dispõe sobre a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo DETRAN, por remessa postal; e à discussão e votação de pareceres de redação final; e a segunda, à apreciação da matéria constante da pauta da primeira, acrescida dos Projetos de Lei nºs 116/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que proíbe depósito prévio para internamento em hospitais públicos e privados e dá outras providências; 25/2003, do Deputado Jayro Lessa, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências; 46/2003, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências; e 147/2003, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre incentivo à adoção de política de controle ambiental; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 25 de junho de 2003

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial da UEMG

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Domingos Sávio, Irani Barbosa, Ivair Nogueira e Leonídio Bouças, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2003, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta, Chico Rafael, Dinis Pinheiro, Jô Moraes e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2003, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem as seguintes proposições: Projeto de Lei Complementar nº 24/2003, do Governado do Estado; Projetos de Lei nºs 126/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 720 e 722/2003, do Governador do Estado, e de se apreciarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Durval Ângelo, Ermano Batista, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2003, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade

de apreciar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 13, 14, 20, 22 e 23/2003; e dos Projetos de Lei nºs 24, 36, 72, 99, 114, 121, 122, 129, 181, 182, 184, 196, 213, 221, 229, 268, 272, 273, 299, 311, 314, 317, 321, 322, 323, 328 a 332, 347, 361, 374, 383, 384, 406, 413, 449, 450, 479, 482, 483, 534, 537, 543, 545, 548, 567, 573, 574, 586, 601, 604, 606, 609, 611, 614, 616, 618, 628, 630, 636, 640, 641, 655, 669, 673, 676 a 678, 680, 686, 705, 706, 712, 727, 735 a 737, 739, 741, 746, 752, 754 e 767/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta, Chico Rafael, Dinis Pinheiro, Jô Moraes e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2003, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debaterem as seguintes proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 26, a 28/2003; Projetos de Lei nºs 716 a 719/2003 e 19/2003, do Governador do Estado, e de se apreciarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003

Domingos Sávio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Leonardo Moreira, Olinto Godinho e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/6/2003, às 9h30min, no Plenário, com a finalidade de debater meios e instrumentos para aprimoramento do policiamento comunitário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sargento Rodrigues, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 3/2003 institui o Programa e o Fundo de Desenvolvimento das Áreas Integradas das Regiões do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - Pró-Triângulo - e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/2/2003 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe propõe a instituição do Programa de Desenvolvimento das Áreas Integradas das Regiões do Triângulo e Alto Paranaíba, com o objetivo de promover o desenvolvimento harmônico de áreas selecionadas, por meio da ampliação e da melhoria da infraestrutura econômica e social e da dinamização das atividades produtivas. Institui, ainda, o Fundo Regional de Investimentos para o Desenvolvimento das Áreas Integradas do Triângulo e Alto Paranaíba, a ser constituído com recursos do Tesouro estadual e doações.

O programa será coordenado por um Conselho Diretor, cujos membros natos são Secretários de Estado, Diretores de entidades da administração indireta e representantes das associações de prefeituras das referidas regiões, competindo a uma unidade técnica do programa, segundo o art. 7º da proposição, o acompanhamento da execução de suas atividades.

Não resta dúvida de que, para o desenvolvimento do Triângulo e Alto Paranaíba, exige-se mais integração entre os órgãos e as entidades do Estado e as prefeituras da região, de forma a identificar os problemas e otimizar os recursos disponíveis, para aplicá-los da melhor forma possível, promovendo o crescimento da atividade econômica e o bem-estar da população.

Todavia, não é possível ao parlamentar propor a criação de órgão colegiado e técnico para promover a integração pretendida, porque esse órgão faria parte da estrutura do Poder Executivo, tratando-se, pois, de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, "e", da Carta mineira.

Além do vício formal referente às regras de iniciativa, o projeto não passa pelo crivo da legalidade, pois não atende aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 27, de 1993, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo. Segundo esse diploma, a lei de criação do fundo deverá indicar o órgão gestor, o grupo coordenador e o agente financeiro. A proposição deve, ainda, estar instruída com estudo que demonstre a viabilidade técnica e econômica do fundo que se pretende criar. Como esses requisitos não foram atendidos, fica inviabilizada a criação do referido fundo.

Ademais, esta Comissão adotou o entendimento, reiterado em várias oportunidades, de que criação de programas, por configurar atividade administrativa típica do Executivo, prescinde de previsão legal, a menos que importe em despesa, caso em que o programa deve estar previsto na Lei Orçamentária Anual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de questão de ordem na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), manifestou o entendimento de que não é pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme os arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Ressalte-se, ainda, que a integração da região não depende de deliberação legislativa, porque o Estado e os municípios podem realizar convênios e consórcios, com a finalidade de promover de forma cooperativa serviços e políticas públicas que visem ao desenvolvimento econômico e sociocultural dessa promissora região do Estado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 10/2003

Comissão Especial

Relatório

De autoria de 1/3 dos membros desta Casa, e tendo como primeiro signatário o Deputado Sargento Rodrigues, a Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2003 "altera a redação do art. 110 da Constituição do Estado, acrescenta inciso ao art. 134, altera a redação do art. 135, altera a redação do art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta três parágrafos ao aludido art. 99".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, a proposta foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

Analisando a proposta e sua justificação, verificamos que ela tem três objetivos distintos: adaptar dispositivos constitucionais à separação entre o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Militar, introduzida pela Emenda à Constituição nº 39, de 1999; alterar regra constitucional sobre a composição do Tribunal de Justiça Militar; criar oportunidade para que policiais militares possam ingressar no Corpo de Bombeiros Militar.

Passaremos a analisar os dispositivos referentes a cada um desses objetivos.

Inicialmente, no que diz respeito à alteração do art. 110 da Carta Estadual, observe-se a comparação apresentada a seguir.

Redação atual:

"Art. 110 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de Juizes oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de Juizes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de Juizes oficiais ao de Juizes civis em uma unidade".

Redação proposta:

"Art. 110 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de Juizes oficiais da ativa, do mais alto posto, dos quais dois da Polícia Militar e um do Corpo de Bombeiros Militar, e de Juizes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de Juizes oficiais ao de Juizes civis em uma unidade" (grifos nossos).

Redação da Lei Complementar nº 59, de 2001:

"Art. 186 - O Tribunal de Justiça Militar compõe-se de dois Juizes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e de um Juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e de dois Juizes civis, sendo um da classe dos Juizes-Audidores e um representante do quinto constitucional".

Cotejando as redações transcritas, vemos que a Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2003 pretende fixar, na Carta Estadual, o número de representantes do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar no referido Tribunal. Hoje o quantitativo é fixado apenas na citada lei complementar.

Nenhum óbice há a esta opção legislativa, até porque a composição proposta é a mesma prevista na referida lei complementar, a qual já foi discutida e confirmada pelo Judiciário na ADIN nº 280.389-8/00, do Tribunal de Justiça.

Apontamos apenas que a redação pode ser simplificada, o que fazemos na forma de um substitutivo, apresentado ao final deste parecer.

Quanto às alterações relativas aos arts. 134, 135 e 186, observem-se os textos a seguir.

Redação atual:

"Art. 134 - O Conselho da Defesa Social é órgão consultivo do Governador na definição da política de defesa social do Estado e tem assegurada, em sua composição, a participação: (redação dada pela Emenda à Constituição nº 43, de 14/11/2000)

I - do Vice-Governador do Estado, que o presidirá;

.....

IX - de três representantes da sociedade civil, sendo um da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, um da imprensa e um indicado na forma da lei (redação dada pela Emenda à Constituição nº 43, de 14/11/2000)";

"Art. 135 - A lei disporá sobre a criação e a organização de serviços autônomos de assistência psicossocial e jurídica, a cargo de profissionais com exercício de suas atividades junto das unidades policiais";

"Art. 183 - O Estado assegurará, com base em programas especiais, ampla assistência técnica e financeira ao município de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico, com prioridade para o de população inferior a trinta mil habitantes.

.....

§ 4º - A Polícia Militar poderá, por solicitação do Município, incumbir-se da orientação à guarda municipal e de seu treinamento, e da orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndio e socorro em caso de calamidade".

Redação proposta:

"Art. 134 -

X - do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar" (grifo nosso);

"Art. 135 - A lei disporá sobre a criação e a organização de serviços autônomos de assistência psicossocial e jurídica, a cargo de profissionais com exercício de suas atividades junto das unidades policiais e de Bombeiro Militar" (grifo nosso);

"Art. 183 -

§ 4º - A Polícia Militar poderá, por solicitação do município, incumbir-se da orientação à guarda municipal e de seu treinamento; e o Corpo de Bombeiros Militar, da orientação dos corpos de voluntários para o combate a incêndio e socorro em caso de calamidade e de seu treinamento" (grifo nosso).

Não há óbice a essas alterações, pois visam tão-somente a adequar dispositivos constitucionais à desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar.

Quanto à alteração relativa ao art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observe-se o confronto entre a redação atual e a proposta.

Redação atual:

"Art. 99 - Terá o prazo de noventa dias para realizar a opção irretratável pela integração nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar o militar lotado em unidade da Polícia Militar na data de publicação da emenda que instituiu este artigo, que preencha os seguintes requisitos: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/99)

I - possua certificado de conclusão do Curso de Bombeiro para Oficial, se oficial superior ou intermediário (acrescido pela Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/99);

II - possua certificado de conclusão de Curso de Formação de Bombeiro Militar, se praça (acrescido pela Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/99)".

Redação proposta:

"Art. 99 -

I - possua certificado de conclusão do Curso de Bombeiro para Oficial, se oficial superior, intermediário ou subalterno;

.....

§ 1º - O militar que estava na condição de praça especial em 2 de junho de 1999 e que tenha concluído o curso de formação de oficiais fará, no prazo de trinta dias contados da publicação desta emenda, opção irretratável pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, com efeitos retroativos à data da conclusão do curso.

§ 2º - O militar que estava na condição de praça especial em 2 de junho de 1999 e não tenha concluído o curso de formação de oficiais fará, no prazo de trinta dias contados da conclusão do curso, opção irretratável pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º - O militar que estava na condição de oficial subalterno em 2 de junho de 1999 fará, no prazo de trinta dias contados da publicação desta emenda, opção irretratável pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar" (grifos nossos).

As alterações propostas visam a estabelecer um novo período para que policiais militares possam transferir-se para o Corpo de Bombeiros Militar.

Na Emenda à Constituição nº 39, de 1999, quando da "emancipação" do Corpo de Bombeiros Militar, foi estabelecido um prazo de 90 dias para que praças e oficiais que possuísem formação de Bombeiro pudessem requerer sua transferência para essa corporação. A redação do art. 99,

entretanto, não contemplou o oficial subalterno (Tenente) nem o praça especial (Aspirante e Cadete); em razão disso, a proposta em questão quer dar novo prazo a esses militares.

Antes de analisar o mérito da medida, cumpre salientar que há óbices intransponíveis à sua aprovação.

Com efeito, a Constituição da República definiu que a única forma de acesso aos cargos públicos efetivos é o concurso público:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Logo, não é admitida a transferência entre cargos de carreiras distintas. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, destacando-se a decisão a seguir transcrita:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso. Transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.

Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro" (ADIN 231/RJ - Relator: Min. Moreira Alves - DJ de 13.11.92 - RTJ 144/24)" (grifos nossos).

O raciocínio apresentado na decisão citada aplica-se ao caso em questão, pois, com a separação entre o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Militar, as carreiras do primeiro desvincularam-se das carreiras da Polícia Militar e passaram a constituir um quadro distinto de pessoal. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 54, de 1999, ao dispor sobre a organização do Corpo de Bombeiros Militar, estabeleceu a composição do pessoal da seguinte forma:

"Art. 29 - Integram o Corpo de Bombeiros Militar:

I - Pessoal da ativa:

a) Oficiais, pertencentes aos seguintes quadros:

- 1) Quadro de Oficiais Bombeiros Militar - QOBM;
- 2) Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militar - QOABM;
- 3) Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militar - QOSBM.

b) Praças, pertencentes aos seguintes quadros:

- 1) Quadro de Praças Bombeiros Militar - QPBM;
- 2) Quadro de Praças Especialistas Bombeiro Militar - QPEBM".

Com isso, o ingresso numa das carreiras da referida corporação só poderá ocorrer por meio de concurso público. Conseqüentemente, a alteração proposta ao art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - por permitir a transferência de policiais militares para o Corpo de Bombeiros Militar - padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem a proposta. Conforme levantamento feito pela Polícia Militar, os critérios propostos permitiriam que mais de 1.300 de seus policiais fizessem opção pelo Corpo de Bombeiros Militar, o que iria causar inadmissível prejuízo à segurança pública.

Pelo exposto, somos levados a apresentar um substitutivo à proposta apresentada.

Conclusão

Pelas razões apontadas, concluímos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a redação do "caput" do art. 110, acrescenta inciso ao art. 134, altera a redação do art. 135 e do § 4º do art. 183 da Constituição do

Estado.

A Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 110 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - O Tribunal de Justiça militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, tem a seguinte composição:

I - 2/5 (dois quintos) de Juizes oriundos do quadro de oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar;

II - 1/5 (um quinto) de Juizes oriundos do quadro de oficiais da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar;

III - 2/5 (dois quintos) de Juizes civis, escolhidos na forma da lei complementar a que se refere o art. 98."

Art. 2º - O art. 134 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 134 -

X - do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar."

Art. 3º - O art. 135 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 - A lei disporá sobre a criação e a organização de serviços autônomos de assistências psicossocial e jurídica, a cargo de profissionais com exercício de suas atividades junto às unidades policiais e de Bombeiro Militar."

Art. 4º - O § 4º do art. 183 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 -

§ 4º - A Polícia Militar poderá, por solicitação do município, incumbir-se da orientação e do treinamento da guarda municipal, e o Corpo de Bombeiros Militar, da orientação e do treinamento dos corpos voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade."

Art. 5º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Célio Moreira, relator - Elmiro Nascimento.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 11/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 42/2001, tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 5.406, de 16/12/69, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em epígrafe acrescenta à Lei Orgânica da Polícia Civil dispositivos atinentes a direitos e deveres do servidor policial. Inclui o respeito e o zelo pela dignidade da pessoa humana entre os princípios da disciplina policial; cria nova hipótese de transgressão disciplinar, relativa à prática de ato atentatório à dignidade da pessoa humana ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos; estabelece a aplicação da pena de demissão ao policial condenado por crime contra a vida ou contra a liberdade individual; e, finalmente, permite o afastamento do servidor policial de suas funções a partir do momento em que contra ele for instaurado processo administrativo.

O projeto de lei em análise é contrário à ordem jurídica, pois, do ponto de vista formal, a proposição desrespeita a regra de iniciativa estabelecida no art. 66, III, "f", da Constituição mineira, que confere ao Governador do Estado a iniciativa privativa para apresentação de projeto de lei complementar tratando de organização da Polícia Civil. Essa regra é, no concerto constitucional pátrio, corolário direto do princípio da tripartição dos Poderes, sustentáculo de nosso estado democrático de direito.

Não se trata, portanto, de mera questiúncula cerimonial, mas do respeito a elemento estrutural em nossa democracia. A esse respeito, ensinou Raymundo Faoro que:

"Se todas as disposições emanadas do parlamento ou do Congresso fossem entendidas como leis, haveria o absolutismo do Legislativo, com a supressão da autonomia do Executivo e do Judiciário (...) O império da lei exige que, no pedestal da construção, o próprio legislador se vincule à lei e que seu poder de legislar não se converta em poder arbitrário." ("Assembléa Constituinte. A legitimidade recuperada". 2.ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 36-37.)

Esta Comissão, especialmente na atual legislatura, tem reiterado a posição segundo a qual o vício de iniciativa é, sob um exame preciso de constitucionalidade, formalmente inconstitucional e, conforme os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, absolutamente insanável. Observem-se os arestos a seguir:

"Inconstitucionalidade formal reconhecida em face do vício de iniciativa da lei impugnada, de origem parlamentar, que não é convalidado nem mesmo pela sanção do Chefe do Poder Executivo. Precedentes". (STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1963/PR - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Maurício Corrêa. Publicado no DJU de 7/5/99, p. 1.)

"Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal. 2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 9 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro". (STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 700/RJ - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Maurício Corrêa. Publicado no DJU de 24.8.2001, p. 41.)

A proposição, ao versar sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, não obedece aos requisitos para sua validade estabelecidos na ordem constitucional vigente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 11/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 12/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei complementar em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 47/2001, "dispõe sobre o pagamento de servidores públicos licenciados para tratamento de saúde".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/4/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos e constitucionais legais pertinentes, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo garantir aos servidores em regência de classe ou turma as vantagens que lhes são devidas, especialmente o "pó-de-giz" e o "biênio", mesmo quando licenciados para tratamento de saúde.

O art. 284 das Disposições Gerais da Constituição Estadual assegura ao Professor e ao Regente de Ensino, enquanto no exercício de regência ou na orientação de aprendizagem, a percepção de gratificação de pelo menos 10% de seus vencimentos, a título de incentivo à docência (grifos nossos).

No âmbito da legislação pertinente, cumpre-nos destacar a Lei nº 9.831, de 9/7/89, especialmente o seu art. 5º, o qual, ao alterar a Lei nº 8.517, de 9/1/84, no tocante à gratificação atribuída ao Professor ou Regente de Ensino do Quadro do Magistério, a título de incentivo à docência, desde que esteja exercendo a regência de turma ou ministrando aulas, determinou o seguinte:

"Art. 5º - Os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.414, de 3 de julho de 1987, passa a ser atribuída ao professor ou regente de ensino do Quadro de Magistério, a que se refere a Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, a título de incentivo à docência, enquanto no efetivo exercício da regência de turmas ou de aulas.

.....

§ 2º - Por biênio de exercício na regência de turmas ou de aulas, a gratificação de que trata este artigo será acrescida do percentual de 5% (cinco por cento), acréscimo este concedido ao professor ou regente de ensino que comprove, cumulativamente ao disposto no parágrafo anterior, ter 2 (dois) anos de exercício na regência de turma ou de aulas em escola estadual.

.....

§ 4º - Não serão computados, para o efeito do disposto neste artigo, os períodos de licenças e afastamentos de qualquer natureza, bem como o desempenho de outros encargos, ainda que de magistério, diferentes de ministrar aulas, ressalvados os previstos no art. 131 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977".

Trata o art. 131 dos períodos de férias anuais e de férias-prêmio, os quais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Ressalte-se que norma legal já dispunha de forma semelhante, conforme se verifica no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.414, de 3/7/87, o qual determina que perderá o direito à gratificação atribuída a título de incentivo à produtividade o Professor ou o Regente de Ensino que se

afastarem da regência, por qualquer motivo, exceto para gozo de férias regulamentares.

Vê-se, pois, que o objetivo para o qual foi criada a gratificação de incentivo à docência é, conforme o próprio nome já diz, incentivar a atividade de magistério.

Por dispor sobre um direito do servidor público estadual, a proposição em análise trata de questão atinente ao regime jurídico deste, matéria sobre a qual cabe à Assembléia Legislativa dispor, observada a iniciativa privativa do Governador do Estado para a deflagração do processo nesta Casa, de acordo com o art. 66, inciso III, "c", do mesmo texto constitucional.

Verifica-se, portanto, a existência de óbice constitucional, razão pela qual somos conduzidos a apresentar a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluimos, pois, pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 12/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 18/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2003 acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei Complementar nº 64/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 192, do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 2002, que concede à segurada gestante licença-maternidade por 120 dias, com remuneração integral, mediante a apresentação de atestado médico oficial. O dispositivo proposto estabelece que, em caso de nascimento prematuro, o período de licença-maternidade seja acrescido do número de dias de antecedência em relação à data provável do parto, instruindo-se, nesse caso, a solicitação de licença com atestado circunstanciado, subscrito por profissional médico da área de pediatria.

A Constituição da República define, no inciso XII do art. 24, a matéria previdenciária como competência concorrente da União e dos Estados. Em decorrência, cabe à União a promulgação de normas gerais, e aos Estados, o exercício da competência suplementar. Com relação à iniciativa, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal fixa como matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria. A Carta mineira dispõe da mesma forma, no art. 66, inciso III, alínea "c", com relação ao Governador do Estado.

O constituinte, portanto, reservou a iniciativa de projeto de lei referente à aposentadoria dos servidores ao Chefe da administração pública, mas deixou fora desse rol a matéria previdenciária em seu todo. Ressaltamos ainda que, apesar da estreita relação entre a licença-maternidade e o regime jurídico dos servidores, a Constituição da República estabelece a proteção à maternidade, especialmente à gestante, como finalidade da Previdência Social, desvinculando a licença-maternidade das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

O sistema de previdência do serviço público é regido pelas normas contidas no art. 40 da Constituição da República, aplicando-se, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência. Como a licença-maternidade não é tratada diretamente na Carta Magna, temos, por conseguinte, que observar a legislação nacional a respeito.

A Lei Federal nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, determina, em seu art. 5º, que esses regimes não poderão conceder benefícios distintos dos previstos nos planos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 1991.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.311-MS, ratificou esse entendimento ao estabelecer que nenhum benefício previsto para o setor público pode ser distinto daqueles assegurados pelo Regime Geral.

O art. 71 da Lei Federal nº 8.213 garante salário-maternidade à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em duas semanas, com base em atestado específico de médico assistente da segurada ou de pediatria.

Considerando a referida legislação, a Lei Complementar nº 64, de 2002, garante à segurada gestante licença-maternidade por 120 dias, com remuneração integral, mediante a apresentação de atestado médico oficial.

Assim, a pretensão do projeto em análise de estender o período de licença-maternidade em casos de nascimento prematuro, com o acréscimo dos dias de antecedência em relação à data provável do parto, não encontra respaldo na legislação previdenciária vigente.

O regime próprio estadual, como já mencionamos, deve observar o plano de benefícios do Regime Geral, não podendo conceder benefícios distintos dos previstos na Lei Federal nº 8.213, de 1991.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 38/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

A proposição em exame, do Deputado Leonardo Moreira, assegura aos professores da rede pública estadual a gratuidade para o ingresso em espetáculos culturais do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem o projeto agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento do disposto no art. 188, c/c o art. 102, VI, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao assegurar a gratuidade em espetáculos culturais promovidos pelo Estado, pretende a proposição em análise contribuir para a formação cultural do professor da rede pública estadual. Na perspectiva do autor, conhecimentos diversos adquiridos na participação em eventos culturais preparariam melhor o educador para o desempenho de suas atividades em sala de aula.

Não resta dúvida de que o professor que possui uma formação cultural diversificada estaria potencialmente mais apto a desenvolver um trabalho educativo diferenciado, tendo em vista que a preocupação com a formação integral do estudante deve ultrapassar o conteúdo dos manuais didáticos. A semente do desenvolvimento humano está plantada no mundo da vida e, portanto, nasce na pluralidade sociocultural e ideológica. O indivíduo deve estar preparado para refinar seu modelo de mundo, para nele agir com desenvoltura e confiança. Para que esse objetivo seja atingido, as diretrizes curriculares contemporâneas apontam no sentido de proporcionar ao aluno uma visão mais ampla do conhecimento. O grande desafio da escola hoje é reconhecer a diversidade como parte inseparável da identidade nacional e dar a conhecer a riqueza representada por essa diversidade cultural que compõe o patrimônio sociocultural brasileiro.

Reconhecemos, portanto, o mérito da intenção manifesta na iniciativa em apreço, que representa uma forma concreta de valorização do professor, em face das reconhecidas restrições impostas pela precariedade de investimentos nessa categoria profissional, cujo trabalho tem notória precedência no desenvolvimento do povo brasileiro. Não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, no caso em tela, quando é amplamente difundido no meio jurídico que tal princípio só é violado quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. Constate-se que a proposição, ao estabelecer um estado de desigualdade entre as pessoas, o faz na busca da melhoria das condições de vida do professor da rede pública, que repercutem nas condições de ensino e aprendizagem em sala de aula.

Estados e municípios brasileiros adotam semelhante medida para ex-combatentes e estudantes, pois reconhecem que, ao promover tratamento diferenciado a certos segmentos sociais, estão promovendo a isonomia de fato e não apenas formalmente.

Note-se, outrossim, que proporcionar a gratuidade em eventos culturais promovidos pelo Estado para a categoria dos professores não deverá constituir fator de controvérsias e desequilíbrio econômico-financeiro no segmento artístico-cultural no âmbito de Minas Gerais, como ocorreu com a lei aprovada em São Paulo, que estende o benefício de meia-entrada para os professores em todos os eventos, tanto os promovidos pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada. O projeto em comento tem um alcance bem mais restrito, pois sabe-se que a maioria maciça das atividades dessa natureza são exploradas por empreendedores privados.

Não acatamos a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, por considerarmos que o argumento de que esta tornaria o projeto mais razoável não se sustenta. Parece-nos, nesse caso, que o critério se mostra sobremaneira impreciso para ser levado em conta em uma análise de constitucionalidade. Mesmo diante de um estudo concreto de impacto financeiro da implementação da medida, o que só deverá ser feito pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, poder-se-ia argumentar que é igualmente razoável o Estado dividir com a sociedade os custos de um benefício indireto para o aprimoramento da qualidade da educação, uma vez que as Constituições Federal e Estadual preceituam que cabe ao Estado, à família e à sociedade promover o direito à educação. Ademais, é preciso considerar o fato de que, como já foi mencionado, é limitado o número de eventos culturais realizados pelo Estado, seja como promotor direto ou como patrocinador, além desses eventos se concentrarem, na maioria das vezes, na Capital. Só esse fator poderia ser considerado suficiente para tornar razoável a medida proposta, que prescinde de sofrer mais uma restrição ao seu alcance.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposição, propomos a Emenda nº 2, que altera o "caput" do art. 1º, adequando-o melhor à realidade do funcionamento das entidades estaduais que incentivam e promovem atividades artístico-culturais. A produção de tais atividades pode ser feita diretamente, como é o caso das apresentações dos corpos estáveis da Fundação Clóvis Salgado - Orquestra Sinfônica de Minas Gerais, Companhia de Dança e Coral Lírico -; por meio de convênios e contratos de concessão de direito de uso, celebrados com pessoas físicas e jurídicas promotoras de eventos; e ainda mediante patrocínio, via leis de incentivo ou outras formas de liberação de recursos para o empreendimento. Em todas as opções descritas, o Estado tem a prerrogativa de regulamentar o funcionamento do evento, podendo, assim, garantir o cumprimento do que dispõe a proposição em análise.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2003, no 1º turno, com a Emenda nº 2, que apresentamos, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurada aos professores da rede pública estadual a gratuidade no ingresso em espetáculos culturais promovidos diretamente ou patrocinados pelo poder público estadual ou realizados por cessão a terceiros em espaços de sua propriedade."

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 46/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em tela dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição analisada pela Comissão de Segurança Pública, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em seguida, foi a proposição apreciada pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A proposição sobre a qual ora nos debruçamos torna obrigatória às operadoras de telefonia celular que atuam no Estado a manutenção de cadastro atualizado de todos os usuários de aparelhos celulares do sistema pré-pago. Nesse cadastro deverá constar o número do documento de identidade, se pessoa física, e o número do registro no Ministério da Fazenda, quando se tratar de pessoa física ou jurídica.

Determina, também, que o adquirente de telefone celular pré-pago comprove sua residência, por meio de conta de água, luz ou telefone fixo, e apresente cópia xerox de sua carteira de identidade.

Estabelece, ainda, obrigações para os usuários e as prestadoras do serviço, prevendo multas em caso de descumprimento de suas determinações. Quanto aos recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas, a proposição prevê que serão destinados à aquisição de equipamentos de segurança pública.

Busca o autor do projeto dificultar a ação de criminosos que usam abusivamente dos aparelhos de telefonia celular do tipo pré-pago. Esses criminosos fazem de tal aparelho um instrumento facilitador de suas ações, pois, hoje, é possível adquirir tal aparelho com absoluta garantia de sigilo quanto ao comprador.

Os aspectos constitucionais, legais e o próprio mérito já foram largamente abordados pelas comissões anteriores, oportunidade em que foram feitos os devidos ajustes, nos substitutivos apresentados.

Com efeito, conclui-se, pelos pareceres anteriormente exarados, que a matéria refoge à Lei Federal nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como sobre a criação do órgão regulador, no caso, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

A ANATEL, ao regulamentar a prestação do serviço pré-pago na telefonia celular, isentou o usuário, por meio da Norma nº 3, item 2.7, de assinatura ou inscrição na prestadora de serviço, o que dificulta sobremaneira sua identificação.

Portanto, busca o projeto em tela evitar o mau uso do celular por parte dos consumidores e da sociedade em geral, entrando assim no campo da segurança pública, como bem entendeu o relator da comissão de mérito.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, escopo desta Comissão, emergem da leitura da proposição dois aspectos importantes: o primeiro é o eventual custo da feitura e operação do cadastro, que entendemos, em face de seu alcance e benefício social, ser praticamente irrelevante, e o segundo é o da arrecadação de eventuais multas, conforme previsto no Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública.

As multas arrecadadas, conforme prevê o mencionado Substitutivo nº 2, irão constituir dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Defesa Social, o que viabilizará a aquisição de equipamentos de segurança para melhor aparelhar as Polícias Civil e Militar. Para nós, tal medida propiciará indiscutível melhoria na prestação de serviços.

Por último, pelos motivos expostos, concluímos pela inexistência de repercussão negativa financeiro-orçamentária para os cofres públicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - José Henrique, relator - Chico Simões - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 67/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o Projeto de Lei nº 67/2003 institui o Programa de Seguro Agrícola no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/2/2003, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer nos termos do art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O projeto institui o Programa de Seguro Agrícola, destinado a desobrigar o produtor rural de liquidar operações de crédito quando ocorrerem fenômenos naturais que comprometam culturas agrícolas e autoriza o Poder Executivo a constituir uma companhia de seguros, encarregada de implementar e administrar esse programa.

Trata-se, inegavelmente, de uma medida meritória, de amplo alcance social, que visa a dar mais tranquilidade aos produtores rurais na contratação de empréstimos para o financiamento de atividades agrícolas. Essa medida, porém, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

De fato, a Constituição, no inciso IV do art. 247, prevê o seguro agrícola como um dos instrumentos da política agrícola. Entretanto, a competência do Estado para dispor sobre o assunto é bastante limitada. Nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, cabe à União legislar privativamente sobre seguros. Portanto, a atuação do Estado é de natureza meramente administrativa, vale dizer, de implementação das regras estabelecidas no plano federal.

Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 40.640, de 14/10/99, determinou a transferência para a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP - de todos os seguros realizados por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, por autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e sociedades anônimas, em que direta ou indiretamente o Estado seja acionista majoritário, desde que os preços praticados fossem compatíveis com o mercado segurador. Nesse decreto, o seguro agrícola é o motivo principal dos considerandos, constatando-se que a COSESP é a única seguradora no País a operar em todos os ramos do seguro rural, nele incluído o seguro agrícola. Portanto, o inciso IV do § 1º do art. 247 da Constituição, que trata desse assunto, já se encontra regulamentado.

Quanto à autorização para a constituição de uma companhia de seguro para operar o seguro agrícola, trata-se de medida que infringe as regras de iniciativa privativa do processo legislativo previstas no art. 66, III, "e", da Constituição, que atribui ao Governador a iniciativa privativa de projeto de lei que crie entidade da administração indireta. Trata-se de vício insanável por sanção do Chefe do Executivo, como vem reiteradamente entendendo o Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, opinamos contrariamente ao projeto de lei em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 67/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 83/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4/9/89, que alterou artigos das Leis nºs 9.578, de 10/2/89, e 6.763, de 26/12/75.

Publicado em 27/2/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise pretende inserir a aquisição de automóveis destinados a emprego na categoria de aluguel (táxi) entre aquelas passíveis da isenção de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A Constituição da República, ao dispor sobre o sistema tributário nacional, colocou o ICMS entre os impostos a serem instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme estabelece o seu art. 155, II.

O Estado, por seu turno, disciplinou a matéria mediante a edição da Lei nº 6.763, de 25/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e demais normas esparsas, como a Lei nº 9.944, de 20/9/89, que se pretende alterar.

Tratando-se de um tributo que se encontra na órbita de competência do Estado, cabe a este ente federado estabelecer as hipóteses de isenção,

observando, sobretudo, os preceitos de ordem constitucional e a legislação complementar federal que disciplina a matéria.

No caso em tela, pretende-se tornar isenta do pagamento do tributo a operação interna para aquisição de automóveis destinados a emprego na categoria de aluguel.

A proposta, entretanto, colocada sob a forma de isenção, depara com impedimentos de ordem constitucional e legal. Haveria, sobretudo, repercussão da medida no orçamento fiscal do Estado, uma vez que ocorre imediata redução do bolo tributário, em virtude da adoção deste benefício de natureza fiscal, numa clara violação às disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

A mencionada norma jurídica exige, para tanto, a implementação de estudos relativos à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, além da adoção de mecanismos de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição. Caso a proposta seja implementada por meio de lei autorizativa, essas medidas poderão ser previamente adotadas pelo Poder Executivo, o que nos leva a apresentar o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

O Governo do Estado, desse modo, implementará o benefício de natureza fiscal tão logo seja estabelecido um quadro que realmente atenda às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Torna-se importante a manutenção da forma originária do projeto, no tocante à isenção, apenas para os casos relativos às operações internas, para as quais, segundo entendimento que tem prevalecido nesta Casa, é desnecessária a estipulação de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Por último, vale salientar a inexistência de óbice a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 83/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Operações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a saída, em operações internas, para a aquisição de automóveis destinados a emprego na categoria de aluguel (táxi), na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 138/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.653/2001, torna obrigatória a manutenção de profissional treinado em primeiros socorros nos eventos realizados sob a responsabilidade do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina que nos eventos públicos realizados sob a responsabilidade do Estado seja mantida a presença de profissional treinado em primeiros socorros, para o atendimento médico preliminar de pessoa do público presente que venha a necessitar desse cuidado.

A necessidade dessa providência bem como o número requerido de profissionais para a cobertura do evento serão aferidos pelo Poder Executivo em razão função do número estimado de pessoas, do local e do tipo de evento a ser realizado.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à primeira legislar sobre normas gerais, conforme estabelece o inciso XII, "in fine", do art. 24 da Carta Magna.

Atendendo ao comando constitucional, foi elaborada a Lei Federal nº 8.080, de 1990, que representa a norma geral da União no campo da saúde e dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 4º dessa norma geral define o Sistema Único de Saúde - SUS - como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, e por fundações mantidas pelo Poder Público. Entre os objetivos

do SUS está a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas, conforme determina o inciso III do art. 5º da mesma lei.

Também no Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 1999, encontramos respaldo para a proposição sob comento. O parágrafo único do art. 9º desse diploma legal, por exemplo, ressalta a importância da formulação e execução de políticas públicas que busquem priorizar o aspecto preventivo no tratamento das doenças. Além desse dispositivo, destacamos, ainda, o inciso III do art. 17 do mencionado código, que determina que compete à direção estadual do SUS a coordenação e a execução do monitoramento e das medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde.

Como vemos, a presença de profissional treinado para prestar os primeiros socorros à pessoa do público presente quando da realização de eventos promovidos pelo Estado vem ao encontro dos objetivos constitucionais e legais aqui destacados, os quais militam em benefício da proteção e defesa da saúde.

Ressalte-se que a medida postulada no projeto poderá ser realizada mediante o uso dos recursos materiais e financeiros já existentes na estrutura de prestação de serviços de saúde do Estado. Nessas condições, a proposição não acarretará aumento de despesa, atendendo, portanto, às exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos argumentos apresentados, não vislumbramos óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 138/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 140/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1114/2000, institui a Ouvidoria de Licitação.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/2/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame cria a Ouvidoria da Licitação, órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, incumbido de auxiliar o Poder Executivo na fiscalização do cumprimento da legislação de licitação pública. O projeto estabelece em seu art. 2º as atribuições da Ouvidoria, entre as quais se destacam as competências para apurar fatos e omissões de órgãos, entidades ou agentes públicos que impliquem o exercício ilegítimo, imoral ou ineficiente de funções relacionadas com processos licitatórios; para representar aos órgãos competentes para a instauração de processo de responsabilidade pelos atos, fatos e omissões apurados; bem como para recomendar ao Governador, ao Secretário de Estado e ao dirigente de entidades da administração indireta a suspensão, anulação ou revogação de processo licitatório.

De acordo com o projeto, o Ouvidor será indicado em lista tríplice elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público Estadual e pela Procuradoria Geral do Estado e nomeado pelo Governador para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, e terá sua remuneração equivalente à de Secretário Adjunto de Estado.

O projeto prevê ainda que a Ouvidoria será assessorada por oito especialistas nas áreas de administração pública, economia, contabilidade e direito público, recrutados pelo Ouvidor, sem ônus para Ouvidoria, entre agentes públicos detentores de cargos, emprego ou função da administração direta e indireta que deverão ainda ceder os demais servidores para a Ouvidoria.

Não se pode deixar de ressaltar a nobre intenção do legislador de aprimorar o controle sobre o cumprimento pelos órgãos e entidades estaduais da legislação que trata do procedimento licitatório. Nesse sentido a criação de uma Ouvidoria específica para acompanhar e fiscalizar tais procedimentos mostra-se uma medida que busca a moralização da máquina estatal. A Ouvidoria pode ser definida como um órgão de defesa dos direitos do cidadão e de controle auxiliar das atividades da administração pública. Mundialmente conhecido como "ombudsman", a figura do ouvidor surgiu na Suécia, no início do século XVII, sob a forma de comissário da justiça, eleito pelo Parlamento, com a função de supervisionar a observância das leis e dos regulamentos pelos servidores públicos e juizes. Todavia, a medida consignada na proposição contraria o ordenamento jurídico vigente, padecendo de vício formal e material de inconstitucionalidade.

O art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual, prevê que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. A despeito disso o projeto, ao instituir a Ouvidoria, pretende criar, na estrutura do Poder Executivo, um órgão com competências e atribuições preestabelecidas, ferindo frontalmente o princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

O projeto viola ainda regras expressas da Constituição Federal e da Estadual que cuidam de estabelecer as iniciativas para a deflagração do processo legislativo. Nos termos do art. 66, III, "b" e "e", da Constituição do Estado, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que verse sobre a criação de cargo da administração direta e a fixação da respectiva remuneração, bem como sobre a estruturação de Secretaria de Estado e órgão autônomo na esfera daquele Poder.

Cumpra-se destacar que, embora o art. 70, § 2º, da Constituição Estadual, estabeleça que a sanção expressa ou tácita do Poder Executivo no processo legislativo supre o vício de iniciativa, não é este o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, Corte responsável por guardar a Constituição da República. Inúmeras foram as decisões daquele Colendo Tribunal ressaltando a inconstitucionalidade de leis com vício formal de iniciativa. Assim, registrem-se os seguintes acórdãos, que passamos a transcrever, "in verbis":

1 - "Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma de emenda parlamentar aprovada com transgressão a cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que só a vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República." (Ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.070 MC/MS; Relator: Ministro Celso de Melo; publicada no "Diário de Justiça" de 15/9/95.)

2 - "Regime jurídico dos Servidores Públicos Estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei (...) É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa". (Acórdão da ADIn nº 700; Relator: Ministro Maurício Corrêa; publicada no "Diário de Justiça" de 24/8/2001.)

Vale ainda ressaltar o ensinamento do ilustre doutrinador Marcelo Caetano sobre a matéria, o qual adverte: "um projeto resultante de vício de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo." (CAETANO, Marcelo. "Direito Constitucional". 2ª.ed, Rio de Janeiro: Forense, 1987. 2v.)

Conclusão

Diante do exposto concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 140/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 143/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 143/2003, do Deputado Carlos Pimenta, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 528/99, dispõe sobre o serviço disque-denúncia de agressões ao meio ambiente no território do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa melhorar os canais de informação do poder público estadual a respeito de agressões ao meio ambiente e, com efeito, reforçar e aprimorar os mecanismos de tutela ambiental.

Vale lembrar, inicialmente, que a proposição ajuda a concretizar o comando do art. 225 da Constituição da República, segundo o qual "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

De outra parte, a proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados e dos municípios, conforme determina o art. 23 da Lei Maior. Desse modo, aspectos da tutela ambiental que se associem mais diretamente ao interesse regional ficam a cargo do poder público estadual. É inegável, nesse sentido, a competência do Estado mineiro para instituir serviços com vistas a facilitar e reforçar os meios pelos quais é exercida a tutela do meio ambiente no seu território.

Ademais, o caráter administrativo da matéria reafirma a competência estadual. Em se tratando de direito administrativo, a competência legislativa pertence, em regra, a cada unidade federativa. Além disso, não há dúvida de que apenas por lei se poderia estabelecer serviço dessa natureza, haja vista que a administração pública, de qualquer esfera de Poder, encontra-se rigorosamente submetida, entre outros, ao princípio da legalidade, previsto no "caput" do art. 37 da Constituição da República. Com relação à iniciativa parlamentar, não se encontra nenhum óbice jurídico, à vista do que dispõe o art. 66 da Carta Política Estadual.

Assim, a proposição, de modo geral, tem todas as condições de inovar a ordem jurídica mineira.

Entretanto, seu art. 2º não merece prosperar. Tal dispositivo autoriza o Estado a firmar convênios com os municípios, de modo a estimular a cooperação entre unidades federadas na tutela do meio ambiente. Ocorre que não há necessidade de lei para permitir que o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, assine convênios e instrumentos congêneres. A Lei Federal nº 8.666, de 1993, já traz essa permissão de forma abrangente e satisfatória. Por outro lado, a celebração de convênios é iniciativa de natureza estritamente administrativa, apenas sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo. Não compete ao legislador entrar nessa seara, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, expresso no art. 2º da Constituição de 1988.

Além do mais, o art. 5º do projeto contraria os incisos I e V do art. 167 da mesma Constituição, que vedam, respectivamente, o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária e a abertura de crédito suplementar ao orçamento sem a indicação dos recursos correspondentes.

Para sanar os vícios apontados, apresentamos, na conclusão deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 143/2003 com as seguintes Emendas nºs 1 e 2.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares."

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 227/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em epígrafe cria o Museu Carlos Drummond de Andrade.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2003, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta Comissão nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, o Museu Carlos Drummond de Andrade, com a finalidade de estudar, expor e divulgar a literatura mineira, em especial a vida e a obra do escritor que dá nome ao museu.

Estabelece ainda o projeto as atividades que o museu deverá desenvolver para a consecução de seus objetivos, entre as quais se destacam a de criar um banco de dados para catalogar e cadastrar todas as obras literárias produzidas por escritores mineiros; a de realizar, coordenar e arquivar pesquisas, teses e monografias que tenham por objeto a literatura mineira; a de coletar testemunhos da vida de Carlos Drummond de Andrade e outros escritores mineiros e constituir um acervo de obras, fotos, manuscritos e objetos para exposição.

Por fim, determina o projeto que o museu deverá ser instalado na sede do Palácio das Mangabeiras.

Em que pese à nobre intenção do autor de homenagear um dos maiores ícones da literatura mineira, a medida consignada na proposição contraria o ordenamento jurídico vigente, padecendo de vício formal e material de inconstitucionalidade.

O art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual prevê que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. A despeito disso, o projeto, ao instituir o referido museu, pretende criar, na estrutura do Poder Executivo, um órgão com atribuições preestabelecidas, ferindo frontalmente o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

O projeto viola ainda regras expressas das Constituições Federal e Estadual, as quais cuidam de estabelecer as iniciativas para a deflagração do processo legislativo. Nos termos do art. 66, III, "b" e "e", da Carta mineira, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que verse sobre a criação de cargo da administração direta e a fixação da respectiva remuneração, bem como sobre a estruturação de Secretaria de Estado e órgão autônomo na esfera daquele Poder.

Cumpra-se destacar que, embora o art. 70, § 2º, da Constituição Estadual estabeleça que a sanção expressa ou tácita do Poder Executivo no processo legislativo supre o vício de iniciativa, não é esse o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, Corte responsável por guardar a Constituição da República. Inúmeras foram as decisões desse colendo Tribunal que ressaltaram a inconstitucionalidade de leis com vício formal de iniciativa. Nesse sentido, registrem-se os seguintes acórdãos: ADIN nº 1.070 MC/MS, relator: Ministro Celso de Melo, publicada no "Diário de Justiça" de 15/9/95; ADIN nº 700, relator: Ministro Maurício Corrêa, publicada no "Diário de Justiça" de 24/8/2001.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 227/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 336/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 636/99, pretende conceder desconto nas tarifas de serviços públicos de energia elétrica, água e esgoto.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 29/3/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina que as concessionárias estaduais prestadoras dos serviços públicos de fornecimento de água, esgoto e energia elétrica deverão conceder desconto de, no mínimo, 30% nas tarifas cobradas das entidades assistenciais, dos hospitais, das casas de saúde e de templos religiosos de qualquer culto.

Tais instituições terão direito ao benefício desde que sejam reconhecidas como de utilidade pública.

O serviços de energia elétrica e de água e esgoto, no Estado de Minas Gerais, são prestados, por via de regra, mediante a modalidade contratual de concessão de serviço público. No caso da energia elétrica, o poder concedente é a União, nos termos do art. 21, XII, "b", da Constituição da República. Em Minas Gerais, a concessionária é a Companhia de Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais - CEMIG. No caso dos serviços de água e esgoto, conforme entendimento consubstanciado pela doutrina, o poder concedente é o município, em virtude do reconhecimento de que a matéria integra a noção de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, e a COPASA-MG assume a concessão na maioria dos municípios mineiros.

O regime de concessão e permissão para a prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal é regulamentado pela Lei nº 8.987, de 13/2/95, que estabelece, em seu art. 9º, que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato". Ora, fica evidente que cabe ao Poder concedente fixar a política tarifária dos serviços públicos dos quais é titular. O fato de as empresas concessionárias dos serviços públicos em tela serem mineiras não autoriza o Estado de Minas Gerais a estabelecer regras para a política tarifária dos serviços em questão. Evidentemente, a concessão de tais benefícios importa na elevação dos valores das tarifas dos demais usuários, tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. Esse deslocamento de responsabilidade pela remuneração do serviço público é objeto de decisão do Poder concedente.

Embora seja nobre a intenção do autor, não vislumbramos a possibilidade jurídica de tramitação da matéria nesta Casa, sob pena de se criar uma ilusão para os beneficiários.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 336/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 338/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 479/99, objetiva autorizar o Poder Executivo "a conceder a servidor público inativo o direito à percepção de proventos com base no vencimento correspondente à jornada de trabalho de quarenta horas semanais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria no tocante aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo conceder ao servidor público aposentado em data anterior à da publicação do Decreto nº 36.737, de 1995, o direito à percepção de proventos com base no vencimento correspondente à jornada de trabalho de 40 horas semanais. Estende-se o benefício ao ocupante de cargo ou ao detentor de função pública posicionado nos segmentos de classe constantes nos quadros anexos ao Decreto nº 36.033, de 1994, relacionados no art. 2º do Decreto nº 36.737, de 1995.

Trata-se de servidores que se aposentaram no período compreendido entre 1986 e 1994, com vencimentos correspondentes a jornada de trabalho reduzida, em virtude de determinações legais, notadamente a Lei nº 9.401, de 1986, e os Decretos nºs 27.471, de 1987, 29.302, 29.344 e 29.650, de 1989, que estabeleceram a redução da jornada de trabalho de servidores públicos.

Em que pese à preocupação do autor com os servidores aposentados objeto da proposição, existem óbices de natureza constitucional que impedem a tramitação da matéria nesta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 66, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, são matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas

nesta Constituição, a criação de cargo e função públicos das administrações direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, a alteração dos proventos na forma proposta gera acréscimo de despesa, sem prévia dotação orçamentária, contrariando o disposto no art. 27, inciso I, da Carta mineira.

Por todo o exposto, somos conduzidos a apresentar a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluimos, pois, pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 338/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 345/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o Projeto de Lei nº 345/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 782/99, institui o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instituição do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar do Estado de Minas Gerais, destinado ao produtor cuja propriedade não exceda 250 ha.

Cuida a proposição de indicar as fontes dos recursos destinados à implementação do Programa - financiamentos oriundos de fundos públicos - para o desenvolvimento das atividades de preparo do solo, plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar.

Além disso, o projeto pretende atribuir à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento competência para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados aos beneficiários do Programa.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, já que ao Estado membro são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas, conforme preconizam o "caput" e o § 1º do art. 25 da Constituição Federal. No entanto alguns aspectos da proposta impedem-na de prosperar, visto que conflitam com comandos constitucionais.

A Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta. Segundo Alexandre de Moraes, "cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas" ("Direito Constitucional", 9ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 364).

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Assim como a Constituição da República estabelece as normas do processo legislativo para que o Poder possa produzir as normas jurídicas, também fixa as competências específicas para que exerça a fiscalização das atividades do Executivo.

Da mesma maneira que a norma constitucional atribui ao Poder Legislativo funções, competências e atribuições, também o faz em relação ao Poder Executivo, cuja função típica é administrar. Segundo Moraes, "o Poder Executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de Estado, de governo e de administração" (op. cit., pág. 408). Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

A elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, e podem prescindir de previsão legal. Assim, a apresentação de projetos de lei dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que visa a obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre suas competências constitucionais.

Além disso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, e não pode ir a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido vem-se pronunciando o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), em que ficou resolvido não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Quando não prescindem da previsão legal, os programas de ação governamental devem, necessariamente, estar previstos na Lei Orçamentária

Anual, de iniciativa do Poder Executivo, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

Além disso, o projeto em análise pretende atribuir à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento competência para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados aos beneficiários do Programa.

O processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual é matéria que se insere, por sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Poder Executivo. Consagrado o princípio da separação dos Poderes pela Constituição Federal, cabe ao Chefe do Executivo organizar a sua estrutura administrativa. Assim, ainda que quaisquer alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo passem necessariamente pelo crivo do Poder Legislativo, o legislador não pode, por meio de lei de sua iniciativa, compelir o Executivo a alterar a competência de órgão integrante da sua estrutura administrativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 345/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 354/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o Projeto de Lei nº 354/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.808/2001, altera o art. 3º da Lei nº 13.458, de 12/1/2001, que dispõe sobre a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os municípios e dá outras providências.

Após publicação do pedido de desarquivamento no "Diário do Legislativo" de 27/3/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O salário-educação foi instituído pelo § 5º do art. 212 da Constituição da República, que estabelece como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público a contribuição social recolhida das empresas na forma da lei.

No âmbito federal, a Lei nº 9.424, de 1996, determina, em seu art. 15, que o cálculo da referida contribuição deve ser feito com base na alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. O § 1º do citado dispositivo dispõe ainda que o montante da arrecadação, após a dedução de 1% em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, será distribuído como quota federal na proporção de 1/3 e como quota estadual na proporção de 2/3.

Com relação à quota estadual, o art. 2º da Lei Federal nº 9.766, de 18/12/98, determina sua distribuição entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, devendo, de seu total, uma parcela correspondente a pelo menos 50% ser repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

A distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os municípios é tratada na Lei nº 13.458, de 12/1/2000, que, em seu art. 3º, estabelece as condições para o recebimento das parcelas. Para fazer jus a sua parte na quota estadual, o município está condicionado ao cumprimento: do art. 212 da Constituição da República, que prevê a aplicação anual de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino; do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição da República, que prevê a destinação, até 2006, de 60% dos 25% previstos no art. 212 da Carta Federal para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério; e do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 1996, que assegura pelo menos 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela respectiva norma, para a remuneração dos profissionais do magistério, conforme determinado no § 5º do art. 60 do ADCT.

O autor do projeto de lei em análise, em sua justificação, tornou explícita sua intenção de condicionar o repasse da quota estadual ao município tão-somente ao cumprimento da aplicação de 25% da receita em educação, conforme impõe o art. 212 da Constituição da República, dispensando as demais exigências. Entretanto, a redação do projeto refere-se ao "cumprimento do percentual constitucional para aplicação em educação", o que permite o entendimento de que devem ser realizadas não só as aplicações previstas no art. 212, mas também as impostas pelo "caput" e pelo § 5º do art. 60 do ADCT. Conseqüentemente, ficariam mantidas as condições estipuladas na Lei nº 13.458, de 2000.

Por outro lado, a apuração trimestral prevista no projeto cria obrigatoriedade de aplicação constante de 25% dos recursos, o que impede que o Chefe do Poder Executivo disponha de flexibilidade na gestão de seu orçamento. Embora os recursos sejam repassados mensalmente, a apuração anual do percentual aplicado favorece a administração dos recursos.

Para corrigir essa impropriedade e deixar claro que o cumprimento do art. 212 da Carta Magna é a única condição para o recebimento da quota do salário-educação pelo município, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer.

Ressaltamos ainda que, em sua justificação, o autor argumenta que a quota estadual do salário-educação, por ser decorrente de disposição legal, é obrigatória e não se enquadra nas exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, de acordo com a definição de transferência voluntária prevista no "caput" de seu art. 25.

De fato, as exigências apresentadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referem-se às transferências voluntárias, e o próprio § 3º do citado dispositivo excetua, para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências constantes nessa lei, as relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Assim, o Poder Legislativo tem competência para alterar os critérios para a distribuição da quota estadual do salário-educação.

Com relação à tramitação do projeto, não há vício de natureza jurídica, constitucional nem legal que a impeça, especialmente porque não se trata de matéria inserida no rol das competências privativas previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 354/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 13.458, de 12/1/2001, de que trata o art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º -

"Art. 3º - O recebimento das parcelas do salário-educação pelos municípios fica condicionado à aplicação em educação do percentual estabelecido no "caput" do art. 212 da Constituição da República.".

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 356/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 356/2003, originado do Projeto de Lei nº 1.569/2001, visa a estabelecer "normas de segurança pública para os condutores de motocicletas e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber pareceres, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme preceitua o art. 102, III, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa a obrigar os condutores e os passageiros de motocicletas e veículos ciclomotores a trazerem inscrita no capacete a placa do veículo registrada no RENAVAL, com o intuito de identificá-los.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a matéria é de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição da República, "in verbis":

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I -

XI - trânsito e transporte;".

Tendo a União competência privativa, apenas ela pode legislar sobre a matéria, salvo se delegar tal competência aos Estados, por meio de lei complementar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Constituição da República.

No exercício de sua competência privativa, a União promulgou o Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 1997 -, estabelecendo, em seus arts. 54 e 55, incisos I a III, normas para circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Todavia, conforme o art. 97 da referida lei, é reservado ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - dispor sobre as características dos veículos, suas especificações básicas, sua configuração e as condições essenciais para seu registro, licenciamento e circulação.

Acrescente-se que o art. 115 da Seção III da referida lei, intitulado "Da Identificação do Veículo", estabelece que os veículos de duas e três rodas serão identificados externamente por meio de placa traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, observadas as especificações e os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

Não resta dúvida de que apenas a União possui competência para dispor sobre a matéria, o que significa que a proposta em tela invade competência de outra entidade federada.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 356/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 440/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 440/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.131/2002, dispõe sobre a comercialização de água mineral no Estado e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame dispõe sobre a comercialização de água mineral no Estado. Para tanto, institui mecanismos de fiscalização da produção e da distribuição do produto e atribui ao órgão estadual de vigilância sanitária e às entidades da administração indireta do Estado, no caso a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -, competências específicas para o exercício desse controle.

O projeto dispõe, ainda, sobre a criação de uma comissão integrada por técnicos de entidades da administração indireta do Estado, à qual atribui competências para fiscalizar a rotulagem do produto e baixar normas sobre ela. Além disso, estabelece penalidades para os casos de descumprimento das normas que especifica.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa privativa da União. A produção de águas, inclusive a de águas minerais, é regulada por normas federais, que prevêm, também, a cooperação com os Estados membros e os municípios no que concerne à sua fiscalização.

O Decreto-lei nº 227, de 1967, que dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 1940, que contém o Código de Minas, define, em seu art. 4º, as jazidas de minerais como "toda massa individualizada de substância mineral ou fósil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa."

Dispõe a norma, em seu art. 5º, sobre a classificação das jazidas, incluindo nestas as águas minerais e as águas subterrâneas, nas classes VIII e IX, respectivamente.

"Art 5º - Classificam-se as jazidas para efeito deste Código, em 9 (nove) classes:

(...)

Classe VIII - jazidas de águas minerais;

Classe IX - jazidas de águas subterrâneas."

A Constituição da República estabelece, em seu art. 22, incisos IV e XII, que compete privativamente à União legislar sobre "águas" e sobre jazidas, minas e outros recursos minerais.

Além disso, o Decreto-lei nº 7.841, de 8/8/45, que contém o Código de Águas Minerais, regula a matéria no tocante à autorização de pesquisa; à autorização de pesquisa das estâncias que exploram águas minerais e das organizações que exploram águas potáveis de mesa; à fiscalização das estâncias que exploram água mineral e das organizações que exploram águas potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários; ao comércio da água mineral, termal, gasosa, de mesa ou destinada a fins balneários, além de dispor sobre a classificação química das águas minerais e a classificação das fontes de água mineral.

Da mesma maneira, o "caput" e o inciso VI do art. 200 da Carta Magna dispõem que compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei, fiscalizar e inspecionar alimentos, no que se refere ao controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

A matéria é regulamentada pela Lei Federal nº 9.782, de 26/1/99, e suas alterações posteriores, que definem o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. A referida norma estabelece, no inciso III do art. 2º, que compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, competindo à Agência regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, aí incluídos os alimentos, as bebidas e as águas envasadas, seus insumos, embalagens, aditivos alimentares e limites de contaminantes orgânicos.

A lei prevê a possibilidade de delegação ao Estado membro de algumas das competências e das atividades desenvolvidas pela Agência, principalmente aquelas relativas à fiscalização.

No âmbito do Sistema Único de Saúde, o Estado membro, como gestor estadual da atenção à saúde, tem a competência de estruturar e operacionalizar os sistemas de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária e de vigilância alimentar e nutricional, por meio de políticas e diretrizes estabelecidas pelo gestor federal do SUS.

Sobre a rotulagem do produto, é importante ressaltar que se trata de matéria regulada pelas Leis Federais nºs 5.991, de 1973, e 6.360,

de 1973, e suas modificações posteriores. As referidas normas, que dispõem sobre controle e vigilância sanitária de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecem conceitos, definições e responsabilidade técnica sobre esses produtos e trata de outras matérias concernentes ao assunto.

É importante ressaltar que o Governo Federal criou, por meio de decreto editado em 8/7/2002, o Grupo Executivo destinado a promover ações de integração entre a pesquisa e a lavra de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão de recursos hídricos, visando ao desenvolvimento de estudos voltados a analisar a relação entre as primeiras e os recursos hídricos; propor medidas administrativas, regulamentares ou legais tendentes ao aperfeiçoamento das ações da União no domínio das águas minerais, à vista de seu relacionamento e da necessidade de sua harmonização com a gestão de recursos hídricos e da sistemática de aproveitamento destas pelos regimes de autorização de pesquisa e concessão de lavra.

Além disso, o Grupo deverá promover articulação de ações ou de cronograma de ações, integradas ou não com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, de informação ou de fiscalização, nos quais a pesquisa ou a lavra de águas minerais possam estar excessivamente dimensionadas ou executadas ou interferindo com a gestão de recursos hídricos, com a saúde pública ou com o turismo.

Integram o referido Grupo a Agência Nacional de Águas - ANA -, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM -, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM -, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - e a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

A proposição em tela pretende ainda criar uma comissão, composta por técnicos da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e da COPASA-MG -, atribuindo-lhe competência para baixar normas e fiscalizar a produção de águas minerais. O projeto prevê, também, a aplicação de penalidade no caso de descumprimento de suas disposições.

A criação, a estruturação e a definição de atribuições dos órgãos integrantes da Administração pública direta e indireta estadual é matéria que se insere, por sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Poder Executivo. Consagrado o princípio da separação dos Poderes pela Constituição Federal, cabe ao Chefe do Executivo organizar a sua estrutura administrativa. Assim, ainda que o Poder Executivo não possa instituir alterações na sua estrutura administrativa sem autorização do Poder Legislativo, o parlamentar não pode compelir o Executivo a criar órgão ou entidade, tampouco a atribuir-lhe competências por meio de lei de sua iniciativa.

Assim, no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Estadual estabelece, na alínea "e" do inciso III do art. 66, que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de proposição que trate de criação, estruturação ou extinção de órgãos e entidades da administração estadual.

Outra questão importante é a relativa ao suprimento do vício de iniciativa mediante sanção da proposição pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal atualmente mantém a posição pela impossibilidade da convalidação da norma pela futura sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei (STF - Pleno - Adin nº 1.201- 1/ RO - Adin nº 2.577/RO).

Vê-se, pois, pelo exposto, que o projeto padece de vício material, por invadir a esfera de competência legislativa privativa da União, e de vício formal, já que a iniciativa de projeto que trata de organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 440/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 511/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Rafael, o Projeto de Lei nº 511/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.386/2002, visa a alterar a Lei nº 14.360, de 17/7/2002.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpramos examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O projeto de lei sob exame tem como objetivo incluir no rol de beneficiados pelo Programa MicroGeraes as empresas dedicadas à fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas, coberturas, caramelos, "marshmallow" e produtos assemelhados.

As empresas relacionadas no projeto estão, atualmente, submetidas ao regime de substituição tributária, conforme a previsão expressa no art. 22, § 8º, "1", c/c o item 56 da tabela E, da Lei nº 6.763, de 26/12/75, regulamentada no art. 299 do Anexo IX do Decreto nº 38.104, de 28/6/96 - Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. Em razão dessa regra, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido deixa de ser da empresa que provoca o fato gerador e passa a ser do adquirente ou destinatário da mercadoria ou, ainda, do seu alienante ou remetente, no caso de operações subsequentes tributáveis.

Com a medida proposta, os fabricantes de sorvetes e assemelhados terão a faculdade de optar pela modalidade de pagamento simplificada prevista no MicroGeraes, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 13.437, de 30/12/99.

Esta Comissão já se pronunciou anteriormente sobre o projeto, manifestando-se pela adequação da proposta à ordem jurídico-constitucional.

Outra não é nossa análise nesta oportunidade.

A matéria está inserida na competência legislativa do Estado membro, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República, que, em seu art. 155, II, confere expressamente aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS. Seu objeto exige definição mediante lei em sentido estrito, consoante o art. 61, III, da Constituição Estadual.

A iniciativa parlamentar é, nesse caso, inquestionável, uma vez que a ela não se pode opor nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa conferida pelo art. 66 da Carta mineira a outros Poderes. Ademais, a proposta não implica geração de despesa.

Observe-se que o projeto de lei em exame coaduna-se com o disposto no art. 179 da Constituição da República, atendendo, ademais, ao princípio constitucional do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, que rege nossa ordem econômica.

Há, bem assim, harmonia entre a proposta e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 14.371, de 26/7/2002 -, que, no art. 33, VII, indica o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa como objetivo a que deve almejar o legislador em matéria tributário-administrativa. Indubitavelmente, o projeto aprimora o tratamento dispensado à microempresa.

Perceba-se que a proposição restringe-se a modificar o regime de recolhimento incidente sobre as pequenas e microempresas que operam no ramo de sorvetes e similares, não esbarrando nas vedações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 -, pois que não cria incentivo ou benefício que acarrete renúncia de receita. A arrecadação fiscal não será alterada pela modificação do regime de recolhimento do tributo, sendo a medida indiferente quanto a fins de responsabilidade fiscal.

No que se refere à técnica legislativa, a redação do projeto não está conforme os princípios gerais que norteiam a elaboração das leis, tampouco com o previsto no Regimento Interno desta Assembléia, que, no art. 173, I, dispõe que a observância da técnica legislativa é um dos requisitos para o trâmite de qualquer proposição. Faz-se necessária, portanto, a apresentação de substitutivo com a finalidade de sanar esse problema.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 511/2003 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.437, de 30/12/99, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - MicroGeraes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o art. 14 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 14 - ...

Parágrafo único - Exclui-se da hipótese prevista no inciso I a pessoa jurídica ou firma individual regularmente constituída e inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à fabricação de sorvete, picolé, bolo e torta gelada, cobertura, caramelo, "marshmallow" e produtos assemelhados, sob o Código de Atividade Econômica - CAE 26.9.1.001 - e seus acessórios e componentes, definidos no regulamento, desde que seja optante do programa de que trata esta lei e tenha receita bruta anual igual ou inferior à definida nos incisos I e II do art. 2º desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 519/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.097/2003, autoriza o Poder Executivo a implementar projeto de alfabetização de adultos nos Centros de Estudos Supletivos - CESUs.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em tela pretende autorizar o Poder Executivo a implementar projeto de alfabetização de adultos nos Centros de Estudos Supletivos - CESUs. Prevê, ainda, que o Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as condições técnico-operacionais necessárias à

implementação do projeto e uniformizará os procedimentos a serem observados.

Antes de abordarmos os aspectos puramente constitucionais da matéria, registramos que a instituição de programas e projetos é um instrumento próprio de execução da política governamental. Assim, a simples criação de um programa por meio de lei, sem que este tenha respaldo na lei orçamentária, não produziria efeitos.

No que toca à constitucionalidade da matéria, a Constituição Estadual, no art. 90, inciso XIV, prevê a competência do Governador do Estado para dispor, na forma da lei, sobre a organização e as atividades do Poder Executivo. Ademais, é importante ressaltar que constitui competência típica da administração pública, inerente ao Poder Executivo, o exercício da atividade administrativa, que compreende a implementação de projetos e programas. Dessa forma, resta demonstrado que o programa é uma ação governamental, típica do Poder Executivo, e não necessita de lei para ser instituído. A lei, neste caso, configuraria interferência de um Poder nas ações de outro, o que violaria o princípio da separação dos Poderes, preconizado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, cumpre elucidar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224-4, segundo a qual somente deverão ser submetidos pelo Executivo à aprovação do Congresso os planos e programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para a União, necessariamente previstas no seu orçamento. Com exceção dessas hipóteses, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Executivo ao Congresso, seja porque muitos deles são atividades típicas da Administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções do Poder Executivo. (- Grifo nosso.)

Da forma proposta, entendemos que o projeto se reveste de natureza meramente autorizativa, não inovando o ordenamento jurídico. Sendo assim, embora reconheçamos o seu meritório objetivo de incentivar ações para erradicar o analfabetismo, temos de nos ater aos princípios e previsões constitucionais.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 519/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 538/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria, o Projeto de Lei nº 538/2003 tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumprida a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise visa a elevar o valor máximo dos financiamentos a serem concedidos pelo FUNDERUR quando se tratar de investimentos a serem realizados nas regiões Norte, dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri.

Atualmente a legislação prevê que os financiamentos a serem concedidos pelo FUNDERUR fiquem limitados a 80% do valor total dos investimentos fixos e semifixos, 70% do custeio no primeiro e segundo anos ou a 30% do capital circulante do tomador dos recursos, quando se tratar de pessoa jurídica.

Nos termos da proposta em exame, os limites percentuais vigentes teriam elevação de 10%, em qualquer das modalidades previstas, sempre que o financiamento se destinasse a beneficiar empreendimentos a serem realizados nas regiões mais carentes do Estado.

O FUNDERUR é um fundo contábil, que tem a finalidade de instrumentalizar o desenvolvimento agrícola e apoiar as comunidades rurais. Sua atuação deve ser pautada por valores como a promoção da igualdade, a justiça social e o desenvolvimento no meio rural. A distinção que se pretende, beneficiando os vales do Jequitinhonha e do Mucuri e o Norte de Minas, aperfeiçoará e aprofundará o compromisso do FUNDERUR com os produtores rurais mais carentes das regiões mais pobres do Estado.

A iniciativa em estudo encontra respaldo na Constituição da República, que, em seu art. 3º, III, estabelece como objetivo fundamental do Estado brasileiro a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais. Assegura, ainda, nossa Lei Maior o princípio da igualdade, que, visto substancialmente, induz o Estado a promover a igualdade concreta entre os brasileiros, até mesmo desigualando a distribuição regional dos investimentos públicos. Observe-se, ainda, que o art. 37 da Constituição consagra, entre outros, o princípio da eficiência na administração pública, que terá a máxima efetividade, no caso da aplicação dos recursos do FUNDERUR, a partir da consideração das diferenças regionais existentes em nosso Estado. O art. 170, por sua vez, inclui o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais entre aqueles a serem obedecidos pela ordem econômica, com a finalidade de assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social. A política agrícola, como parcela importante da atividade econômica, deve, necessariamente, submeter-se a esses comandos; ademais, nos termos do art. 187 da Carta Magna, seu planejamento e sua execução levarão em conta a disponibilização de instrumentos creditícios, como é o Fundo em questão.

A Constituição mineira, por seu turno, estabelece, em seu art. 2º, como objetivos prioritários do Estado, entre outros, a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das comunidades, e a promoção das condições para se fixar o homem no campo. O art. 41 da Carta estadual prevê a articulação regional da atividade administrativa, tendo como um de seus objetivos contribuir para a redução das desigualdades regionais. Finalmente, o art. 248 dispõe sobre a formulação da política rural conforme a regionalização, observadas as peculiaridades locais.

A incidência no objeto da proposição em tela da fórmula genérica de aplicação do princípio da igualdade, que consiste na atribuição de tratamento isonômico na medida das desigualdades de cada um, uma vez contextualizada, indica a sintonia da proposta com os princípios que norteiam a matéria. Lembra Nelson Saldanha que a igualdade é noção que requer especificação para ser definida ("Ordem e Hermenêutica". Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 134). No caso em estudo, a questão principal é o reconhecimento da inferioridade econômica das regiões Norte, dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri, em face das demais regiões do Estado. A linearidade dos limites para financiamentos no tratamento dispensado aos diversos produtores rurais, tal como existe hoje, revela-se, concretamente, instrumento de desigualdade. É que as citadas regiões dispõem de menos recursos que as outras, merecendo, portanto, cuidado diferenciado.

Assinale-se que a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, da ONU, aprovada em 1986, reconhece que todos os povos têm direito ao desenvolvimento humano, habilitando-se a "participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar". O desenvolvimento rural promovido pelo Estado de Minas Gerais deve reconhecer a diferenciação entre os estágios de desenvolvimento humano de suas diversas regiões, a fim de ser eficaz em suas intervenções, como as patrocinadas pelo FUNDERUR. Vê-se, sob esta ótica, que o projeto de lei em análise é oportuno, uma vez que promoverá maior adequação da Lei nº 11.744 à ordem jurídico-constitucional.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 538/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 598/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto em epígrafe dispõe sobre a criação de cargo no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 10/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise cria a classe de cargos de Monitor Disciplinar no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, para cuidar da movimentação e da disciplina dos alunos nas dependências dos estabelecimentos escolares.

Ressalte-se que o quadro de pessoal de que trata a proposição pertence a órgão da administração direta do Poder Executivo.

Em que pese a louvável preocupação do autor com o índice crescente de violência verificada nas escolas, encontramos óbice à regular tramitação da matéria, porquanto a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo, "ex vi" do art. 66, III, "b", da Constituição Estadual, que transcrevemos a seguir:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

.....

III - do Governador do Estado:

a)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;" .

Conclusão

Concluímos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 598/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermanno Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 600/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 600/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 943/2000, estabelece diretrizes para a política de saneamento básico em regiões metropolitanas.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/4/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, atendendo ao disposto no art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria no tocante aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

O projeto em exame tem como objetivo estabelecer as diretrizes para a política de saneamento básico em regiões metropolitanas do Estado. A Comissão de Constituição e Justiça da legislatura passada emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 943/2000, do qual a proposição em tela se origina, e apresentou três emendas. Analisados os documentos, parece-nos correto o entendimento adotado pela Comissão no referido parecer, razão pela qual acolhemos os argumentos por ela apresentados.

A análise das questões que envolvem o projeto, de profunda complexidade, remete-nos ao intrincado sistema de distribuição de competências entre os entes federativos, trazendo à tona implicações diversas, que colocam a exigência de que seja a matéria analisada com rigor técnico e sensibilidade política.

Nesse sentido, será abordado, inicialmente, o problema da distribuição da responsabilidade no âmbito da competência comum, no qual reside a questão do saneamento básico, nos termos do inciso IX do art. 23 da Constituição Federal. Em seguida, será examinado o fundamento jurídico-constitucional da região metropolitana, para, então, a partir dos pressupostos apresentados, ser analisado o projeto e serem sugeridas alterações para o seu aperfeiçoamento.

É preciso reconhecer que o texto constitucional define as linhas gerais para a distribuição de competências, mas, quanto à competência comum, deixa o campo aberto para uma definição mais precisa pela legislação ordinária e pela doutrina, que devem estar atentas à evolução social das demandas e ao desenvolvimento técnico, de forma a delinear as competências tendo em vista os objetivos fundamentais fixados pelo art. 3º da Constituição Federal.

Assim, a competência comum entre os entes federativos pode ser exercida de diversas formas, a depender da natureza da atividade. Alaôr Caffé Alves, em parecer exarado por solicitação da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP -, reconhece quatro formas possíveis para o exercício da competência comum: a concorrente, a privativa, a suplementar e a complementar (Alaôr Caffé Alves. "Saneamento Básico: Concessões, Permissões e Convênios Públicos". São Paulo: Edipro.1998:24).

A concorrente caracteriza-se pela possibilidade de que todos os entes federados concorram entre si "no controle e na prestação dos serviços, quando a natureza das coisas o permite".

A privativa ocorre quando não existem condições de mais de um ente federativo oferecer o mesmo serviço, devido à sua natureza, o que corresponde ao que é reconhecido como "monopólio natural".

Por seu turno, a competência comum supletiva configura-se no caso de o ente responsável, por falta de recursos financeiros, técnicos, ou por outros fatores, omitir-se total ou parcialmente na prestação do serviço público, hipótese em que outro ente poderá prestá-lo.

Por fim, a competência comum complementar ocorre quando diferentes entes federativos, segundo o autor, "partilham, mediante o exercício de funções complementares e coordenadas, a titularidade na prestação dos serviços, controlando-os e fiscalizando-os em suas respectivas fases, etapas ou dimensões (local, micro-regional, regional, estadual ou nacional)".

Tal classificação foi desenvolvida com o objetivo de identificar o ente federado ao qual cabe a titularidade do serviço, o que não impede que os entes se organizem para prestá-lo de forma conjunta, mediante a celebração de convênio ou a formação de consórcio. O constituinte deixou evidente que propõe a construção de um federalismo cooperativo.

Ressalte-se, ainda, que o delineamento da distribuição da competência comum entre as esferas de poder na estrutura federativa brasileira pode ser fixado em leis federais específicas, que tratam de cada matéria, como ocorre, por exemplo, com a educação - Lei nº 9.394, de 30/12/96 - e com a saúde - Lei nº 8.080, 19/9/90.

O legislador federal poderá, também, fixar as normas de cooperação entre os entes federados, mediante lei complementar, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. Evidentemente, a ausência do referido diploma legal não impede que os entes federados, reconhecendo a necessidade de atuação conjunta, criem vínculos jurídicos mediante a celebração de convênios ou a formação de consórcios. Nesse caso, a decisão pela instituição do vínculo reside no campo da discricionariedade dos respectivos entes.

Deve-se, contudo, analisar se a matéria em exame diz respeito, predominantemente, ao interesse local, regional ou nacional, para fins de reconhecimento da competência do município, do Estado ou da União, respectivamente. Assim, ainda que mencionados no art. 23 da Constituição Federal, os serviços de interesse local devem ser oferecidos privativamente pelos municípios, como deixa claro o inciso V do art. 30 do mesmo estatuto:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

.....

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

É evidente que o desenvolvimento urbano, a complexidade da ordem social e a exigência de uma atuação eficiente do Estado impõem o reconhecimento de que determinadas matérias, embora não sejam de interesse predominante do Estado, não se circunscrevem ao âmbito meramente municipal. O processo de co-urbanização provoca uma situação em que determinadas decisões tomadas pelo poder público municipal têm implicações gravosas nos municípios vizinhos, de forma que já não se pode afirmar que se encontra em questão o interesse meramente local. As matérias a que correspondem tais decisões são de interesse comum daquela região.

É a região metropolitana o mecanismo previsto na ordem constitucional para a integração dos governos municipais com o estadual quando está em jogo o interesse comum, decorrente do desenvolvimento urbano que ultrapassa os limites espaciais de um município. Mas, diferentemente do convênio e do consórcio, a formação da região metropolitana não depende de decisão do município, mas do legislador estadual, por lei

complementar estadual, consoante dispõe o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 25 -

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum".

Segundo o jurista Alaôr Caffé Alves, "a região metropolitana é a constituição por mandamento legal que, reconhecendo a existência de uma comunidade sócio-econômica com funções urbanas altamente diversificadas, especializadas e integradas, estabelece o grupamento de Municípios por ela abrangidos, com vistas à realização integrada da organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum exigidos em razão daquela mesma integração urbano-regional". ("Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões: Novas Dimensões Constitucionais da Organização do Estado Brasileiro". Revista de Direito Ambiental. Ed. Revista dos Tribunais, ano 4, nº 15, jul./set. 1999, 184: 206.)

A Constituição Federal de 1967, seguida pela Emenda à Constituição nº 1, de 1969, já previa a região metropolitana como forma de integração das esferas de governo para a consecução de seus interesses comuns, atribuindo à União a competência para instituir tais regiões, mediante lei complementar. A matéria foi regulamentada pela Lei Complementar nº 14, de 8/6/73, que criou diversas regiões metropolitanas, inclusive a de Belo Horizonte, prevendo o mecanismo de seu funcionamento e o campo de sua competência.

O dispositivo transcrito da Constituição Federal de 1988 trouxe algumas inovações significativas. Transferiu para o Estado a competência para instituir regiões metropolitanas, possibilitando o tratamento da matéria por instância de governo mais próxima da realidade sobre a qual irá incidir o texto legal. Enquanto outrora a matéria situava-se no capítulo "Da Ordem Econômica e Social" da Constituição, na Carta vigente, a previsão da região metropolitana compõe o título que versa sobre a organização do Estado, de forma que a matéria deve ser compreendida a partir da análise da estrutura federativa do Brasil.

Com efeito, o estudo do tema remete-nos à questão da distribuição de competência entre os entes políticos, que é uma variável essencial da federação. Isso ocorre porque, no núcleo da questão da região metropolitana, reside a necessidade da análise da realidade fática, para se saber se determinada matéria representa predominantemente interesse local: neste caso, é de competência municipal, consoante o inciso I do art. 30; se o tratamento conferido à matéria em um determinado município causa significativa interferência nos vizinhos, ela precisa ser reconhecida como de interesse comum, conforme o § 3º do art. 25, ambos da Constituição Federal. Neste caso, a competência já não é privativa do município, mas do Estado, devendo ser levada em consideração a classificação das competências comuns mencionadas para a definição de qual ente prestará o serviço.

É preciso frisar que compete à lei formal, emanada do processo legislativo estadual, dispor sobre tais definições. Isso ocorre porque a assembléia metropolitana, que deve reunir representantes dos diversos municípios envolvidos e do Estado, não tem competência constitucional para criar normas abstratas, gerais e inovadoras da ordem jurídica. É o que ensina o publicista Alaôr Caffé Alves, com a seguinte lição:

"É preciso sublinhar, entretanto, que a disposição constitucional, em que pese ser de natureza organizacional, não tem o condão de autorizar a criação de ente político-administrativo, entre o Estado e os Municípios, com poder de legislar sobre a matéria regional. Assim, este ente público regional tem caráter administrativo e não político, não podendo as suas normas (administrativas) impor-se aos entes políticos que integram a região, como, por exemplo, aos Municípios. Sua índole é de caráter intergovernamental, porém, com poderes apenas administrativos. As normas jurídicas que podem ser impositivas aos Municípios, em relação às funções públicas de interesse comum, serão aquelas oriundas da Assembléia Legislativa do Estado, no exercício de suas competências comuns e concorrente, ficando ao Município o poder, no que couber, de suplementá-las, conforme a autorização constitucional" (idem, 1998:124).

Dessa forma, a questão-chave desse processo é: poderá a lei estadual estabelecer a competência estadual para a prestação do serviço público de saneamento básico na região metropolitana? Para responder a essa questão, convém trazer à luz a legislação existente acerca da matéria. A Lei Complementar nº 14, de 8/6/73, dispunha, em seu art. 5º, inciso II, que o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza urbana, era serviço comum de interesse metropolitano.

Seguindo essa linha, a Constituição do Estado considerou como de interesse comum, no seu art. 43, inciso III, "o saneamento básico, notadamente abastecimento de água, destinação de esgoto sanitário e coleta de lixo urbano, drenagem pluvial e controle de vetores". A Lei Complementar nº 26, de 14/1/93, que regulamenta a organização da Região Metropolitana de Belo Horizonte, indica o saneamento básico como matéria de interesse comum, conforme seu art. 8º, inciso IV.

Por outro lado, a Lei nº 8.080, 19/9/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece, na alínea "d" do inciso IV do art. 18, que é da competência do sistema municipal o saneamento básico. Esse diploma legal é lei nacional e tem fundamento na competência da União para criar normas gerais sobre matéria relativa a saúde, à qual a questão do saneamento básico está ligada.

A definição sobre a competência para a prestação dos serviços de saneamento não implica, todavia, um estudo acerca de suposta hierarquia ou prevalência dos dispositivos legais citados. É preciso retomar os conceitos de interesse local e interesse comum para verificar, em face da realidade social, econômica e técnica que envolve a temática da região metropolitana, de qual esfera de governo é a responsabilidade pela prestação dos serviços de saneamento básico. Essa é a perspectiva metodológica adotada pelo jurista citado, que é especialista na matéria. Segundo Alaôr Caffé Alves, "a interpretação das categorias normativas utilizadas ou intercorrentes (...) em foco compreende uma tomada de posição hermenêutica cuja direção depende não só de domínio conceitual técnico ou formal mas também, e principalmente, de referências sobre a realidade sócio-política do momento histórico que vivemos. (...) As normas disciplinadoras da concessão e permissão devem ser interpretadas sempre em correspondência com o sistema jurídico que integram e com os fatos sociais, econômicos e políticos, nacionais e internacionais, que lhes dão o conteúdo e a materialização" (Idem, pág.77).

Estamos, com isso, reconhecendo que, para saber se a lei estadual pode fixar a competência material do Estado sobre a prestação dos serviços de saneamento básico, é preciso a análise aprofundada dos fatores sociais e econômicos que envolvem essa política. Aliás, tem-se de considerar que tais serviços não constituem um bloco indissolúvel, podendo-se admitir a hipótese de que parte das atividades sejam de responsabilidade do Estado, parte do município, sempre tendo em vista a prevalência ou do interesse comum ou do local, respectivamente.

O que se pode afirmar, no âmbito da competência da Comissão de Constituição e Justiça, é que, em tese, não é inconstitucional deslocar do município para o Estado a responsabilidade pela prestação dos serviços de saneamento básico nas regiões metropolitanas. Todavia, não se pode prescindir de uma análise mais aprofundada acerca dos aspectos técnicos, sociais e econômicos, para verificar a interdependência dos sistemas de saneamento básico de cada município, de forma que não se comprometa o princípio da autonomia municipal, insculpido no art. 18 da Constituição Federal.

Tais estudos, contudo, não são da alçada desta Comissão; devem ser desenvolvidos pelas comissões de mérito, envolvendo os diversos atores

interessados, em virtude das injunções políticas que permeiam o projeto em exame.

Há, contudo, reparos a fazer no projeto em tela, que não comprometem a sua essência.

Para a instituição de uma região metropolitana, o legislador parte do reconhecimento do interesse comum de uma região em que o processo de urbanização tem implicações múltiplas nas demandas sociais e nos sistemas de prestação de serviços de cada município. Assim, é o interesse comum de todos os municípios que integram a região que possibilita seja deslocada para o Estado a titularidade da prestação do serviço de saneamento, e não o interesse de dois municípios apenas, como se encontra proposto no art. 4º do projeto em exame. Mais uma vez, as palavras de Alaôr Caffé Alves são esclarecedoras:

"Cumpre fazer ainda a distinção entre função pública de interesse comum e função pública de interesse intermunicipal. Esta última deve ser tratada conforme relacionamento direto e espontâneo entre os Municípios vizinhos, interessados na solução de determinados problemas comuns, mas que não interessam ao conjunto urbano-regional" (Idem, pág. 129).

De qualquer forma, não se trata de definir qual esfera de governo é concedente, mas de determinar a titularidade da prestação do serviço público, a qual poderá fazê-lo diretamente ou mediante concessão.

O art. 3º do projeto pode ser suprimido, transferindo-se o seu conteúdo para o art. 5º, em vista das alterações propostas para este dispositivo. O art. 5º estabelece que "as regras para a concessão dos serviços públicos de saneamento serão disciplinadas em lei pelo Estado e pelo Município". Ora, se a titularidade da prestação do serviço de saneamento básico nas regiões metropolitanas recai sobre o Estado, cabe a este dispor sobre as características do serviço, respeitadas, contudo, as atribuições da assembléia metropolitana, nos termos da Constituição do Estado.

Sendo assim, apresentamos as Emendas nºs 1 a 3 ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 600/2003 com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - Incumbe ao Estado de Minas Gerais, diretamente ou sob regime de concessão, prestar serviço público de saneamento básico nas regiões metropolitanas."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - As regras para a prestação de serviço público de saneamento básico nas regiões metropolitanas serão disciplinadas pelo Estado, que disporá sobre:

I - o tipo de serviço público de saneamento a ser concedido;

II - as condições para a outorga da concessão;

III - as atribuições do órgão ou da entidade responsável pela regulação, pelo controle e pela fiscalização do serviço concedido;

IV - as normas, os procedimentos técnicos e as demais obrigações que deverão ser observados pelo concessionário na prestação do serviço, bem como as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento;

V - o padrão mínimo de qualidade do serviço a ser prestado ao usuário, em especial a garantia do atendimento à população de baixa renda;

VI - a fixação do valor da tarifa, em conformidade com as diretrizes da política tarifária estabelecida pela assembléia metropolitana."

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 603/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em análise dispõe sobre a criação do Relatório de Impacto de Segurança Pública - RISE. A iniciativa teve origem no Projeto de Lei nº 1.472/2001, arquivado ao final da última legislatura e desarquivado a requerimento do referido

Deputado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/2003, foi a proposição distribuída a esta Comissão para ser apreciada sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em atenção ao disposto no art. 188, c/c a alínea "a" do inciso III do art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei que é objeto deste parecer cria o Relatório de Impacto de Segurança Pública - RISE -, destinado a garantir a segurança da comunidade existente em área onde se pretenda instalar unidade prisional ou policial, unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei. Em seu art. 3º, o projeto especifica o conteúdo mínimo obrigatório do RISE e, no art. 5º, atribui ao Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal a competência para avaliar o relatório e, em vista dele, decidir pela implantação ou não da unidade ou centro projetado. A proposição estabelece ainda que o RISE será acessível ao público e que o Conselho determinará prazo para que os interessados encaminhem comentários sobre o relatório e o projeto de instalação de qualquer das unidades previstas em seu art. 1º.

O art. 5º do projeto, ao estabelecer mais uma função para o Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal, invade atribuição típica do Executivo, contrariando o princípio da independência e harmonia, que deve prevalecer entre os Poderes, desatendendo, portanto, o mandamento do art. 2º da Constituição da República.

Ao conferir ao referido colegiado competência para decidir pela implantação ou não de unidade ou centro de que trata seu art. 1º, a proposição em exame subtrai parcela da discricionariedade do governante, a quem cabe, em última instância, decidir, com vistas ao bem público, a respeito da oportunidade ou não da localização de determinada obra.

Cumpra observar ainda que, segundo a alínea "a" do inciso I do art. 5º da Lei Delegada nº 56, de 29/1/2003, o Conselho de Criminologia e Política Criminal é órgão subordinado à Secretaria de Estado da Defesa Social. Não pode, portanto, impor a esta última decisões a respeito da conveniência ou não da localização de estabelecimento prisional.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, adota um conceito amplo de poluição ambiental:

"Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;"

Assim, se a instalação de unidade ou centro de que trata o projeto de lei em comento implicar alteração que ameace a segurança, a saúde ou o bem-estar dos habitantes das regiões adjacentes, a medida pode ser conceituada como geradora de degradação ambiental e é, como tal, passível de ser detectada pelo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

O art. 8º da mesma lei determina:

"Art. 8º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição indicada no Regulamento desta lei ficam sujeitos a autorização da Comissão de Política Ambiental - COPAM -, mediante licença de instalação e de funcionamento, após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo".

O art. 4º da Lei nº 12.585, de 17/7/97, atribui ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - a competência para aprovar relatórios de impacto ambiental. O Estado possui, portanto, mecanismos para evitar a instalação de unidade prisional ou policial, unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei. A matéria em tela já se encontra, pois, regulada nas normas vigentes.

Todavia, a relevância da medida proposta justifica a pretensão do autor. Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.772, de 1980, visando à proteção do meio ambiente contra impactos na segurança pública provocados pela instalação de unidade prisional ou policial ou centro de recuperação de menores.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 603/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o seguinte inciso V:

"Art. 2º -

V - prejudicar a segurança pública."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º -

Parágrafo único - Os impactos na segurança pública, nos termos do art. 2º desta lei, decorrentes da instalação de unidade prisional, unidade policial ou unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei, serão objeto de análise dos relatórios de que trata o inciso IV deste artigo."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermanno Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 625/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria conjunta dos Deputados Adalclever Lopes e Luiz Fernando Faria, o Projeto de Lei nº 625/2003 determina a inclusão de conteúdo referente à cidadania nos currículos do ensino fundamental.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/4/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise determina a inclusão, no currículo das escolas de ensino fundamental, de conteúdos e atividades relativos à cidadania, especificando alguns conhecimentos que poderão ser abordados.

No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, registre-se que a Constituição da República prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino.

Dessa forma, faz-se necessário distinguir entre duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional - e que são de domínio exclusivo da União - e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição da República.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei Federal nº 9.394, de 1996. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de legislação suplementarmente por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Conclui-se, assim, que a inclusão do conteúdo pedagógico relacionado à cidadania no currículo das escolas de ensino fundamental não encontra óbice de natureza legal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Contudo, há que se ressaltar que o art.15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Em decorrência, o projeto deve zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e com os direitos de alunos e professores.

Ressaltamos, assim, a necessidade de uma profunda análise a ser realizada pela Comissão de Educação sobre o impacto que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar irá causar na autonomia pedagógica da escola e sobre a possibilidade de que a excessiva carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo acabe por se tornar impraticável.

Matéria semelhante foi objeto de proposição em legislaturas anteriores. A Lei nº 12.767, de 1998, estabelece a obrigatoriedade de inclusão do estudo dos direitos humanos nos currículos das escolas públicas do Estado. Por isso, apresentamos, a seguir, a Emenda nº 1 com o objetivo de retirar esse conteúdo da relação de temas a serem abordados pelas atividades propostas pelo projeto em apreço.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 625/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do parágrafo único do art. 1º a expressão "conhecimento sobre direitos humanos".

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 634/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria, a proposição em análise institui o Projeto Subindo ao Palco, que dispõe sobre a apresentação de artistas ou grupos amadores no Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/4/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame cria o Projeto Subindo ao Palco, com o objetivo de incentivar a criação cultural, estimular o intercâmbio das manifestações culturais das regiões do Estado e divulgar o trabalho dos artistas amadores. Para tanto, estabelece que os estádios, os teatros, as salas e os espaços culturais pertencentes à administração direta e indireta do Estado ficam obrigados a permitir a apresentação de artistas amadores, por, no máximo, 30 minutos, antes da realização do espetáculo principal. A apresentação preliminar deverá, também, obedecer a um sistema de rodízio visando a permitir a participação de representantes das diversas regiões do Estado. Por outro lado, tal apresentação não ocorrerá quando, a critério da autoridade competente pela administração do espaço, puder causar algum prejuízo ao espetáculo principal, o que deverá ser justificado.

A exemplo de muitos outros que tramitam nesta Casa, o projeto de lei em tela pretende implementar um programa, que é uma atividade tipicamente administrativa. Esta Comissão já se manifestou inúmeras vezes sobre a inconstitucionalidade de proposições que, por meio da criação de programas, interferem em atividades próprias do Poder Executivo. Tal manifestação ampara-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem da Ação Direta de Inconstitucionalidade 224-4, segundo o qual somente deverão ser submetidos pelo Poder Executivo à aprovação do Legislativo os planos e programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimento ou despesa para a União, necessariamente previsto em seu orçamento. Com exceção dessas hipóteses, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Executivo ao Congresso, seja porque muitos deles são atividades típicas da Administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções do Poder Executivo.

Todavia, o projeto de lei em questão não trata de estabelecer inúmeras ações a serem desempenhadas pelo Executivo. Ao contrário, contém basicamente um comando normativo que se reveste de grande mérito e pode ser transformado em uma norma genérica e abstrata a ser cumprida pelo Estado. Vislumbramos, pois, a possibilidade de sanar o vício de inconstitucionalidade da proposição mediante a apresentação de um substitutivo. Este, em vez de estabelecer um programa específico, apenas determina que nos espaços públicos pertencentes à administração direta e indireta do Estado e destinados a manifestações artísticas, será permitida a apresentação de artistas amadores antes da realização do espetáculo principal.

Diante do exposto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que resguarda o objetivo principal do projeto, deixando para a Comissão de Mérito a avaliação sobre a conveniência e a oportunidade da implementação da medida proposta.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 634/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a apresentação de artistas amadores nos espaços culturais pertencentes à administração direta e indireta do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o poder público obrigado a garantir, nos espaços culturais pertencentes à administração direta e indireta do Estado, a apresentação de espetáculos amadores, com duração máxima de trinta minutos, antes do espetáculo principal.

Art. 2º - O disposto no art. 1º não se aplica aos casos em que, de acordo com decisão fundamentada da autoridade responsável pela administração do espaço, a apresentação de espetáculos amadores possa prejudicar o espetáculo principal.

Art. 3º - A apresentação de artistas amadores obedecerá a um sistema de rodízio que permita a participação de representantes das diversas regiões do Estado nos espaços abertos às manifestações culturais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 643/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 643/2003, do Deputado Chico Simões, estabelece normas gerais sobre as tarifas cobradas pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e energia elétrica.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/4/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

São basicamente três os comandos estabelecidos no projeto em análise: que as tarifas de energia elétrica e de saneamento sejam diferenciadas segundo as categorias de usuários e as faixas de consumo; que sejam cobradas com base no consumo real; que seja proibida a cobrança de consumo mínimo presumido.

Com relação aos aspectos formais, considerando-se que ao Estado compete prestar serviços públicos, deve-se reconhecer, por consequência, sua titularidade para legislar sobre a matéria, até mesmo no que concerne à política tarifária. A rigor, quem é o titular do serviço também legisla a respeito dele. Apenas as normas gerais ficam à cargo da União, à luz do que dispõe o art. 22, inciso XXVII, da Constituição de 1988.

A União, em decorrência de sua competência legislativa, editou a Lei nº 8.987, de 1995, que se limitou a estabelecer parâmetros bem gerais acerca da política tarifária dos serviços públicos. Assim, remanesce ao Estado espaço para suplementar a legislação federal, o que demonstra a viabilidade jurídico-formal do projeto.

Todavia, é preciso considerar que o serviço de energia elétrica está sob responsabilidade da União, que pode delegar a sua execução a empresas públicas ou privadas, entre as quais se insere a CEMIG. Embora a CEMIG execute a atividade, ela o faz em nome da União, que, por sua vez, detém a titularidade do serviço. Em casos assim, as normas que disciplinam a política tarifária ficam sob a competência do ente federal.

É por essa razão, aliás, que foi editada a Lei Federal nº 9.427, de 1996, criando a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, autarquia federal encarregada de exercer, em nome da União, a fiscalização, o controle e a regulamentação das relações jurídicas entre as concessionárias de energia elétrica e o poder público federal. As regras que dispõem sobre a concessão do serviço de energia elétrica são de competência da União e, num plano regulamentar, da citada ANEEL.

Em consequência, não pode o Estado estabelecer a política tarifária das prestadoras de serviço público federal, sob pena de afronta ao princípio da autonomia política dos entes federativos, previsto, de forma clara, no art. 18 da Constituição Federal de 1988. Como se disse, quem titulariza o serviço também legisla sobre ele.

A respeito dos serviços de saneamento, embora ainda persista acirrada polêmica acerca de sua titularidade, é certo que o Estado, à luz do art. 43, inciso III, c/c o art. 192 da Constituição Estadual, tem reconhecida competência na matéria. Ademais, a prática reforça este entendimento, na medida em que a COPASA-MG, entidade da administração indireta estadual, é hoje a grande prestadora dos serviços de saneamento no Estado.

De todo modo, afigura-se recomendável, não só para evitar possíveis conflitos de competência, mas também para dar maior abrangência ao projeto, que se dê nova redação ao art. 1º do projeto, fazendo-o alcançar qualquer tipo de serviço público sob a titularidade estadual, até mesmo aqueles prestados sob regime de permissão ou até diretamente pelo Estado. Afinal, se a modalidade de prestação pode variar, a natureza do serviço permanece a mesma.

Quanto ao conteúdo da proposição, observa-se, inicialmente, que a cobrança por serviços públicos de fruição individual deve, necessariamente, corresponder ao valor efetivo da prestação. Atividades estatais como a do fornecimento de água são serviços específicos, de relevante alcance social. A especificidade determina que a cobrança seja individualizada. Essa individualização faz com que a definição da respectiva taxa ou tarifa obedeça, como nas palavras de Luiz Emídio da Rosa Jr., a um "princípio de custo-benefício". ("Manual de Direito Financeiro e Tributário". Rio de Janeiro. Renovar, p. 389.)

Essa linha de raciocínio, é bom esclarecer, é igualmente válida para taxas e para tarifas - ou preços públicos -, pois, como demonstra o mesmo autor, "tanto na taxa quanto no preço está presente uma atividade estatal específica" (Obra citada, p. 389). Assim, ninguém pode pagar mais do que consome, pois, do contrário, estaria havendo, por parte do prestador do serviço, uma espécie de enriquecimento ilícito.

Vale observar também que o preço do serviço público deve ser módico e o seu alcance universal. Afinal, um serviço é público porque é essencial. Somente se "publicizam" atividades indispensáveis à sociedade. Serviços públicos atendem a necessidades fundamentais do ser humano, das quais ele não pode prescindir. Modicidade e universalidade andam juntas. São princípios jurídicos que garantem o acesso de todos os cidadãos aos benefícios que devem provir do serviço público.

Com efeito, para se assegurar esse acesso amplo e irrestrito dos cidadãos aos serviços públicos é preciso diferenciar os usuários, sobretudo em razão da sua capacidade econômica. Essa diferenciação está expressa na Constituição no que diz respeito aos impostos, conforme se deflui do § 1º do art. 145, sendo extensível, por razões óbvias, à disciplina jurídica das tarifas. Os serviços públicos são de utilização necessária por parte dos cidadãos, competindo ao Poder Público cobrar menos de quem pode pagar menos. São medidas como essa que haverão de permitir que se construa uma sociedade justa e solidária, tal como previsto no inciso I do art. 3º da Magna Carta da República.

Devido a todas essas limitações, também não há como justificar a cobrança pelo serviço independentemente de sua efetiva utilização, com base na fixação de preço mínimo. A cobrança irreal, baseada em presunção, relativa a um consumo que não existiu, é tão antijurídica quanto a fixação de preços exorbitantes. Desrespeita, portanto, os princípios da universalidade e da modicidade da tarifa. Por isso, é dever do poder

público vedar práticas como essa, cabendo à concessionária, por sua vez, instituir mecanismos que permitam aferir o consumo real dos usuários dos serviços públicos.

Assim, não resta outra conclusão senão a de que o Projeto de Lei nº 643/2003 é justo e oportuno. Apenas algumas adequações de ordem formal se nos afiguram necessárias, razão pela qual apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

Finalmente, vale lembrar que qualquer repercussão da proposta na equação econômico-financeira dos contratos de concessão e permissão acarretará a sua pronta recomposição, tal como assegurado no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na Lei Federal nº 8.987, de 1995. Por isso, impõe-se condicionar a aplicação da lei a decreto do Executivo, a fim de que questões dessa natureza sejam tratadas antes mesmo que se inicie a vigência da norma.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 643/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece normas para cobrança de tarifa pela prestação de serviço público estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A tarifa cobrada pela prestação de serviço público estadual será diferenciada segundo as categorias de usuário e a faixa de consumo, nos termos de regulamentação.

Parágrafo único - Na diferenciação a que se refere o "caput" deste artigo será considerada, prioritariamente, a capacidade econômica dos usuários.

Art. 2º - A tarifa a que se refere esta lei será calculada com base no consumo real, vedada a cobrança por consumo mínimo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 668/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 668/2003 visa a instituir o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais. Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 310/2003.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 6/5/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame, do Governador do Estado, visa a instituir o Programa Primeiro Emprego. À proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 310/2003, do Deputado Fábio Avelar, ao qual, por sua vez, já se encontrava anexado o Projeto de Lei nº 172/2003, na forma do art. 173, § 2º, do Regimento Interno. Embora tenha sido apresentado por último, prevaleceu o projeto do Governador do Estado, uma vez que a competência é privativa do Chefe do Executivo.

Para enriquecer o debate, sob o viés metodológico do Direito Comparado, podem-se analisar, ainda, experiências de outros Estados, como as instituídas em Pernambuco (Lei nº 11.892, de 11/12/2000) e no Rio Grande do Sul (Lei nº 11.363, de 30/7/99).

Contudo, como objeto próprio desta Comissão, iremos nos restringir à análise jurídico-constitucional do projeto de lei do Governador do Estado, deixando às comissões de mérito a verificação da existência de contribuições relevantes nas proposições em anexo e seu possível aproveitamento, atentando-se para a restrição contida no art. 63, I, da Constituição da República. Desde já, contudo, chama-se a atenção para os seguintes aspectos dos projetos anexados. O Projeto de Lei nº 310/2003 propõe o desconto em impostos estaduais para a empresa que oferecer o primeiro emprego a jovens entre 16 e 18 anos. Essa proposta poderia encontrar óbice no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. O Projeto de Lei nº 172/2003 mereceria, por sua vez, uma ressalva, uma vez que a inscrição para o Programa Primeiro Emprego ocorreria "nas unidades do Sistema Nacional de Emprego - SINE - ou nas Prefeituras Municipais". A lei estadual não pode atribuir funções a órgãos de entes federados.

Passando para a análise da proposição em exame, ressalte-se desde já a sua importância, uma vez que contribui para dar densidade a vários princípios constitucionais, mencionados desde o preâmbulo da Carta Magna, segundo o qual o Estado deve assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. O art. 1º da Constituição estabelece como fundamento do estado democrático de direito o reconhecimento do valor social

do trabalho. O projeto em exame, ao privilegiar jovens em situação de risco social, em especial de regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH -, contribui para a redução da desigualdade social.

Ademais, o jovem que, em idade própria, busca integrar-se ao mercado de trabalho, merece tratamento privilegiado em virtude de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, conforme o previsto no art. 69 da Lei nº 8.069, de 13/7/90, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto necessita, contudo, de dois reparos pontuais. O primeiro reside no inciso III do art. 1º, segundo o qual a participação de determinada empresa no programa poderá ser considerada como critério objetivo para que ela obtenha pontuação em editais de licitação. À luz das normas gerais de licitação, estatuídas pela Lei nº 8.666, de 1993, não é possível favorecer determinada empresa por sua participação em programa social do Estado. Por essa razão, apresentamos ao projeto a Emenda nº 1.

Vejamos o segundo ponto a ser aperfeiçoado. Um dos projetos a ser desenvolvido pelo programa, nos termos do inciso III do art. 2º da proposição, é o estágio remunerado, com ressarcimento de até 2/3 das despesas realizadas pela empresa. A jurisprudência e a doutrina trabalhistas frisam as diferenças entre estágio e emprego, tendo em vista que, muitas vezes, o estágio, com custo inferior, corresponde a uma fraude à relação de emprego. As condições para a oferta de estágio encontram-se regulamentadas na Lei Federal nº 6.494, de 1977, instituindo-se uma hipótese segundo a qual a prestação de serviço remunerada, habitual e com subordinação não é reconhecida como relação de emprego. Embora nomeado como Programa Primeiro Emprego, estimula-se a oferta de estágio. A nosso ver, tal questão terminológica não configura, todavia, um vício de juridicidade. Apenas apresentamos uma emenda para que o intérprete da futura lei saiba que o estágio deverá atender ao disposto na legislação federal.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 668/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso III do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

III - potencialização da capacidade geradora de emprego e renda do Estado, por meio de instrumentos de incentivos fiscais e creditícios;"

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

III - estágio remunerado, atendidas as condições previstas na legislação federal."

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 682/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 682/2003, da Deputada Marília Campos, dá nova redação ao "caput" do art. 5º da Lei nº 9.678, de 4/10/88, que dispõe sobre o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/5/2003, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O "caput" do art. 5º da Lei nº 9.678, de 1988, trata da composição do Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG.

As alterações propostas consistem no ajuste da nomenclatura dos órgãos governamentais que participam do referido Conselho, devido às recentes mudanças na estrutura orgânica do Poder Executivo; na redução do número de membros livremente nomeados pelo Governador do Estado; no acréscimo de um representante dos funcionários do Banco, eleito entre seus pares.

Assim, em vez dos Secretários de Estado de Indústria, Mineração e Comércio e do Planejamento e Coordenação Geral, ficarão designados os titulares das Pastas de Desenvolvimento Econômico e de Planejamento e Gestão.

Por sua vez, a redução no número de membros livremente nomeados pelo Governador do Estado não altera a composição quantitativa do Conselho, sendo compensada pelo acréscimo de um representante dos funcionários do Banco. Esta, aliás, é a mudança substancial do projeto.

Do ponto de vista do conteúdo, a pretendida alteração merece ser louvada. Afinal, qualquer entidade, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, é constituída, em regra, de um patrimônio material e físico e, sobretudo, de um patrimônio intelectual, representado por seus funcionários.

O patrimônio intelectual é o que de mais valioso existe numa instituição. É ele que lhe confere vida, ao realizar, concretamente, as finalidades que estão na base de sua criação. E é também o capital intelectual que, por sua capacidade de inovar, permite que a instituição acompanhe as mudanças que se processam no ambiente social e se adapte às novas demandas.

Todavia, o projeto apresenta vício jurídico de natureza formal. Tratando-se de proposição que revê a estrutura do Conselho de Administração do BDMG, entidade da administração indireta estadual, a iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, à luz da alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição mineira.

Essa regra da Carta Política Estadual tem sua razão de ser: objetiva conferir concretude ao princípio constitucional da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República. Se pudesse o legislador iniciar o processo legislativo com vistas a provocar mudanças na estrutura do Executivo, este ficaria fragilizado no exercício de sua competência administrativa, pois, ainda que o projeto fosse vetado, o veto poderia ser derrubado. Numa hipótese como esta, ficaria o Poder Executivo à mercê do Poder Legislativo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 682/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 693/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o Projeto de Lei nº 693/2003 dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/5/2003, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III,"a", do Regimento Interno, incumbe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Examinando-se a Lei nº 10.629, de 16/1/92, alterada pela Lei nº 12.016, de 15/12/95, ambas dispendo sobre rios de preservação permanente, percebe-se que o intuito do projeto é promover modificações pontuais e consolidar a legislação pertinente. Assim, são incluídos entre os rios de preservação permanente o rio Grande e seus afluentes, no trecho compreendido entre a nascente e o ponto a montante do remanso do lago da barragem de Camargos; retira da competência exclusiva do COPAM a atribuição de declarar rios como de preservação permanente; dá nova redação ao inciso que estabelece o trecho do rio São Francisco alçado à condição de curso de água de preservação permanente, segundo a Lei nº 10.629, de 1992.

A matéria é de natureza ambiental, de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal.

Na esfera federal, ainda não se editou norma específica a respeito de rio de preservação permanente. Nesse caso, os Estados membros estão autorizados a legislar plenamente sobre o assunto, para atender a suas peculiaridades, com base nos §§ 3º e 4º do citado artigo da Lei Maior.

A supressão da exclusividade do COPAM para declarar rios como de preservação permanente é pertinente do ponto de vista jurídico. Na verdade, a legislação em vigor, nesse ponto, está em descompasso com a Constituição Federal. Segundo o inciso III do § 1º do art. 225 da Lei Magna, a desconstituição de espaço territorialmente protegido só pode ocorrer mediante lei. Portanto, pelo paralelismo das formas, o ato mais adequado para a criação desses espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público é a lei, e a iniciativa legislativa não é da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, tradicionalmente, no âmbito do Executivo, a instituição dessas unidades de conservação se dá por decreto, cuja produção, no Estado, é da competência exclusiva do Governador.

A Emenda nº 1, apresentada na conclusão deste parecer, visa a corrigir a remissão equivocada contida no inciso IV do art. 3º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 693/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso IV do art. 3º, a expressão "no "caput" deste artigo" por "no art. 2º".

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 707/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, a proposição em epígrafe autoriza o Estado a encampar a estrada municipal que liga o Município de Itaúna ao de Igaratinga.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 16/5/2003, foi o projeto distribuído preliminarmente a esta Comissão, para exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em análise pretende autorizar o Estado a assumir o controle e a manutenção da estrada municipal que liga o Município de Itaúna ao de Igaratinga.

Nos termos do art. 10, I, da Constituição mineira, compete ao Estado manter relações com a União, os Estados federados, o Distrito Federal e os municípios.

No que tange à matéria objeto da proposição, portanto, é facultado ao Estado pactuar com o município a assunção de responsabilidade por rodovias municipais.

No caso específico de Minas Gerais, essa incumbência é do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, conforme previsto na Lei nº 11.403, de 1994, a qual, em seu art. 3º, III, VIII e X, ao tratar das formas de cooperação com os municípios, estatui:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao DER-MG:

I -

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

IV -

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

IX -

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Conclui-se, pois, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o município, seja executando diretamente o serviço, seja prestando apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio.

É importante salientar, a propósito, que o Poder Executivo não depende de autorização legislativa para a celebração de convênios, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5.

Tendo-se em conta que o objetivo do projeto é justamente autorizar o Estado a realizar uma ação administrativa que já está prevista entre as suas competências, constata-se que inexistente inovação da ordem jurídica, sendo, por isso, antijurídica a proposição.

Vale lembrar os ensinamentos do eminente jurista José Afonso da Silva, que, em sua obra clássica "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (Ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 18), invocando as lições de Seabra Fagundes, preleciona que o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...) e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado".

Desse modo, se o projeto não inova a ordem jurídica, não merece prosperar nesta Casa. Se a autoridade responsável do Poder Executivo já tem a autorização legal para a ação almejada pelo autor, a via jurídica adequada é a apresentação não de um projeto de lei, mas de um requerimento para solicitar providência a órgão da administração pública, o qual será apreciado conclusivamente por uma das comissões permanentes desta Casa, nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 707/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 709/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 709/2003, do Deputado Wanderley Ávila, altera a Lei nº 12.237, de 5/7/96.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 16/5/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a esta Comissão, no termos dos arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposta em exame inclui na composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social dois representantes da União dos Varejistas de Minas Gerais - UVMG.

O referido Conselho está previsto no art. 231 da Constituição mineira, que o define como órgão subordinado ao Governador, com objetivos de propor o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e coordenar a política de desenvolvimento econômico-social do Estado. De acordo com o §1º do dispositivo, sua composição deve ter, necessariamente, representantes da sociedade civil.

A Lei nº 12.237, de 1996, trata da composição de tal Conselho. Verifica-se, no citado Diploma Legal, a ampla presença de setores da sociedade civil e dos poderes públicos nesse importante órgão de consulta governamental. A inclusão da UVMG no Conselho, sem dúvida, fortaleceria a sua composição, já que se trata de entidade com reconhecida expressão política, estando plenamente apta a colaborar no estabelecimento da política mineira de desenvolvimento econômico e social. Com a implementação da proposta, estariam sendo observadas as duas principais razões de criação de conselhos num regime democrático, quais sejam propiciar ao Estado um melhor conhecimento das demandas sociais e aumentar o grau de legitimidade de suas decisões.

Todavia, o projeto apresenta vício jurídico de natureza formal. Por se tratar de proposição que revê a estrutura de órgão subordinado ao Governador, a iniciativa legislativa, neste caso, é privativa do Chefe do Executivo, à luz da alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição mineira.

Essa regra da Carta Estadual tem sua razão de ser, já que objetiva dar concretude ao princípio constitucional da independência dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República. Se pudesse o legislador iniciar o processo legislativo com vistas a provocar mudanças na estrutura do Executivo, este último ficaria fragilizado no exercício de sua competência administrativa. Afinal, ainda que tal projeto fosse vetado, sabe-se que o veto pode ser derrubado. Numa hipótese como essa, ficaria o Poder Executivo completamente à mercê do Poder Legislativo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 709/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermanno Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 728/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o Projeto de Lei nº 728/2003 dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da matéria "Empreendedorismo" nos currículos do ensino médio das escolas estaduais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise obriga as escolas estaduais a incluir, nos currículos do ensino médio, a matéria "Empreendedorismo".

No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, registre-se que a Constituição da República prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino.

Dessa forma, faz-se necessário distinguir entre duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional - e que são de domínio exclusivo da União - e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição da República.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, Lei Federal nº 9.394, de 1996. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma

parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Conclui-se, assim, que a inclusão de conteúdo pedagógico relacionado a empreendedorismo no currículo das escolas de ensino médio não encontra óbice de natureza legal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Contudo há que se ressaltar que o art.15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Em decorrência, o projeto deve zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e com os direitos de alunos e professores.

Ressaltamos, assim, a necessidade de uma profunda análise a ser realizada pela Comissão de Educação sobre o impacto que a inclusão do citado conteúdo no currículo escolar irá causar na autonomia pedagógica da escola e sobre a possibilidade de que a excessiva carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo acabe por se tornar impraticável.

A Emenda nº 1, que apresentamos a seguir, tem o objetivo de substituir a expressão "matéria" por "conteúdo", para possibilitar que o conteúdo sobre empreendedorismo possa ser transmitido por professores em exercício nas escolas, sem a necessidade da contratação de profissionais específicos, com o conseqüente aumento de despesas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 728/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a palavra "matéria" por "conteúdo".

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 240/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 240/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Sacramento - ACIAPSS -, com sede no Município de Sacramento, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 240/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Sacramento - ACIAPSS -, com sede no Município de Sacramento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Sacramento - ACIAPSS -, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 246/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 246/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Fundação Municipal de Ensino Superior de Uberaba - FUMESU -, mantenedora da Faculdade de Educação de Uberaba - FEU -, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 246/2003

Declara de utilidade pública a Fundação Municipal de Ensino Superior de Uberaba - FUMESU -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Municipal de Ensino Superior de Uberaba - FUMESU -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 353/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 353/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, que declara de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de João Pinheiro, com sede no Município de João Pinheiro, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 353/2003

Declara de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de João Pinheiro - ADESJOP -, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de João Pinheiro - ADESJOP -, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 357/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 357/2003, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Maria Cândida da Silveira, com sede no Município de Iguatama, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 357/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Maria Cândida da Silveira, com sede no Município de Iguatama.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Maria Cândida da Silveira, com sede no Município de Iguatama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 364/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 364/2003, de autoria do Deputado Bilac Pinto, que declara de utilidade pública a Casa de Caridade e Assistência à Maternidade e Infância de Itanhandu Dr. Rubens Nilo, com sede no Município de Itanhandu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 364/2003

Declara de utilidade pública a Casa de Caridade e Assistência à Maternidade e Infância de Itanhandu Dr. Rubens Nilo, com sede no Município de Itanhandu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Caridade e Assistência à Maternidade e Infância de Itanhandu Dr. Rubens Nilo, com sede no Município de Itanhandu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 427/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 427/2003, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar de Paraguaçu, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 427/2003

Declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar de Paraguaçu, com sede no Município de Paraguaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar de Paraguaçu, com sede no Município de Paraguaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto - Doutor Ronaldo.

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro, resultante do desarquivamento do ex-Projeto de Lei nº 1.191/2000, tem como objetivo proibir a exigência de depósito prévio para internamento em hospitais públicos e privados e dá outras providências.

Durante a tramitação da proposição em 1º turno, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 2, subscrita pela Deputada Maria Tereza Lara. Assim, para atender ao que dispõe o Regimento Interno, retorna a matéria a esta Comissão para apreciação de seu mérito.

Fundamentação

A aplicação de multas aos prestadores de serviços que infringirem a lei, na forma preceituada na Emenda nº 2, está consoante com os ditames do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90), que prevê, em seus arts. 57 e 58, a gradação da pena e a destinação dos recursos auferidos.

A reincidência, de fato, deverá ser considerada circunstância agravante para pena do fornecedor, que, apesar de multado uma vez, insiste em manter uma conduta ilegal e desrespeitosa para com o consumidor. Muitas vezes o depósito prévio é efetivado em face da situação fragilizada do consumidor que necessita do internamento hospitalar e, nessas condições, acaba se submetendo a tal constrangimento.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 1º turno, da Emenda nº 2, apresentada em Plenário, ao Projeto de Lei nº 116/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Maria Tereza Lara - Vanessa Lucas.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 24/6/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Eustáquio Hatem Diniz, ocorrido em 16/6/2003, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Jaime M. Silveira, ocorrido em 21/6/2003, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. João Batista Nogueira Guimarães, ocorrido em 12/6/2003, em Itaúna. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Luzia Chaves de Mendonça, ocorrido em 8/6/2003, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/6/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

exonerando Tania de Fatima Oliveira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fahim Sawan

exonerando Renata Imaculada Marques do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Paulo Roberto Lima Pinheiro para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Participação Popular.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

exonerando Ana Paula de Deus Barcelos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

exonerando Marcela Braga Martins Godoy do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Daniel de Deus Barcelos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Maira Barbosa Marinho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Joanildo Carlos Rodrigues para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Pirajuba. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Aurus Medicina Geriátrica e Gerontologia S/C Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 60 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Clínica Dr. Afrânio Caldeira Brant Filho Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 60 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Simão Radiografias Dentárias Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 60 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratadas: SMP & B Comunicação Ltda. e Perfil Promoções e Publicidade Ltda. Objeto: prestação de serviços de planejamento, criação, produção, distribuição à veiculação, supervisão, avaliação e acompanhamento de campanhas publicitárias, promoção, pesquisas, eventos, incluindo o fornecimento de matérias de divulgação pertinentes e demais serviços necessários à complementação das ações de comunicação social da ALMG. Objeto deste aditamento: prorrogação contratual. Vigência: 12 meses, a partir de 21/5/2003. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.0001 33903900.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 19/6/2003, na pág. 56, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado João Bittar", onde se lê:

"Iveli Menezes Borges", leia-se:

"Iveli Menezes".